

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2024-12-09

Bela, criminosa e encarcerada: excluída da sociedade e esquecida sob as so(m)bras do cárcere brasileiro

Ariozo, Camila Rarek

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/745>

Baixado de Repositório Institucional UENP



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

MESTRADO

**BELA, CRIMINOSA E ENCARCERADA: EXCLUÍDA DA SOCIEDADE E
ESQUECIDA SOB AS SO(M)BRAS DO CÁRCERE BRASILEIRO**

CAMILA RAREK ARIOZO

JACAREZINHO-PR

2024

CAMILA RAREK ARIOZO

**BELA, CRIMINOSA E ENCARCERADA: EXCLUÍDA DA SOCIEDADE E
ESQUECIDA SOB AS SO(M)BRAS DO CÁRCERE BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, do campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Área de Concentração:

Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão

Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

JACAREZINHO-PR

2024

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

A712b Ariozo, Camila Rarek
Bela, criminosa e encarcerada: excluída da sociedade e esquecida sob as so(m)bras do cárcere brasileiro / Camila Rarek Ariozo; orientador Luiz Fernando Kazmierczak - Jacarezinho, 2024.
153 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

1. Criminologia crítica, feminista e interseccional. 2. Invisibilização feminina. 3. Justiça Criminal. 4. Mulheres encarceradas. 5. Políticas públicas penitenciária. I. Kazmierczak, Luiz Fernando, orient. II. Título.

CDD: 341.59

CAMILA RAREK ARIOZO

**BELA, CRIMINOSA E ENCARCERADA: EXCLUÍDA DA SOCIEDADE E
ESQUECIDA SOB AS SO(M)BRAS DO CÁRCERE BRASILEIRO**

Esta dissertação de mestrado foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na Linha de Pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, nos termos do regulamento do programa.

Jacarezinho, 09 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak
Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP
Orientador

Prof. Dra. Bruna Azevedo de Castro
Examinadora Interna

Prof. Dr. Décio Franco David
Examinador Externo

Dedico esta pesquisa a todas as mulheres que sofrem com a opressão de gênero, raça e classe social e que sonham com um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir alcançar este momento tão importante da minha trajetória acadêmica, a conclusão do Mestrado em Ciência Jurídica. O que, há três anos, era apenas um sonho hoje se torna realidade e abre caminho para muitos outros que virão.

À minha mãe, Letícia, cujo amor, cuidado e apoio sempre foram o alicerce da minha vida. Cada conquista é, também, dela e para ela, que sempre acreditou em meu potencial, muitas vezes, mais do que eu mesma. Nunca mediu esforços para estar ao meu lado em todas as etapas, incentivando e apoiando minhas escolhas com imensa dedicação e carinho.

À minha avó, Érika, pelo exemplo de perseverança e sabedoria que me transmitiu e que me inspira a ser uma pessoa melhor a cada dia. Obrigada por todas as vezes que me ligou nesse período, perguntando se eu queria um almoço ou uma janta. A escrita acadêmica apesar de ser um caminho solitário, você sempre me lembrou que eu não estava sozinha e que eu não precisava fazer tudo sozinha.

Ao meu avô, Benedito, cuja memória permanece viva em meu coração. Infelizmente, o tempo não permitiu que ele me visse Mestre em Direito, mas tenho certeza que, do céu, deve estar orgulhoso de onde cheguei. Vô, eu consegui!

Ao meu esposo, Roberto Cezar, pelo amor incondicional e por todo o apoio que me ofereceu ao longo dessa jornada. Obrigada por ter sido meu motorista nos dias que eu estava cansada, por me levar lanchinhos nas noites que eu passei em claro escrevendo a dissertação, por ouvir minhas angústias e por todas as palavras de incentivo e paciência. Tudo isso, foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu orientador, professor Luiz Fernando Kazmierczak, cuja orientação e experiência foram cruciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço pela confiança depositada em mim, especialmente durante o estágio de docência, e por todos os conselhos, que ampliaram minha compreensão e contribuíram para a consolidação desta pesquisa.

Aos membros da banca de qualificação, professora Bruna Azevedo de Castro e professor Luiz Geraldo do Carmo Gomes, pelo carinho na leitura da minha pesquisa e a forma como guiaram o dia que era tão especial para minha trajetória acadêmica.

Aos professores da Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Não me atreverei a citar nomes, para não incorrer o risco de esquecer alguém, mas saibam que vocês foram muito importantes para construção da minha pesquisa e do meu conhecimento crítico.

À Maria Natalina da Costa, que, mais do que secretária do programa de Pós-Graduação, representa a sua alma. Obrigada por estar sempre disposta a nos ajudar, a nos ouvir e a nos acolher com generosidade nos momentos em que mais precisamos.

Aos amigos de turma e de permanência. Obrigada a todos que me deram força e apoio ao longo de cada etapa dessa caminhada, que celebraram as vitórias e me encorajaram nos momentos de dificuldade. Nossa amizade foi um refúgio e uma fonte constante de motivação para seguir em frente.

Aos meus amigos de vida, por terem entendido a minha ausência no decorrer desses dois últimos anos e não terem desistido de mim. Em especial, à minha amiga e madrinha, Ana Carolina, pois, além de amiga, precisou ser a “professora Ana” e me ajudar em todas as traduções e seminários em inglês que precisei fazer.

E, finalmente, à CAPES, pela assistência financeira e pelo incentivo à pesquisa, sem os quais esta pesquisa não teria sido possível.

O que aconteceria se uma mulher despertasse uma manhã transformada em homem?
E se a família não fosse o campo de treinamento onde o menino aprende a mandar e a menina
a obedecer?
E se houvesse creches?
E se o marido participasse da limpeza e da cozinha?
E se a inocência se fizesse dignidade?
E se a razão e a emoção andassem de braços dados?
E se os pregadores e os jornais dissessem a verdade?
E se ninguém fosse propriedade de ninguém?
(Galeano, 2000, p. 126).

ARIOZO, Camila Rarek. **Bela, criminosa e encarcerada:** excluída da sociedade e esquecida sob as so(m)bras do cárcere brasileiro. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 153f.

RESUMO

Diante do aumento exponencial do número de mulheres encarceradas pelo sistema de justiça criminal brasileiro criado por e para o uso de homens, do constante desrespeito às suas especificidades e dos poucos estudos existentes acerca da sua posição (mulher-criminosa-encarcerada), pesquisá-la é uma necessidade das Ciências Sociais do século XXI, sobretudo no que diz respeito às Ciências Criminais. A par disso, ante as inúmeras lacunas que circundam o tema, a escolhida para ser preenchida visou encontrar resposta ao seguinte problema: De que maneira a justiça criminal brasileira (in)visibiliza o gênero feminino selecionado para sobreviver sob as so(m)bras do cárcere? O objetivo geral foi investigar o processo de invisibilização sofrido pelas mulheres encarceradas, de modo a provocar reflexões e repensar no futuro que está sendo construído. Para tanto, partiu-se da hipótese de que a invisibilização feminina advém da (não) história que as acompanha na sociedade, que reflete diretamente no como é tratada e selecionada pela justiça criminal para sua estadia no cárcere, um espaço sem estrutura física e no modelo de confinamento, pautado em teorias masculinas. O tipo de pesquisa empreendido foi predominantemente teórico, baseado em obras que discutem a temática sob o viés da teoria feminista, e o método de abordagem o dedutivo. Salienta-se que também foi exploratória, haja vista que com o intuito de aproximar a pesquisadora com o objeto de estudo, foi realizada uma revisão de bibliografia e análise de dados de relatórios oficiais. Os resultados mostraram que a justiça criminal brasileira seleciona um perfil-padrão de mulheres para serem depositadas no cárcere e que intensifica as invisibilidades vivenciadas por elas no mundo extramuros, ao ignorar a criação e/ou implementação de políticas públicas penitenciárias com uma abordagem voltada à Criminologia crítica, feminista e interseccional. Conclui-se, portanto, que a justiça criminal brasileira invisibiliza as mulheres encarceradas ao mantê-las em um sistema androcêntrico, sem qualquer comprometimento com as garantias previstas na Constituição Federal, nas legislações infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. E ainda que, a principal forma de visibilizar essas mulheres é por meio do comprometimento estatal e social na concretização de políticas públicas penitenciárias femininas que atendam às suas necessidades, sem adaptá-las ao modelo masculino. Por fim, observa-se que a pesquisa conta com o apoio financeiro da CAPES e está alinhada com a área de concentração do programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná em Ciência Jurídica, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, bem como a linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, pois a desigualdade de gênero determina a condição de vulnerabilidade das mulheres encarceradas, que sobrevivem sob as so(m)bras do cárcere brasileiro.

Palavras-chave: Criminologia crítica, feminista e interseccional; invisibilização feminina; justiça criminal; mulheres encarceradas; políticas públicas penitenciárias.

ARIOZO, Camila Rarek. **Beautiful, criminal and incarcerated:** excluded from society and forgotten under the shadows of the Brazilian prison. Master Dissertation in Juridical Science of the Postgraduate Program in Juridical Science of the Center for Applied Social Sciences of the State University of Northern Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 153f.

ABSTRACT

Given the exponential increase in the number of women incarcerated by the Brazilian criminal justice system created by and for the use of men, the constant disregard for their specificities and the few existing studies about their position (incarcerated-female-criminal), researching it is a necessity of the Social Sciences of the 21st century, especially with regard to Criminal Sciences. In addition, given the countless gaps that surround the topic, the one chosen to be filled aimed to find an answer to the following problem: How does Brazilian criminal justice (in)visibilize the female gender selected to survive under the shadows of the prison? The general objective was to investigate the process of invisibilization suffered by incarcerated women, in order to provoke reflections and rethink the future that is being built. To this end, we started from the hypothesis that female invisibilization comes from the (non) history that accompanies them in society, which directly reflects on how they are treated and selected by the criminal justice system for their stay in prison, a space without physical structure and in the confinement model, based on masculine theories. The type of research undertaken was predominantly theoretical, based on works that discuss the topic, from the perspective of feminist theory, and the approach method was deductive. It should be noted that it was also exploratory, given that in order to bring the researcher closer to the object of study, a bibliography review and data analysis from official reports were carried out. The results showed that Brazilian criminal justice selects a standard profile of women to be deposited in prison and that it intensifies the invisibilities experienced by them in the outside world, by ignoring the creation and/or implementation of public penitentiary policies with an approach focused on critical, feminist and intersectional Criminology. It is concluded, therefore, that Brazilian criminal justice makes incarcerated women invisible by keeping them in an androcentric system, without any commitment to the guarantees provided for in the Federal Constitution, in infra-constitutional legislation and in the International Treaties to which Brazil is a signatory. And yet, the main way to make these women visible is through state and social commitment to implementing public female penitentiary policies that meet their needs, without adapting them to the male model. Finally, it is noted that the research has financial support from CAPES and is aligned with the concentration area of the postgraduate program at the State University of Northern Paraná in Legal Sciences, Theories of Justice: Justice and Exclusion, as well as the line of investigation of Rights and Vulnerabilities, Because gender inequality determines the condition of vulnerability of incarcerated women, who survive from the remains of the Brazilian prison.

Keywords: Critical, feminist and intersectional Criminology; female invisibilization; criminal justice; incarcerated women; penitentiary public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Informações Penitenciárias
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RE	Recurso Extraordinário
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	77
Gráfico 02 – Etnia / cor / raça das mulheres privadas de liberdade.....	78
Gráfico 03 – Estado civil das mulheres privadas de liberdade.....	79
Gráfico 04 – Número de filhos das mulheres privadas de liberdade.....	80
Gráfico 05 – Grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade.....	81
Gráfico 06 – Tipos penais que mais aprisionam mulheres.....	82

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Informações acerca da taxa de encarceramento feminino no Brasil no período de 2014 a 2023.....	68
Quadro 02 - Saúde da encarcerada até 31/12/2023 de acordo com o RELIPEN (2024).....	111
Quadro 03 - Principais normativos nacionais e internacionais acerca da maternidade no cárcere.....	113

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Distribuição da população carcerária feminina por regime de cumprimento de pena no Brasil, no 2º semestre de 2023.....	65
Tabela 02 - Relação de mulheres presas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.....	69
Tabela 03 - Relação de mulheres presas provisoriamente, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.....	71
Tabela 04 - Informações sobre presas que cumprem a sanção penal de medida segurança e outros regimes, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.....	72
Tabela 05 - Resultado das decisões de audiências de custódia mulheres grávidas.....	117
Tabela 06 - Presos em atividades educacionais de julho a dezembro de 2023.....	127

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 MULHER, CRIME E CRIMINOLOGIA: DA (IN)VISIBILIDADE SOCIAL À CRIMINAL	21
1.1 DA VIDA PRIVADA À SOCIAL: EXISTE LUGAR PARA OS CORPOS FEMININOS?.....	22
1.1.1 As mulheres na Europa	24
1.1.2 As mulheres no Brasil.....	28
1.2 O NASCIMENTO DO PODER PUNITIVO E DAS MULHERES COMO CLASSE INVISÍVEL E PERIGOSA.....	33
1.3 CRIMINOLOGIA E FEMINISMO.....	39
1.3.1 Criminologia Crítica.....	44
1.3.2 Criminologia Feminista.....	48
1.3.3 Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional.....	51
1.4 BELA, BRASILEIRA, CRIMINOSA E ENCARCERADA	53
1.4.1 Crimes praticados por mulheres, prisões brasileiras e uma perspectiva temporal.....	56
2 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO .	62
2.1 DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	64
2.2 PERFIL DAS ESCOLHIDAS À INVISIBILIZAÇÃO SOCIAL E A EXCLUSÃO NAS SO(M)BRAS DO CÁRCERE	74
2.2.1 Gênero, raça e classe social: características da vulnerabilidade.....	83
2.3 CONTROLE SOCIAL, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, SELETIVIDADE PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS	88
3 DA VIDA SOB A SO(M)BRAS DO CÁRCERE E A ESPERANÇA DE UM FUTURO	98
3.1 GARANTIAS LEGAIS E A REALIDADE DAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS.....	98
3.1.1 Saúde e higiene da mulher encarcerada	105
3.1.2 Maternidade e cárcere.....	111
3.1.3 Abandono afetivo: a solidão do cárcere.....	120
3.1.4 Trabalho e educação na prisão: esperança do retorno à sociedade.....	124

3.2	POR UMA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, FEMINISTA E INTERSECCIONAL	128
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
	REFERÊNCIAS	138

INTRODUÇÃO

*Ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele.
(Heleieth Saffioti)*

A vulnerabilidade, a desigualdade e a invisibilidade de gênero são realidades na vida das mulheres. Historicamente, elas foram criadas para cuidar da família e da casa e, por isso, estiveram por muito tempo afastadas do espaço público, político e social. A consequência dessa ausência é vislumbrada e vivenciada diariamente pela sociedade feminina. Contudo, esta pesquisa, não investigará o grupo como um todo, mas sim a parcela que, além de ter nascido mulher, é criminosa e sobrevive atrás das paredes do cárcere brasileiro.

Dados da 5ª edição da *World Female Impresonment List*, publicado pelo *World Prison Brief (WPB)*, *Institute for Crime & Justice Policy Research*, em *Birkbeck*, na Universidade de Londres em 2022, revelaram que existem mais de 740 mil mulheres detidas no mundo e que houve um crescimento de quase 60% na sua população desde os anos 2000, quando o total estimado era de 466 mil. Além disso, os dados também evidenciaram que, no contexto internacional, o Brasil ocupa a 3ª posição em número de mulheres encarceradas, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos da América.

A expansão do encarceramento feminino no Brasil e no mundo está principalmente associada ao aumento das práticas punitivas. Todavia, o ambiente carcerário foi criado para homens e para o uso deles, sendo ainda majoritariamente masculino em números absolutos. Realidade que tem servido como justificativa para a secundarização das necessidades específicas das mulheres. Nesse aspecto, a prisão, que por sua própria natureza, é um espaço de exclusão e depósito daqueles que a sociedade prefere esquecer, quando destinada ao público feminino, revela-se o espaço que Julita Lemgruber (1983) aponta como um “cemitério dos vivos”.

A precarização do sistema prisional feminino reflete o fato de que uma mulher ao delinquir não apenas infringe o tipo penal, mas também as normas sociais estipuladas pela sociedade patriarcal, que possui dificuldade de romper com o estigma de que o sexo feminino é frágil, bondoso, maternal, dócil, e, por isso, menos propenso a cometer crimes em comparação aos homens. Assim, acabam sendo duplamente punidas: pelo crime em si e pelas prescrições sociais, que cuidam da sua seleção e do seu processo de invisibilização.

Em 2015 o Estado brasileiro reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos pedidos cautelares da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 347/DF. E, no ano seguinte, publicou a tradução das “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, conhecidas como “Regras de Bangkok”, que foram aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, com a finalidade de propor um olhar diferenciado para as especificidades de gênero durante a permanência no cárcere.

No entanto, o espaço prisional continua funcionando como local propício para apagar e silenciar o gênero selecionado a sobreviver sob suas sobras, em que a realidade não condiz com o que consta no papel, principalmente, nos textos legais. O sistema penal e as unidades prisionais femininas são frutos de verdadeiras “gambiarras” estatais, onde nada foi construído para elas.

A par disso, em que pese nos últimos anos tenha havido um crescimento nas discussões sobre as condições das mulheres em situação de cárcere, investigá-la é uma necessidade das Ciências Sociais do século XXI, sobretudo, no que diz respeito às Ciências Criminais, em especial, à lacuna existente acerca da maneira que a justiça criminal brasileira, que deveria proteger, invisibiliza as encarceradas em suas necessidades físicas, biológicas e sociais. Entender e conhecer essa situação é fundamental para que essas mulheres se tornem visíveis e suas vozes sejam ouvidas.

Deste modo, a problemática que alicerça essa pesquisa, nasce do interesse e do desassossego desta pesquisadora em encontrar resposta à seguinte indagação: De que maneira a justiça criminal brasileira (in)visibiliza o gênero feminino selecionado a sobreviver sob as so(m)bras do cárcere?

A hipótese a ser considerada, é que a justiça criminal brasileira, (in)visibiliza o gênero feminino no sistema prisional, em razão da (não) história que acompanha as mulheres na sociedade e no espaço prisional. Em outras palavras, isso ocorre devido à estrutura patriarcal da sociedade, que reforça estereótipos de gênero, classe e raça e impede uma abordagem sensível às necessidades específicas do público feminino. Assim, pode-se afirmar que o processo de invisibilização dá início com o nascimento do gênero, se intensifica quando é selecionado para a prática do tipo penal e atinge seu auge ao ser excluído da sociedade e depositado nas sobras do cárcere, um espaço sem estrutura física e no modelo de confinamento, que reproduz o aprisionamento masculino.

Nesse aspecto, o tipo de pesquisa empreendido para o desenvolvimento da questão é predominantemente teórico, uma vez que se baseia na análise de conceitos e argumentos de estudiosos que discutem temas relacionados ao encarceramento de mulheres no sistema prisional brasileiro, sob o viés de uma Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional. No que

tange ao método de abordagem é o dedutivo. Melhor explicando, parte-se de premissas gerais: o silêncio da justiça criminal diante das necessidades do público feminino que sobrevive nas so(m)bras do cárcere, para atingir a uma conclusão específica: a forma como a justiça criminal brasileira (in)visibiliza as mulheres criminosas e a consequente necessidade de implantação de políticas penitenciárias voltadas para mulheres, com base na Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional.

Salienta-se que a pesquisa também é exploratória, com o intuito de aproximar a pesquisadora com o objeto de estudo, especialmente com a lacuna identificada, através de um levantamento de bibliografia em teses, dissertações, periódicos, doutrinas jurídicas e sociológicas, bem como, da análise de dados a respeito do encarceramento feminino divulgados em documentos públicos oficiais, tais como: Relatório de Informações Penais – RELIPEN (1º e 2º semestre de 2023), Relatório Analítico - SISDEPEN (2º semestre de 2017 ao 2º semestre de 2022), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (dezembro 2015) e INFOPEN/Mulheres (junho 2014, 2016, 2017), e a 5ª edição da *World Female Imprisonment List* (2022).

Vale esclarecer que a escolha desses documentos para análise se justifica por serem as principais fontes oficiais que abordam informações acerca do encarceramento feminino no Brasil e no contexto internacional. Em outras palavras, reúnem dados quantitativos e qualitativos que são essenciais para a compreensão da problemática levantada, pois oferecem uma base sólida para a análise da realidade enfrentada pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa é investigar o processo de (in)visibilização perpetrado pela justiça criminal brasileira ao gênero feminino, selecionado a sobreviver sob as so(m)bras do cárcere, de modo a provocar reflexões e repensar o futuro que está sendo construído. Salienta-se que a pesquisa não se aprofundará em uma discussão ampla no que tange às definições de gênero. Assim, embora se reconheça que o gênero feminino envolva pessoas que nasceram do sexo feminino e aquelas que não tenham nascido com essa designação, mas se identificam como mulheres, como é o caso de mulheres transexuais e travestis, não abordará o processo de (in)visibilização sofrido por este segundo grupo, pois tal discussão exigiria um estudo específico. Desse modo, para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa está estruturada em três capítulos.

No primeiro capítulo, busca-se apresentar, através de uma perspectiva temporal, como a mulher foi alocada à posição de vulnerabilidade, inferioridade e invisibilidade social, e como isso reflete na sua figura de criminosa e prisioneira. Ressalta-se que compreender a posição do

gênero na história é de suma importância para entender o lugar social que ocupam atualmente na sociedade.

O segundo capítulo visa descrever, por meio da análise dos relatórios estatísticos divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN e da doutrina, a taxa de encarceramento feminino no Brasil, o perfil das encarceradas e os fatores que contribuem para sua vulnerabilidade, como gênero, raça e classe social. No mesmo capítulo, serão explorados os conceitos e discussões sobre controle social, sistema de justiça criminal, seletividade penal e tráfico de drogas, que são essenciais para entender o perfil das mulheres escolhidas a sobreviver no cárcere brasileiro. Além disso, colaboram na composição da análise do quão (in)visível e (ir)relevante é o gênero para a justiça criminal.

No último capítulo, pretende-se demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro, contrastando-a com o que está previsto nas legislações nacionais, acordos e convenções internacionais dos quais o país é signatário; bem como, a necessidade em implantar políticas penitenciárias voltadas para mulheres com base em uma Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional.

Para confecção da pesquisa, entre os diversos nomes utilizados, é importante mencionar as principais referências teóricas: Julita Lemgruber, Nana Queiroz e Olga Espinoza que trazem relatos e denúncias das violações a direitos de mulheres encarceradas de diversos estabelecimentos prisionais do país, em diferentes períodos; além das valiosas discussões levantadas pelas feministas, Carmen Hein de Campos, Michelle Perrot, Lélia González, Soraia da Rosa Mendes, Sueli Carneiro e Vera Regina Pereira de Andrade.

O estudo está alinhado com a área de concentração do programa de pós-graduação em Ciência Jurídica, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, ao promover uma análise crítica das questões envolvendo a mulher encarcerada frente ao sistema de justiça criminal brasileiro. Igualmente, está conectado à linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, pois a desigualdade de gênero determina a condição de vulnerabilidade das mulheres encarceradas, que enfrentam desde violações de direitos humanos até questões sociais, que devem segundo a Constituição Federal ser garantido a todos os cidadãos. Além disso, vale frisar que esta pesquisa contou com o financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Por fim, destaca-se a atualidade e relevância social da temática, tendo em vista que é um importante meio para dar voz àquelas que são silenciadas em suas necessidades culturais, políticas e sociais. A tarefa é árdua, mas este grupo merece mais visibilidade e menos exclusão no seu ser, independente do lugar ou posição que ocupe.

1 MULHER, CRIME E CRIMINOLOGIA: DA (IN)VISIBILIDADE SOCIAL À CRIMINAL

*Primeiro mandamento das mulheres: a beleza.
“Seja bela e cale-se”.
(Michelle Perrot)*

“Mulher”, substantivo feminino, significa ser humano do sexo feminino e está associada às seguintes expressões: rabo de saia, amante, adulta, pessoa vista como um todo, classe social menos favorecida, oposição à senhora, esposa, delicada, carinhosa e sensível (Dicionário Michaelis *on-line* de Língua Portuguesa, 2024). Em outras palavras, pela definição lexical, observa-se que todas as expressões vinculadas a palavra “mulher” derivam de construções histórico-sociais que a colocam em uma posição de inferioridade e submissão ao sexo oposto.

Para Maria Victória Pasquoto de Freitas e Marli Marlene Moraes da Costa (2020) a definição de “mulher” difundida por todo o mundo, na maioria das vezes, é elaborada por homens ou entidades que representam seus interesses. Entretanto, a mulher moderna não se reconhece e não se encaixa (se é que algum dia se encaixou) nos antigos conceitos, uma vez que não pertence mais, exclusivamente, à vida privada, mas também à vida social. O dicionário reflete a realidade androcêntrica da sociedade em que está inserido e, na maioria das vezes, marginaliza e ignora as vivências femininas.

Assim, a mulher que será objeto de análise nesta pesquisa é aquela que nasceu do sexo feminino, que sofre com os conceitos elaborados sobre ela, sobrevive em diferentes condições sociais, atravessadas por questões de raça e classe, e pertence ou deseja pertencer a quaisquer esferas sociais. Cumpre esclarecer que, embora a pesquisadora reconheça que o conceito de mulher não se restrinja apenas a quem nasceu do sexo feminino, mas também a qualquer pessoa que se identifique como tal, foi necessário delimitar o tema devido à sua complexidade. Além disso, quando o assunto versa sobre mulheres transexuais ou travestis em conflito com a lei, por exemplo, o banco de dados é muito mais limitado e a depender do assunto, até inexistente¹.

Desse modo, não se pretende aprofundar nas definições de gênero, que são muitas. Contudo, faz-se necessário tecer algumas considerações, sobretudo para que se compreenda a importância de discutir a posição ocupada pela mulher, escolhida como objeto de investigação, na sociedade, de acordo com as relações de poder e os reflexos dessa condição em sua vida.

¹ É importante destacar que os relatórios analisados nesta pesquisa – RELIPEN, Relatórios Analíticos - SISDEPEN e INFOPEN – foram elaborados sob uma perspectiva binária.

Segundo Joan Scott (2019), as preocupações teóricas relativas ao gênero como categoria de análise surgiram apenas no século XX. Antes disso, destaca que algumas teorias eram construídas sob analogias à oposição entre masculino e feminino, outras acerca do reconhecimento de uma “questão feminina” e, outras, ainda, preocupavam-se com a formação da identidade sexual subjetiva. Contudo, nenhuma abordava o gênero como o meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos e de relações de poder.

Para a autora (2019), as significações de gênero e poder se constroem reciprocamente. Assim, quando se fala sobre as mulheres, observa que na medida em que seus conceitos foram sendo estabelecidos, uma afirmação de controle ou de força tomou a forma de uma política de poder sobre elas. Nesse sentido, vislumbra-se que essa interconexão revela que a construção das identidades femininas não ocorre em um vácuo, mas sim em um ambiente permeado por relações de poder que operam nas esferas social, política e econômica.

As mulheres que serão estudadas nesta pesquisa experimentam diretamente as consequências dessas relações de poder, que se manifestam como políticas de dominação e controle social. A par disso, considera-se que a opressão exercida pelos homens sobre as mulheres está diretamente atrelada a essa relação. Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo apresentar através de uma perspectiva temporal, como a mulher foi invisibilizada social e culturalmente e como isso reflete em sua (não) existência como criminosa e, conseqüentemente, na sua estadia nos ambientes prisionais.

Para tanto, partir-se-á de uma análise crítica e histórica acerca do lugar de (in) visibilidade ocupado e/ou determinado às mulheres na sociedade, seguida da origem do sistema punitivo e de como elas foram transformadas em inimigas sociais. Além disso, será estudado como as mulheres foram abordadas pela Criminologia e recepcionadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

1.1 DA VIDA PRIVADA À SOCIAL: EXISTE LUGAR PARA OS CORPOS FEMININOS?

*Ela foi educada pra cuidar e servir
De costume esquecia-se dela
Sempre a última a sair
Disfarça e segue em frente
Todo dia até cansar
E eis que de repente ela resolve então mudar
(Desconstruindo Amélia – Pitty)*

Para discorrer sobre o lugar ocupado por mulheres na sociedade brasileira é preciso destacar que o fato de serem a maioria populacional² não garante que atualmente sejam mais vistas ou que tenham um espaço nas várias esferas da vida pública ou privada. Isso porque a discussão que compreende a temática não se limita à sua representação quantitativa. Abrange questões históricas, de poder, autonomia e igualdade de acesso a recursos e direitos.

Segundo a historiadora francesa, Michelle Perrot (2019), para escrever uma história são necessárias fontes, documentos e vestígios. Contudo, revela que essa é uma tarefa desafiadora quando se trata da história das mulheres, haja vista que sua presença foi por um longo período apagada ou contada por homens. E ainda, explica que neste último caso, ao serem construídas pelo imaginário masculino, “no teatro da memória, as mulheres são uma leve sombra” (Perrot, 2005, p. 33). Não possuíam sobrenomes que fossem transmitidos, não participavam das guerras e não foram consideradas heroínas, muito embora estivessem presentes e dividissem com os homens dos grandes acontecimentos.

Assim, a ausência ou a escassez de vestígios na narrativa histórica das mulheres não pode ser ignorada, pois deixou marcas que refletem no presente e podem afetar o futuro. Ademais, é fundamental reconhecer que essa lacuna também faz parte da história das mulheres. Nesse contexto, é importante revisitar recortes do passado para tentar chegar a uma resposta sobre a indagação realizada no título desse tópico: Da vida privada à social, existe lugar para os corpos femininos?

Vale mencionar que o conceito de corpo feminino não se restringe ao aspecto físico ou à biologia, mas abrange questões de identidade e as diversas condições sociais que essas pessoas vivenciam (Scott, 2019). Todavia, cumpre ressaltar que, para o propósito desta pesquisa, o corpo feminino em análise refere-se àquele designado ao sexo feminino ao nascimento, atravessado por múltiplas experiências sociais, que variam conforme fatores como raça e classe social.

Acerca do caminho trilhado para o desenvolvimento desta questão, opta-se por partir de fatos e costumes documentados na Europa e, na sequência, avançar para a América Latina, com foco especial no Brasil, país cuja pesquisa possui maior interesse. Essa escolha se justifica pela necessidade de compreender as raízes históricas e culturais impostas pela colonização, já que o Brasil, como ex-colônia portuguesa, herdou não apenas influências políticas e econômicas, mas

² Segundo os dados do Censo de 2022, as mulheres representam 51,5% da população, totalizando 104.548.325, enquanto os homens compõem 48,5%, somando 98.532.431 (IBGE, 2022). Além disso, esses dados indicam que a população feminina no país tem sido superior à masculina desde as primeiras pesquisas realizadas em 2012 (Corsini, 2022).

também valores e narrativas sobre o papel das mulheres (Carneiro, 2023; González, 2019, 2020).

Vale destacar que o Brasil preserva pouco de sua história pré-colonial e que muito do que se conhece sobre sua formação são versões contadas a partir de uma perspectiva colonial portuguesa, cujos efeitos perduram até hoje, marcando profundamente as relações sociais, incluindo a condição das mulheres. Assim, ao iniciar o estudo proposto pela Europa, pretende-se demonstrar como a colonialidade impactou o Brasil, e como isso moldou as experiências e lutas das mulheres, perpetuando desigualdades de gênero, raça e classe que se originaram nesse período.

Nessa esteira, é importante salientar que as mulheres do mundo não possuem o mesmo ponto de partida histórico, não vivem a mesma realidade e nem ocupam as mesmas esferas da sociedade. Contudo, compartilham a experiência de que a invisibilidade e o silêncio, em algum momento, fizeram parte da “ordem das coisas”.

Cumprir explicar que as esferas sociais, divididas em esfera pública e privada segundo a filósofa Susan Moller Okin (2008), carrega uma dupla interpretação, podendo referir-se à distinção entre Estado e Sociedade (propriedade pública e privada) e entre vida não-doméstica e vida doméstica. Para esta pesquisa, o enfoque está na segunda definição.

1.1.1 As mulheres na Europa

*Que nada nos defina. Que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.
(Simone de Beauvoir)*

Na Europa, em tempos pretéritos, era comum que as mulheres fossem pouco ou nada vistas no espaço público e confinadas ao âmbito privado, delimitado pelos homens, considerados o sexo dominante, como o seu lugar. As mulheres eram interpretadas como fontes de potencial perigo à sociedade quando se aventuravam além do espaço privado, visto que representavam uma ameaça à estrutura social estabelecida. É relevante ressaltar que até mesmo seus corpos eram motivo de apreensão, sendo preferível que estivessem cobertos por véus (Perrot, 2019).

Pouco vistas, pouco faladas, salienta-se que essa construção foi, em parte, fundamentada na mitologia judaico-cristã. Assim, o relato da criação de Eva por Deus a partir da costela de Adão, bem como sua persuasão para que ele provasse o fruto da árvore proibida e sua

consequente condenação por Deus (expulsão do paraíso - Jardim do Éden), perpetuou estereótipos que marginalizam a figura feminina (Hespanha, 2010).

A obra *Malleus Maleficarum* ou “O Martelo das Feiticeiras”, escrita em 1484 pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, estabeleceu uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher através da utilização de trechos da Bíblia, de textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nela os autores enfatizaram que as mulheres por serem mais fracas na mente e no corpo, se entregam com mais facilidade aos atos de bruxaria. Além disso, explicaram que a criação da primeira mulher a partir de uma costela, com uma curvatura contrária à retidão do homem, resultou em sua imperfeição, levando-a a decepcionar e mentir com facilidade. Por fim, forneceram diretrizes para a instauração de processos contra bruxas e hereges nos Tribunais Eclesiástico e Civil, os procedimentos a serem seguidos e os métodos para proferir sentenças (Kramer; Sprenger, 2016).

O livro teve um grande sucesso na Europa, houve aproximadamente vinte edições em trinta anos. Como resultado, muitas mulheres foram perseguidas, presas e queimadas, principalmente na Alemanha, Suíça, no leste da França, Itália e França. Estima-se que cerca de cem mil pessoas tenham sido vítimas desse massacre, sendo 90% delas mulheres (Perrot, 2019).

Essa onda de repressão, que teve início no final do século XV, intensificou-se nos séculos XVI e XVII, com protestantes e católicos unindo forças na caça às bruxas. Ambos os grupos concordavam que as feiticeiras eram uma ameaça social, desafiando a razão e a medicina moderna (Perrot, 2019). Ademais, as representações bíblicas de Eva e Maria ajudavam a reforçar o “dever ser” e o “não ser” nas condutas femininas, situação que teve um impacto significativo no comportamento das mulheres.

O período da inquisição, conforme observa Soraia da Rosa Mendes (2017) caracterizou apenas uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres. Isso porque as práticas de controle social da época variavam desde o confinamento das mulheres ao espaço doméstico até o seu enquadramento em algum tipo penal específico.

Acerca do controle social, Vera Regina Pereira de Andrade define como:

[...] as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele (2012, p. 133).

O que significa dizer que o controle social exercido sobre os corpos femininos foi o responsável por separar as mulheres que se comportavam à imagem da Virgem Maria e aceitavam o espaço privado como seu lugar, desempenhando os papéis tradicionais de mãe,

esposa e dona de casa, daquelas que eram consideradas desviadas, “perversas ou maldosas” (Kramer; Sprenger, 2016). Estas últimas enfrentavam acusações de bruxaria, heresia e até mesmo podiam ser enviadas para conventos, que funcionavam de forma semelhante aos presídios atuais, sendo verdadeiros locais de reclusão para cumprimento de penas. Esse controle imposto às mulheres servia para manter a ordem social estabelecida, reforçando os padrões e os papéis de gênero aceitos na sociedade.

Vale ressaltar que o período medieval não foi o principal responsável pelo afastamento das mulheres da esfera pública. Foi a partir da Baixa Idade Média que se estabeleceu “o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso” (Mendes, 2017, p. 28).

No mesmo sentido, a filósofa italiana, Silvia Federici (2017) relata que foi ao longo dos séculos XVI e XVII, que as mulheres sofreram uma perda significativa de poder em todas as esferas da vida social, uma vez que podiam intervir na economia, na política, e na família. Cumpre explicar, que as características da invisibilidade e do silêncio, embora marcantes na história das mulheres, nem sempre as acompanharam. Entre os séculos V e X, por exemplo, há registros da sua presença ao lado de clérigos e monges. Além disso, nessa época, muitas foram letradas, conhecedoras das artes, da palavra de Deus, da ciência, da medicina, e, ainda, estiveram em posições importantes, como a de rainha (Mendes, 2017).

Não foram tempos fáceis que vieram. “Estabelecia-se uma nova pedagogia para as mulheres, agora consideradas como seres predestinadas ao mal, contra os quais todas as precauções jamais seriam suficientes” (Mendes, 2017, p. 123). Por isso, elas deveriam ser “custodiadas” para que pudessem receber tudo o que fosse possível para aprender os bons costumes e salvar as suas almas (Mendes, 2017).

A vigilância religiosa e a repressão sexual foram alternativas para expurgar o mal que habitava nas mulheres. A igreja estabeleceu uma hierarquia entre o feminino e o masculino com fundamento nos textos bíblicos. No catolicismo somente os homens podiam ter acesso ao sacerdócio e ao latim. Às mulheres pecadoras restavam “a prece, o convento das virgens consagradas, a santidade” (Perrot, 2019, p. 84). Elas eram doutrinadas à submissão e a igreja era a responsável por consagrar a figura da mulher como Maria, virgem e mãe.

Corpo desejado, subjugado, roubado em sua própria sexualidade e até mesmo comprado, segundo Michelle Perrot (2019) a mulher foi antes de tudo uma imagem, que a cultura judaico-cristã constrangeu ao silêncio. Ora elas podiam e deveriam ser vistas, ora não. O casamento deveria ser o destino da maioria das mulheres (na França, por volta de 1.900 essa

era a realidade de 90% das mulheres). O casamento “arranjado” foi uma marca na Idade Média, principalmente entre os aristocratas, com intuito de manter a linhagem e impor a mulher concomitante a função de dependente e dona de casa (Perrot, 2019).

Nesse aspecto, chama atenção o fato de que as vozes femininas não foram silenciadas exclusivamente na esfera pública. No âmbito privado, havia o medo de que elas subvertissem o espaço que estavam custodiadas e transformassem em um reino de discursos femininos. Assim, eram instruídas a seguir as *taciturnitas*³ e manter um comportamento de falar pouco, de modo contido e somente quando necessário (Mendes, 2017).

Para Silvia Federici (2017) o principal direito perdido pelas mulheres entre os séculos XVI e XVII foi o de realizarem sozinhas atividades econômicas. Na França, não puderam mais fazer contratos ou representar a si mesmas nos tribunais, sendo legalmente declaradas como “imbecis”. Na Itália, deixaram de realizar denúncias de abusos perante os tribunais. Na Alemanha, quando uma mulher de classe média ficava viúva, passou a ser necessário um tutor para administrar seus negócios, e era proibido que vivessem sozinhas ou com outras mulheres. No caso das mais pobres, não podiam sequer morar com suas famílias, pois presumia-se que não seriam adequadamente cuidadas e vigiadas (Federici, 2017).

Assim, um novo modelo de feminilidade foi formado: “a mulher e esposa ideal – passiva, obediente, parcimoniosa, casta de poucas palavras e sempre ocupada com suas tarefas” (Federici, 2017, p. 205). Desse modo, a partir do século XVIII houve uma transição do retrato das mulheres como seres maléficos, para uma imagem de seres passivos, obedientes e morais (Federici, 2017). Em outras palavras, a mulher passou a ser vista e tratada “sob o ângulo de um ser indefeso e procriador, que não podia gerir sua própria vida e suas demandas pessoais, considerada uma herança que passava do pai para o marido, estes sempre protegendo e zelando por sua segurança e honra” (Freitas; Costa, 2020, p. 300).

A verdade é que após a publicação da obra “O Martelo das Feiticeiras”, até o século XIX, a criminologia praticamente não precisou lembrar das mulheres, salvo referências tangenciais e esporádicas, pois elas conheceram bem o seu lugar e foram convencidas de sua insignificância e invisibilidade (Mendes, 2017). Entretanto, o afastamento das mulheres da esfera pública representou muito mais do que um problema de espaço, teve relação com suas funções (Mendes, 2017). Ao serem caladas, as mulheres deixaram de entrar nos tribunais, nos governos, no ensino, nas pregações, que passaram a ser singularmente masculinos. “Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder”

³ Taciturnitas – Palavra latina que significa silêncio.

(Mendes, 2017, p. 128) e isso possui um reflexo perceptível até os dias de hoje, especialmente, nas dinâmicas ligadas ao trabalho reprodutivo e à divisão sexual do trabalho por toda parte do mundo.

Por muito tempo as mulheres foram camponesas. Antes da Segunda Guerra Mundial, na França, essa era a realidade de mais da metade das mulheres (Perrot, 2019). Suas vidas eram regidas pela da família e dos ritmos do campo. Na divisão de papéis, tarefas e espaços, para as mulheres os cuidados com a casa, com os animais, a horta, costura e o espaço privado e para os homens o poder sobre o lar, o trabalho “duro” na terra, as relações comerciais e a livre transição entre os espaços público e privado.

Em razão do mercado, das comunicações e da industrialização, as mulheres saíram aos poucos do campo para a cidade. As mais humildes passaram a trabalhar como criadas para pessoas afortunadas ou nas fábricas, onde a disciplina era estrita e a prática religiosa obrigatória, porém sem deixar as atividades do lar. No que diz respeito às mulheres burguesas, era esperado que cuidassem da família e mantivessem a casa em ordem, contribuindo para o sucesso e aumento do capital do homem. No entanto, mesmo dentro do lar, nem todo espaço era destinado a elas: “Na casa, coexistem lugares de representação (como o salão burguês) e espaços de trabalho masculinos (como o escritório, onde mulher e filhos só entram na ponta dos pés)” (Perrot, 2021, p. 189). Como cita Alain Touraine (2011), as mulheres carregavam um determinismo social e ideológico em relação às suas condutas, sendo obrigadas a agir de acordo com seu lugar na sociedade, tornando-as incapazes de escolhas próprias.

Destaca-se que aos poucos o trabalho feminino foi assumindo outras formas, e as mulheres começaram a ganhar mais espaço na esfera pública. Mas, isso não representou uma mudança radical; pois, as mulheres não se desvincularam totalmente das funções do lar. A sociedade ainda continua sendo vista como dos homens, e a discriminação acerca da sua presença nos espaços públicos persiste. Frases como “isso não é coisa de mulher” e “aqui não é lugar para mulheres” são frequentemente ouvidas. A política e o crime, por exemplo, são dois setores que não são considerados lugares e atividades próprias às mulheres.

Nesse sentido, engana-se quem acredita que as práticas de poder e as teorias patriarcais ficaram estagnadas apenas na Europa, pois também se disseminaram pelos países que foram colônia, como é o caso do Brasil, que será a seguir analisado.

1.1.2 As mulheres no Brasil

*Mulher brasileira é feita de amor.
(Mulher Brasileira - Benito de Paula)*

No Brasil, acusações de bruxaria, correções às mulheres e o papel de inferioridade e submissão também fazem parte da memória das brasileiras (Mendes, 2017). Todavia, de forma geral, a história dos primeiros anos do Brasil colonial não possibilita uma comparação direta com a Europa da mesma época, tendo em vista que as sociedades viviam momentos divergentes.

Nas primeiras décadas após o descobrimento, eram poucas as mulheres brancas que haviam atravessado o oceano para a América; a maioria existente era composta por mulheres nativas, que já traziam consigo seus próprios costumes culturais. Por estes fatos, os portugueses não impuseram de imediato suas regras de controle social.

Para os portugueses no início da colonização não havia interesse em povoar o território brasileiro. Foi apenas entre os séculos XVII e XVIII que essa necessidade surgiu, visando proteger as fronteiras e conter o surgimento de uma população mestiça, considerada uma ameaça aos interesses da Coroa (Mendes, 2017).

A partir desse momento, qualquer mulher europeia era bem-vinda na colônia para desempenhar a função de reprodutora. O que significa dizer, segundo a socióloga Maria José Rosado Nunes (1997) que as mulheres que vinham para a Colônia não tinham liberdade para seguir a vida que de fato desejavam, ser solteira ou decidir pela vida religiosa não era uma opção. Era necessário que procriassem para gerar herdeiros de sua própria raça e classe, garantindo assim a hegemonia branca da Metrópole, também na Colônia.

Desse modo, conventos e casas de recolhimento⁴ representavam uma ameaça para a sociedade da época. Contudo, foram as casas de recolhimento que relativizaram em parte essa restrição, pois as mulheres podiam frequentá-las sem que fosse necessário apresentar os votos. O primeiro convento inaugurado no Brasil foi o de Santa Clara do Desterro, na Bahia, em 1677, sendo possível somente devido ao aumento populacional feminino.

As casas de recolhimento e os conventos não tinham as mesmas representações sociais, ou seja, não possuíam o mesmo público como frequentadores. Os conventos não aceitavam mestiças, indígenas ou filhas de judeus, chamadas de “cristãs vivas”. Sendo assim, somente mulheres de famílias social e politicamente importantes eram admitidas. Contudo, representava um lugar de reclusão, uma vez que eram totalmente privadas de liberdade e muitas delas contra a sua vontade. Para elas, os conventos foram um espaço contraditório. Ora, funcionavam como

⁴ As casas de recolhimento funcionavam como locais de reclusão às mulheres, porém não eram estabelecidas canonicamente e nem exigiam a obrigatoriedade dos votos.

um instrumento de regulação do casamento, ora cumpriam a função de resolver o problema das mulheres “desviantes” (Nunes, 1997). Quando se tornava difícil encontrar bons casamentos para todas as filhas, a solução para os pais era casar apenas uma e as outras enviar para o convento.

Nos conventos, mulheres indígenas, mestiças e negras só entravam como escravas a serviço das religiosas professoras. Porém, para uma sociedade escravocrata, em que a dominação branca era absoluta, isso era incapaz de causar qualquer estranheza. Houve tentativas de criar uma instituição religiosa para esse grupo, mas foi barrada sob a justificativa de que além de não serem pessoas consideradas de “sangue puro”, ainda possuíam uma “tendência acentuada para a luxúria e a lascívia” (Nunes, 1997).

Em resumo, a reclusão de mulheres no Brasil, funcionou de maneira semelhante à Europa. Nesse sentido, se as mulheres fossem disciplinadas, submissas e silenciosas, não teriam o convento como destino. Caso contrário, este seria o seu lugar, haja vista que representava um meio de dominação e ordem masculina.

Ainda durante a fase colonial, foi comum a perseguição de mulheres acusadas de bruxaria, por atuarem como curandeiras, parteiras ou benzedoras. A historiadora Mary Del Priore (1997) explica que o conhecimento informal, transmitido de mãe para filha, substituiu a falta de médicos, mas essa prática acabou por colocá-las na mira da Igreja, e muitas foram penalizadas por isso. Todavia, destaca que o crime mais cometido por mulheres brasileiras e portuguesas residentes nestas terras na época não era a feitiçaria, mas o de praticar em segredo a religião judaica. De acordo com Anita Novinsky (2009) os crimes contra a fé, eram considerados os mais graves e que possuíam penas mais severas.

Destaca-se que as mulheres que se dedicavam aos cuidados do lar e da família não escapavam ilesas de algum tipo de custódia, isso porque o peso do pecado original que carregavam consigo era suficiente para que tivessem seus passos integralmente vigiados. Havia uma regra no tempo colonial, de que as mulheres só poderiam sair de casa três vezes durante a sua vida: “para ser batizada, para casar e para ser enterrada” (Mendes, 2017, p. 147).

Evidentemente, o espaço público não era destinado para as mulheres que precisavam ser a “santa do lar”. Mas, essa regra sempre foi muito bem aplicada às mulheres brancas, dado que as indígenas, mestiças ou negras, carregavam um outro destino, muito mais silencioso e cheio de opressão. Elas trabalhavam como escravas nas lavouras, nas ruas, como vendedoras, prostitutas. Além disso, no papel de escravas, por serem propriedade, seus donos podiam fazer o que quisessem com elas.

Esse estereotipo da mulher reclusa e guardada não era válido para todas; o real comportamento variava de acordo com a classe. As restrições que cercavam as mulheres refletiam considerações sobre a honra feminina, que permaneciam estreitamente relacionadas à honra familiar. Alguns varões da própria elite, que procuravam confinar as relações das mulheres ao meio familiar, onde estariam protegidas de presumíveis perigos da sedução ou assédio sexual [...]. Mas esta era, muito provavelmente, dirigida as mulheres das classes inferiores, mais vulneráveis e desprotegidas (Hahner, 2003, p. 40).

A sociedade colonial e escravista atribuía à mulher negra a responsabilidade de atrair o homem com seus dotes (Carneiro, 2019a). Situação que contribuiu substancialmente para a criação do mito das “mulheres quentes”, que persiste até os dias de hoje. Salienta-se que as desprovidas desses atrativos, reservava-se a “condição de burro de carga”. Segundo Sueli Carneiro (2019a, p. 156), circulava no meio social o seguinte ditado popular: “preta para trabalhar, branca pra casar e mulata pra fornicar”.

No século XIX, lembra a socióloga Maria Ângela D’Incao (1997) que a sociedade brasileira passou por uma importante transformação: a consolidação do capitalismo, a abolição da escravatura e o nascimento de uma nova mulher nas relações das chamadas famílias burguesas, caracterizadas pelo acesso à educação, respeito e valorização da intimidade e da maternidade. As mulheres da elite passaram a frequentar mais o ambiente público, contudo permanecia reforçada a importância de ser uma boa dona de casa, especialmente, uma mãe atenciosa e dedicada. Às mulheres negras, mesmo após a abolição, pouco ou nada mudou, pois, não conseguiram ser integradas à sociedade e as ofertas de trabalho restringiam-se aos cargos de mucamas, ama-de-leite, dama de companhia ou então a prostituição (Carneiro, 2019a).

À medida que os anos passaram, as mulheres lutaram por mais espaço na sociedade, participaram de movimentos culturais e até sociais, como o sufragismo e a especial Semana de Arte Moderna. Durante a 2ª Guerra Mundial, as mulheres substituíram os homens que foram para as frentes de luta e isso ajudou a provar sua capacidade laboral na esfera pública, mas quando a guerra acabou, seus feitos foram esquecidos e retornaram para o lar, para cuidar dos heróis patriotas (Motta, 2023).

Tempos mais tarde, as mulheres conseguiram se inserir no mercado de trabalho, em profissões reconhecidas como femininas, como professora, enfermeira, assistente social, mas sem igualdade salarial com o sexo oposto e sem esquecer as funções do lar, levando uma dupla (trabalho e casa) e até tripla jornada de trabalho (trabalho, casa e família). Outros direitos, como o divórcio e a participação em movimentos políticos, também foram conquistados.

No entanto, entre os conservadores, que representavam uma parte significativa da sociedade, essas mulheres não eram bem-vistas, posto que estavam tentando ocupar lugares que não eram considerados de sua competência. Além disso, ao habitar esses espaços, estavam

propensas a vivenciar violações sexuais ou a ceder sua honra. Para eles, o lugar delas era em casa, cuidando do lar, do marido e dos filhos, ou seja, eram inadequadas à esfera pública e deveriam continuar dependentes dos homens e submissas à família.

Os efeitos da imposição de dominação ou de poder dos homens sobre as mulheres, fez com que a sociedade repensasse o momento que em que vivia (Scott, 2019; Touraine, 2006). Entretanto, a expressão “feministas” que hoje carrega uma bagagem de histórias e vitórias, por algum tempo não foi sequer aceita na sociedade, inclusive entre as mulheres, que preferiam ser tratadas como “femininas”, como se fossem coisas opostas (Pedro, 2023).

Para as mulheres negras, segundo Ana Flauzina (2006), as lutas das feministas estiveram por muito tempo ancoradas em bases eurocêntricas, distantes de suas realidades, pois não contemplavam as especificidades que envolvem esse grupo. Sueli Carneiro (2019b) explica que as mulheres negras não entenderam nada quando as feministas reclamaram o direito de ganhar as ruas e trabalhar, porque elas já estavam nas ruas e trabalhavam há muito tempo e não era nada fácil.

Nesse contexto, apesar das críticas que carrega, o movimento feminista foi responsável por transformações sociais e familiares significativas para as mulheres e continua a ser relevante e necessário atualmente. O estereótipo comum da família patriarcal brasileira que consistia no marido autoritário, cercado de concubinas escravas, que dominava os filhos e a mulher mudou consideravelmente (Hahner, 2003).

Ultimamente, já não cabe definir a mulher do século XXI nos moldes funcionalistas, a entidade da mulher já pertence à vida social e do lar, ela tem o poder de escolha de inserir-se num ou noutro ambiente, a obrigação familiar e matrimonial já não é mais imposta, resultado dos movimentos sociais feministas e pesquisas que lutam pela emancipação e empoderamento feminino que ao longo dos anos mudou completamente o papel das mulheres no mundo (Freitas; Costa, 2020, p. 303).

Todavia, vale frisar que o texto bíblico ainda exerce um papel significativo na construção da imagem da mulher, e a tradição cultural se encarrega de mantê-la marcada e lembrada dia a dia por essa história. A escritora feminista Rose Marie Muraro (2016) aduz que a narrativa patriarcal, originada da época em que o Gênesis foi escrito, não perdeu a eficácia. Ou seja, apesar das inúmeras conquistas, as mulheres ainda ocupam uma posição social de inferioridade, invisibilidade e submissão em relação ao sexo oposto.

Não surpreende, portanto, que essa construção histórica também influencie discursos que sugerem o que é ou não “lugar de mulher” e na desvalorização delas por si mesmo, ao invés de discussões e cobranças por liberdade e equidade com os homens. Afinal, há uma dificuldade

de rompimento de que muito do que é dito sobre e para as mulheres é na verdade uma criação institucional e não algo natural. Elas não são obrigadas às ocupações do lar e da reprodução.

O subjetivismo da mulher deve ser , não a associando a família, casa ou qualquer outra entidade dotada de funcionalismo, a mulher dona de si não cabe mais na figura definida pelo homem, senão no conceito criado por ela e para ela, podendo ser modificado, conforme seu desejo, seu objetivo e meta de vida, desvinculado ou não da mulher-família (Freitas; Costa, 2020, p. 304).

O lugar das mulheres deve ser onde quiserem: na rua, na política, na escola, na faculdade, nas festas, em casa, no crime, na maternidade. E qualquer lugar deve estar preparado para elas.

No Brasil, as mulheres são minorias em diversas áreas da esfera pública e ainda desempenham mais do que os homens os afazeres domésticos⁵. Na esfera criminal, são pouco vistas e pouco se falam delas, sobrevivem com a marca da invisibilidade, que não passa ilesa à realidade proporcionada pelo sistema de justiça criminal. Uma vez que o delito, é tratado como um fenômeno masculino, assim como o Direito e o cárcere.

Desse modo, sendo a esfera doméstica e do lar o lugar determinado pela sociedade de poder patriarcal como o espaço das mulheres, é importante verificar como, esses corpos dóceis, frágeis e belos, além de invisíveis, se tornaram perigosos e foram englobados pelo sistema punitivo.

1.2 O NASCIMENTO DO PODER PUNITIVO E DAS MULHERES COMO CLASSE INVISÍVEL E PERIGOSA

*Mexo, remexo na inquisição
Só quem já morreu na fogueira
Sabe o que é ser carvão
Eu sou pau pra toda obra
Deus dá asas a minha cobra
Hum hum hum hum
Minha força não é bruta (adoro essa frase)
Não sou freira, nem sou puta
(Pagu – Rita Lee)*

O nascimento das mulheres como uma classe invisível está relacionada diretamente com a (não) história que as acompanha. Assim, enquanto foram silenciadas, apagadas, confinadas e se comportaram à imagem de Maria, mãe de Jesus, não foram lembradas. No entanto, ao

⁵De acordo com a pesquisa divulgada pelo Censo em 2022, as mulheres dedicam 9,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas (Nery; Britto, 2023).

apresentarem comportamentos que desafiaram essa norma, foram acusadas de serem inimigas, perigosas e perversas.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), a história da discriminação hierarquizante, que acompanha a diferença biológica entre os seres humanos, é dividida em diversos capítulos interligados através de uma única matriz: o surgimento do poder punitivo.

Desse modo, para o autor, o poder punitivo não existiu desde sempre, na medida em que a humanidade sobreviveu durante milhares de anos sem conhecê-lo. Vale destacar que o sistema punitivo apareceu em alguns momentos da história, em diferentes lugares, e depois desapareceu (Zaffaroni, 2000). Até os séculos XII e XIII não havia na Europa o poder punitivo como existe hoje. Nesse sentido, para que a Europa pudesse iniciar seu processo de mundialização de poder, teve antes que organizar sua sociedade com base em uma hierarquização, semelhante a uma organização militar, e reviver o poder punitivo, que havia desaparecido com o fim do Império Romano (Zaffaroni, 2022).

O modelo hierárquico criado foi indispensável para o êxito do genocídio colonialista cometido pela Europa; sem ele, não haveria conquista ou controle sob a América e a África. Além disso, foi o responsável pela construção de grandes exércitos, formados a partir de pequenas células controladoras (representadas pela família), comandadas por um suboficial (representado pela figura do homem), a quem deveriam ser submissas as mulheres, idosos, servos, escravos, crianças, animais domésticos, ou seja, todos os seres que eram considerados inferiores ao sexo dominante (*pater*) (Zaffaroni, 2022).

Cumprido retroceder um pouco a história e esclarecer que durante a Alta Idade Média não existia na Europa hierarquia e os conflitos eram resolvidos entre os próprios indivíduos. As pessoas que detinham mais poder ou aqueles que exerciam a soberania, em função de seus poderes políticos, religiosos e mágicos eram os encarregados por validar a regularidade do procedimento adotado pelos sujeitos conflitantes (Foucault, 2002). Esse processo vigorou, segundo Michel Foucault (2002), até o meio ou final do século XII, quando apareceram procedimentos novos em relação à sociedade feudal, ao Império Carolíngio e às velhas regras do Império Romano.

Nesse momento, os indivíduos não tinham o direito de resolver seus próprios conflitos, mas sim de se submeterem a um poder exterior denominado poder judiciário e poder político (hierárquico). Surgiu, então, a figura do procurador, que representava o soberano, o rei ou o senhor. Assim, em caso de crime, ele se apresentava como representante do poder lesado pelo dano e falava em nome da vítima, possibilitando que o poder político assumisse o controle dos procedimentos judiciais (Foucault, 2002).

Ressalta-se que com o ingresso da figura do procurador na dinâmica do conflito, o poder político assume o controle dos procedimentos judiciais, e o dano gerado pelo crime ou delito deixa de ser uma ofensa de um indivíduo a outro, mas ao Estado, ao soberano como representante estatal e à própria lei do Estado (Foucault, 2002).

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2022, p. 30) a principal característica que acompanha o poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, “a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou a vítima por parte do senhor (poder público) degradando a pessoa lesada ou vítima à condição de puro dado para a criminalização”. Desse modo, quando há o conflito cabe ao poder público a capacidade de decisão (não de solução) e de arbitrariedade. Isso porque ele não só escolhe livremente as poucas pessoas sobre as quais deseja exercer o poder em casos específicos, mas também decide a medida e a forma como fazê-lo (Zaffaroni, 2022).

Em outras palavras, o poder público passa a exercer um poder de vigilância controlador sobre a sociedade:

O discurso teocrático, usado durante a primeira etapa da planetarização do poder, apresentava o genocídio colonialista como uma empresa piedosa, em cujo nome se matavam os dissidentes internos, os colonizados rebeldes e as mulheres desordeiras. O inimigo desta empresa, depois da extinção dos infelizes albigenses e cátaros, era Satã, o que deu lugar à primeira de uma longa lista de emergências, que seguiram pelos séculos afora até a atualidade, ou seja, ameaças mais ou menos cósmicas ou apocalípticas que justificam uma guerra e, por conseguinte, demandam a individualização de um inimigo (Zaffaroni, 2022, p. 33).

A par disso, verifica-se que o poder punitivo foi estruturado sobre um preceito que impõe medo em determinados grupos sociais, como os da classe submissa. No período da Inquisição na Europa, os inimigos sociais foram os hereges, reformistas e as bruxas, que protagonizaram espetáculos de tortura. Fora da Europa, os colonos sofreram com atos de genocídio, enquanto os sobreviventes foram submetidos à condição de servidão e escravidão (Zaffaroni, 2022).

Nesse contexto, cumpre explicar que à medida que o dano passou a ser uma violação do sujeito ao Estado e à lei, a noção de crime foi substituída pela de infração, pois a ofensa ou lesão era direcionada à ordem, ao Estado, à lei e à sociedade, que exigiam reparação. Isso implicou que o culpado tivesse que reparar a ofensa tanto perante o ofendido direto quanto perante o soberano. A partir disso, surgiram os mecanismos das multas e do confisco de bens (Foucault, 2002).

Assim, diante do ingresso do soberano como a principal vítima das infrações, a igualdade deixa de existir no processo em que ele e o acusado se enfrentam, uma vez que a solução do imbróglio não pode mais ser obtida por mecanismos de prova (Foucault, 2002). De

acordo com Michel Foucault (2002, p. 67) “o rei ou seu representante, o procurador, não podem arriscar suas próprias vidas ou seus próprios bens cada vez que um crime é cometido”. Desse modo, é o procurador quem vai estabelecer quem é ou não o culpado. Acerca disso, lança uma hipótese:

O modelo — espiritual e administrativo, religioso e político, maneira de gerir e de vigiar e controlar as almas — se encontra na Igreja: inquérito entendido como olhar tanto sobre os bens e as riquezas, quanto sobre os corações, os atos, as intenções, etc. É esse modelo que vai ser retomado no procedimento judiciário. O procurador do Rei vai fazer o mesmo que os visitantes eclesiásticos faziam nas paróquias, dioceses e comunidades. Vai procurar estabelecer por *inquisitio*, por inquérito, se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu (Foucault, 2002, p. 71).

Para o autor o inquérito é possuidor de uma dupla origem: uma administrativa proveniente do surgimento do Estado (período carolíngio) e outra religiosa, mais presente na Idade Média. E explica que este procedimento substituiu o flagrante delito, tendo em vista que apostou nas pessoas inquiridas, que sob juramento, deveriam garantir o que viram e sabiam sobre os fatos. Em outras palavras, ele foi o responsável por prorrogar o instante do flagrante de uma época para outra, como se ainda estivesse no presente. Nesse contexto, enquanto o inquérito se desenvolvia, a prova desaparecia na prática judiciária e também nos domínios do saber (Foucault, 2002).

Salienta-se que o inquérito representa uma forma de saber, de política e de gestão do exercício de poder que, "por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas verdadeiras de transmitir" (Foucault, 2002, p. 78). Portanto, o inquérito é uma forma de saber-poder que deve conduzir à análise das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas (Foucault, 2002).

Para Michel Foucault (2002) esses foram os principais mecanismos e os efeitos da estatização da justiça penal na Idade Média, que contribuíram diretamente para o surgimento da sociedade disciplinar, denominada sociedade contemporânea. Em sentido semelhante, Eugenio Raúl Zaffaroni (2022) afirma que é impossível compreender a operatividade do poder punitivo, como um organizador social, sem levar em conta a transformação cultural que provocou.

Vale ressaltar que a partir da ocupação do lugar da vítima pelo soberano, muitas mudanças ocorreram, Eugenio Raúl Zaffaroni (2000) enumera as principais: 1 – O processo penal ou judicial se converteu em um ato de poder do procurador do soberano; 2 – O juiz passou a decidir de acordo com o interesse do soberano; 3 – Como o processo deixou de tratar-se da busca pela resolução do conflito entre as partes, não havia mais sentido estabelecer de que lado

Deus estava, porque passou a estar sempre ao lado do poder; 4 – A seguridade de Deus estava ao lado do soberano, descartava a necessidade do contraditório entre as partes, e a luta pela verdade começou a ser estabelecida através do interrogatório – o sujeito do conhecimento (inquisidor / interrogador) – pergunta ao objeto de conhecimento (inquirido / interrogado) – e obtém a verdade. Se o processado não quisesse confessar ou fizesse sem clareza era violentado até que o fizesse.

Nesse aspecto, a ânsia pela verdade legitimou a violência contra os acusados, sem que muitos fossem sequer culpados, visto que os acusadores estavam treinados a não escutar. Estes se julgavam como seres superiores àqueles, porque tinham Deus ao seu lado.

A interrogação violenta de todos os objetos a serem conhecidos e a hierarquização dos seres humanos são duas condicionantes que partem da necessidade de conhecimento (*apetite de saber*) do poder que, ao mesmo tempo, é árbitro do *bom* e, portanto, o único capaz de definir o *mau* e assinalá-lo como *inimigo*, como *hostis* (Zaffaroni, 2022, p. 41).

A discriminação hierarquizante entre os seres humanos é um pressuposto e uma condição necessária do saber-poder. Assim, não surpreende que a primeira tarefa que uniu o poder punitivo e o saber inquisitorial foi o enrijecimento da estrutura patriarcal e a consequente subordinação do sexo feminino, que deveria ser submetida a uma disciplina social, corporativa e verticalizante (Zaffaroni, 2000).

Melhor explicando, a discriminação hierarquizante produziu resultados sexistas, e por isso foi preciso disciplinar a sociedade: eliminar os pagãos anárquicos e disfuncionais, substituindo-os por sujeitos que promovessem a hierarquia política e eclesiástica. Essa disciplina social também tinha como objetivo controlar sexualmente a sociedade, sobretudo as mulheres. Devido ao seu papel como transmissoras da cultura era crucial controlá-las e subordiná-las (Zaffaroni, 2000). Assim, normas rígidas de comportamento e punições severas foram impostas às mulheres, visando restringir sua liberdade e autonomia. Isso contribuiu para a consolidação de uma sociedade em que o poder masculino predominava, reforçando as estruturas patriarcais já estabelecidas.

Vale mencionar que a Inquisição, na tentativa de eliminar os elementos pagãos disfuncionais tratou as mulheres como seres perigosos e inimigos do sistema penal, haja vista que eram fundamentais na transmissão da cultura. Entretanto, engana-se quem acredita que essa preocupação tenha surgido como forma de dar certa visibilidade às mulheres, ao contrário, a intenção era que continuassem despercebidas, invisíveis socialmente. O medo de sua manifestação era tamanha, que precisou que o poder punitivo intervisse para regularizar o medo do caos.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2000) a Inquisição foi a manifestação mais orgânica do poder punitivo, cujo exercício foi marcado pela crueldade. E ainda, que a obra *Malleus Maleficarum* (O martelo das feiticeiras), escrita pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, citada no tópico 1.1.1 desse capítulo foi o primeiro discurso criminológico publicado e foi destinada a regular o comportamento das mulheres.

Vale ressaltar que as mulheres sofreram muito em decorrência desse manual inquisitorial, que não ficou preso somente na Europa, seu local de publicação, mas percorreu diversas nações pelo mundo. Seu escrito hoje é inaceitável, mas no passado legitimou muitas mortes. Afinal, essa era considerada a melhor forma de evitar que um delito grave não voltasse a se repetir. A aplicação desse manual resultou em séculos de repressão e perseguição contra as mulheres, que eram vistas como ameaças à ordem social e religiosa estabelecida.

[...] o poder punitivo, portanto, se consolida, em relação às mulheres, de forma transversal na linha de poderes ascendentes, a partir de um conjunto de sujeições, sustentado pela teologia, pela medicina e pelo direito, que conformam um discurso único legitimados do binômio perseguição/repressão (Mendes, 2017, p. 156-157).

Com efeito, para os legitimadores deste discurso opressivo e discriminatório, os inimigos patibulários (autores de crimes graves) e políticos nunca foram um problema para a sociedade, desde que capturados e destinados à morte. E ainda, que “as dificuldades eram criadas sempre pelos indesejáveis que reincidem em comportamentos de menor gravidade ou que, simplesmente, se manifestam de forma indisciplinada” (Zaffaroni, 2022, p. 36). Estes seriam os inimigos mais complicados, perigosos e que requerem mais vigilância.

Cumprir ratificar que as mulheres perigosas e inimigas do sistema penal, embora gerassem um grande medo à hierarquia e à ordem social pelas suas condutas contrárias à da imagem da Virgem Maria, quando capturadas, retornavam à posição de invisibilidade. Mas, agora, de um modo literal, pois eram eliminadas. De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), a eficácia da medida era tanta que os discursos criminológicos ficaram anos sem lembrar das mulheres.

A par disso, a Criminologia dos últimos cinco séculos só preocupou com os homens, conforme será melhor delineado no próximo tópico, mas isso não representa um dado positivo, na medida em que se desenvolveu sem levar em conta as necessidades e especificidades do sexo feminino. Em outras palavras, a Criminologia se transformou em um discurso de homens, para homens, sobre homens e quando foi necessário, as mulheres foram apenas encaixadas.

Sem qualquer surpresa, o Direito foi desenvolvido de forma androcêntrica e como consequência o direito penal, representa a base sobre o qual foi edificado e despreza “o conceito

de gênero, mas, de maneira implícita, se vale de referências masculinas para as definições de propósitos legais” (Madrid, 2022, p. 23). O que significa que as leis e os sistemas de justiça foram criados com base em experiências e perspectivas masculinas, ignorando o público feminino.

Destaca-se que essa falta de consideração pelas questões de gênero tem sérias implicações. Um exemplo disso é que as mulheres, muitas vezes, não encontram no sistema penal um espaço que reconheça e trate adequadamente suas experiências e sofrimentos. Nesse sentido, Alda Facio afirma que:

Em um patriarcado androcêntrico não é de se estranhar que o legislador, o jurista e o juiz tenham em mente o homem/varão quando elaboram, promulgam, utilizam e aplicam as leis ou quando elaboram as teorias, doutrinas e princípio que servem de fundamento para sua interpretação e aplicação⁶ (1999, p. 59, tradução nossa).

Em sentido semelhante, explica Fernanda de Matos Lima Madrid:

Ignorar a participação da mulher como sujeito de direito e excluí-la das funções de produção no âmbito público é prejudicial a toda a sociedade, e não só para o direito penal, uma vez que está se impedindo que pessoas capazes de contribuir para o desenvolvimento social colaborem para a obtenção do bem-estar comum, ou seja, diminuem-se as forças na busca do bem-estar social (2022, p. 26).

Desse modo, é evidente a importância de um discurso feminista para o desenvolvimento de uma pesquisa com cunho antidiscriminatório, especialmente no que tange ao poder punitivo. E ainda, que a interseção entre gênero, poder punitivo e justiça revela uma longa história de desigualdade, mas também aponta para a necessidade de desenvolver abordagens mais inclusivas e eficazes no combate a essa injustiça, garantindo a proteção e os direitos das mulheres na sociedade.

1.3 CRIMINOLOGIA E FEMINISMO

*Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta
(Maria Maria – Milton Nascimento)*

⁶ Texto original: “En un patriarcado androcéntrico nos es de extrañar que el legislador, el jurista y el juez tengan en mente al hombre/varón cuando elaboran, promulgan, utilizan y aplican las leyes o cuando elaboran las teorías, doctrinas y principios que sirven de fundamento a su interpretación y aplicación” (Facio, 1999, p. 59).

Inicialmente vale destacar que não existe uma Criminologia, mas várias Criminologias, responsáveis por narrar o percurso trilhado pelo pensamento criminológico das mais diversas áreas do conhecimento ao longo do tempo. Segundo Lola Aniyar de Castro (2010), dependendo da corrente criminológica adotada pelo pesquisador, sua compreensão sobre conceitos como crime, criminoso, vítima, sistema criminal ou controle penal pode variar significativamente.

Para Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017), em razão dos significados plurais que reconhecem possuir a Criminologia, não se atrevem a realizar uma definição sobre a nomenclatura. Todavia, chamam a atenção de que ela deve ser interpretada como um produto, historicamente variável, que surgiu da necessidade de manter a ordem e o controle social. E ainda, que o poder e a política caminham entrelaçados com a Criminologia, contribuindo para legitimar ou não esse poder. Portanto, “as criminologias podem também ser classificadas seguindo, como pauta simples, a própria história dessas legitimações-deslegitimações do poder” (Castro; Codino, 2017, p. 25).

De acordo com os autores, uma teoria para ser reconhecida como Criminologia, necessita preencher determinados requisitos. Primeiro, deve trazer alguma definição acerca do que será defendido e por isso, precisa de uma proteção institucional e social. Segundo, deve estipular um processo de criminalização com requisitos e limites. E, por último, precisa estabelecer uma forma de controlar comportamentos tidos socialmente como negativos, considerados graves em um contexto histórico e geográfico específico (Castro; Codino, 2017).

O livro publicado na Idade Média, escrito por Heinrich Kramer e James Sprenger, “O martelo das feiticeiras”, é um exemplo clássico de cumprimento desses elementos. Não por acaso, Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) o considerou como o primeiro discurso criminológico. A obra integrava: uma teoria criminológica, já que demonstrava que eram os maus (bruxas), os bons (inquisidores), a pluricausalidade (debilidade biológica das mulheres, o diabo e o Poder Divino em ação), o estereótipo das minorias tidas como as responsáveis dos males sociais, e, a deslegitimação daqueles que não consideravam as bruxas como perigosas; uma teoria processual, representada pela inquisição; e, uma política criminal fundamentada na morte daqueles que tentavam usurpar o poder e o saber, como forma de consolidar o poder punitivo (Castro; Codino, 2017).

No que tange ao pensamento criminológico, os autores (2017) detalham que está fortemente vinculado às mudanças dos sistemas de produção e de dominação; às exclusões, pena de morte legal e extralegal, aos extermínios e crimes de massa; às leis e sua criação/modificação; às penas informais, ocultas; à governabilidade, coesão social; e as definições de normalidade e anormalidade. Em suma, guarda relação com a paz ou a guerra

vivida entre ou no interior das nações. Melhor dizendo, trata-se de um quebra-cabeça complexo, mas necessário de ser resolvido, visto que atinge a vida de todos os cidadãos.

Nesse contexto, os fatores que determinam as criminologias que serão elaboradas e predominarão na sociedade, são seus momentos críticos, o funcionamento do seu sistema de dominação, seus sistemas produtivos e a prevalência de certos interesses em detrimento de outros, podendo ser eles políticos, econômicos, religiosos, étnicos, profissionais, populistas (Castro; Codino, 2017).

Vale aludir que as criminologias refletem as relações de poder e os discursos hegemônicos que buscam legitimar e justificar práticas punitivas e de controle social. Por exemplo, em períodos de instabilidade política, econômica ou social, é comum que se desenvolvam criminologias mais punitivistas, focadas na repressão e no controle dos grupos considerados desviantes ou perigosos. Por outro lado, em momentos de maior estabilidade e preocupação com os direitos humanos, surgem abordagens mais voltadas para a prevenção e a reintegração social. Assim, as criminologias não são estáticas, acompanham os contextos históricos e sociais em que estão inseridas.

Michel Foucault (1979) contribuiu significativamente para o estudo ao demonstrar como o direito, composto não apenas pelas leis, mas também pelo conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que o aplicam, veicula relações de dominação. Ele entende a dominação como as múltiplas formas de poder exercidas na sociedade, destacando o sistema do direito e o campo judiciário como canais permanentes de relação de dominação e técnicas de sujeição polimorfos.

No entanto, Michel Foucault (1979) não interpreta o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo, mas sim algo que circula e se exerce em rede. Os indivíduos estão sempre em posição de exercer e sofrer essa ação, nunca sendo alvos inativos ou passivos do poder, mas sim centros de transmissão. Para o autor, o poder não deve ser compreendido no âmbito da intenção ou decisão, mas sim como práticas reais e efetivas, devendo ser estudado em sua face externa, onde produz efeitos reais.

A par disso, traçando um paralelo entre o conceito de “poder” descrito por Michel Foucault (1979) e a Criminologia, impende dizer que esta última é normativa, ou seja, é orientada não pelo “que é”, mas pelo “que deve ser” (Castro; Codino, 2017). Ao contrário do conceito de poder de Michel Foucault, a Criminologia não age consciente da realidade, mas sim de acordo com preceitos normativos e ideais sobre como a sociedade deveria funcionar.

Com efeito, é importante ressaltar que o primeiro discurso criminológico fundador das ciências penais ou criminais constante no livro “O Martelo das Feiticeiras”, retrata claramente

como a sociedade da época deveria operar, para que a ordem e a paz social fossem mantidas. No caso, as condutas praticadas por mulheres foram as tipificadas para serem perseguidas, capturadas e eliminadas, tendo em vista que eram consideradas mais fracas na mente e no corpo.

O discurso criado caracterizava uma “teoria criminológica que desqualificava qualquer um que colocasse em dúvida a ameaça que as bruxas representavam; e, ao mesmo tempo, afirmava a inferioridade de quem deliue a partir de estereótipos atribuídos a minorias sexuais” (Mendes, 2017, p. 22). Vale salientar que, desde a Inquisição, os discursos que acompanham a Criminologia foram se desenvolvendo com a mesma estrutura:

Alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder também é um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vender-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora (Zaffaroni, 2013, p. 32).

Assim, observa-se que a Criminologia nasce de um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres e ao conseguir propagar sua mensagem de medo e atingir o sucesso através de uma política de extermínio, muda de foco. Para o autor (2013) é evidente que o poder punitivo na verdade, não almeja extinguir a emergência, mas verticalizar o poder social.

Dessa forma, após o período medieval, a Criminologia passou a ignorar a questão das mulheres por séculos, tornando-se, essencialmente, um discurso elaborado por homens, sobre homens e para homens. Essa negligência reflete uma visão patriarcal enraizada na sociedade, na qual as mulheres eram frequentemente desconsideradas ou marginalizadas nos estudos criminológicos. Salienta-se que as teorias criminológicas se concentravam principalmente nas experiências masculinas e nas causas do crime associadas aos homens, deixando de lado as perspectivas e vivências femininas.

A Criminologia Clássica, por exemplo, que se desenvolveu a partir do século XVIII, não foi destinada às mulheres. Ela teve como objeto de estudo o delito e foi marcada por um momento filosófico e outro jurídico. O primeiro, teve como seu principal representante Cesare Beccaria, com a obra *Dos delitos e das penas* (1764) e o segundo destacaram-se Giovanni Carmignani (1768-1847), Pellegrino Rossi (1781-1848) e Francesco Carrara (1805-1848), este último autor da obra *Programa do Curso de Direito Criminal*.

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2003), embora a teoria tenha sido dividida em dois períodos, um não contradizia ao outro, aliás representava uma “unidade ideológica” caracterizada por seu inequívoco significado político liberal e humanitário. Para a

autora os clássicos compartilhavam de uma única questão: o problema do limite (e justificativa) do poder de punir frente à liberdade individual (Andrade, 2003).

A linguagem da escola clássica era centrada no indivíduo, na liberdade individual, nos direitos subjetivos ou nas garantias individuais. O objetivo era racionalizar o castigo para que representasse simultaneamente um instrumento estatal destinado a fins sociais e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão (Mendes, 2017).

O discurso iluminista da época reservou um lugar privilegiado de suas reflexões para os assuntos penais, mas nele as mulheres não foram lembradas:

Entretanto, “verdadeiramente revolucionários”, ou não, o fato é que, como dito anteriormente, entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres. De modo que toda a liberdade e o garantismo da escola clássica em nada se refletiram para significativa parcela da humanidade (Mendes, 2017, p. 31).

Do mesmo modo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, promulgada na França, a condição da mulher também não foi citada. Aliás, sua adesão ao estatuto se dá como “um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe” (Mendes, 2017, p. 31). A mulher criminosa ou vítima não existia para a sociedade.

Importante aludir, que no final do século XVIII, as mulheres não gozavam de igualdade política com o sexo dominante. Com a Revolução Francesa, elas deixaram o espaço doméstico e saíram às ruas para requerer seus direitos. Contudo, não tiveram significativas mudanças, continuaram inadequadas para a esfera pública, em razão de um suposto *déficit* de racionalidade. Na verdade, as conquistas adquiridas “nesta época ‘iluminada’, não tinham outro objetivo senão o de torná-las melhores mães e esposas” (Mendes, 2017, p. 36).

Como a história não é linear, mas, sim construída de permanências e rupturas, a Criminologia Clássica não desaparece com o surgimento de outras correntes criminológicas. A Criminologia Moderna, ou escola positiva que teve como principais expoentes, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, inaugura o pensamento criminológico como ciência, cujo objetivo central era a investigação das causas da criminalidade. Aqui, o objeto pesquisado é o delinquente. E ao contrário da teoria anterior, a mulher é estudada e, novamente, cria-se discurso de homens, para homens, sobre as mulheres.

Lombroso, em parceria com Giovanni Ferrero (1893), escreveu *La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale* (A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal), uma obra que se dedicava a classificar as mulheres delinquentes em categorias, a fim de justificar seus atos. O estudo dos autores envolvia tanto a análise física quanto as ideias inquisitoriais de

inferioridade das mulheres, com o objetivo de comprovar através de técnicas de pesquisa científica a suposta correlação entre características físicas e propensão ao crime.

No entanto, a primeira quebra de paradigma do pensamento criminológico decorre no século XX com o surgimento da Criminologia Interacionista ou do *Labeling Approach* (Reação social), cujos fundadores foram os sociólogos Peter Berger e Thomas Luckhman. Nas palavras de Vera Malaguti Batista:

Nada seria como antes. O objeto da criminologia, antes o homem delincente, depois o desvio, se movimenta em outra direção, a da produção social do desvio e do delincente. Para explicar a criminalidade, é necessária a compreensão da ação do sistema penal na construção do status do delincente, numa produção de etiquetas e de identidades sociais. Recuperando a definição da escola clássica em que o delito é produto do direito e não da natureza, os técnicos do labeling, na efervescência política e cultural daquelas décadas, apontam suas baterias para o sistema penal em si, analisando as construções sociais empregadas para definir o criminoso. Se a pergunta era "quem é o criminoso", agora passa a ser "quem é definido como criminoso"(Baratta, 1999) (2000, p. 8).

Em outras palavras, o objeto da criminologia que antes era focado no delito ou no delincente, transmuta-se para a análise do sistema de controle social. Assim, o crime deixa de ser ontológico e passa a ser estudado como “o resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes” (Mendes, 2017, p. 52). A novidade trazida por essa criminologia apesar de ter desconstruído muitos conceitos, não foi uma teoria criada por e para mulheres e mais uma vez, elas foram coadjuvantes.

Posto isso, tomando por base a relação problemática existente entre a criminologia e as mulheres, importante estudar a seguir a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, com intuito de investigar se também invisibilizam os corpos femininos.

1.3.1 Criminologia Crítica

Tiveram a temeridade de dúvidas se coser pontos retos nas abas dos chapéus masculinos seria o único fim e objetivo de uma mulher
(Virginia Woolf)

A criminologia como foi possível observar no tópico antecedente passou do interesse pelo delito (Criminologia Clássica) para o delincente (Criminologia Positivista), e, em seguida para a reação social (Criminologia Interacionista ou da reação social). A Criminologia Crítica vai se desenvolver dentro e, para além do paradigma da reação social, pois, inclui uma análise

mais profunda das relações de poder e das formas de dominação presentes no sistema penal e na sociedade como um todo.

De acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 208) a Criminologia Crítica foi concebida, como uma construção processual e tem seu desenvolvimento a partir de “de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”. Assim, a simples introdução da teoria da reação social na criminalidade não é suficiente para qualificá-la.

As limitações teóricas e práticas ligadas ao emprego do *labeling approach*, no interior de contexto teóricos subjetivistas e idealistas (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia), foram amplamente denunciadas pela crítica “de esquerda”, em parte de inspiração marxista, que se desenvolveu, entre outras, a partir de posições teóricas caracterizadas por uma consecução radical do paradigma da reação social. Os principais resultados da crítica “de esquerda” ao *labeling approach* foram, posteriormente, acolhidos pela criminologia crítica, que os utilizou para fazê-los objeto de ulterior desenvolvimento para o uso correto do mesmo enfoque (Baratta, 2011, p. 211).

Em outras palavras, para o autor, a Criminologia Crítica utilizou as críticas da teoria da reação social para se estruturar. O desenvolvimento da dimensão de poder, por exemplo, era considerado deficitária na teoria da reação social e foi abarcada através de uma perspectiva materialista pela teoria crítica. Nesta nova teoria, os comportamentos negativos e o processo de criminalização são analisados em conjunto com a reação social de produção (Baratta, 2011).

Segundo, Juarez Cirino do Santos (2021), a Criminologia Crítica aborda a criminalidade nas sociedades capitalistas na perspectiva da luta de classes, cuja contradição principal da relação entre capital e trabalho assalariado, produz e reproduz a desigualdade de classes na formação social. Dessa forma, observa que o seu objetivo é a “construção de uma política de controle sobre os comportamentos socialmente negativos – ou situações sociais problemáticas –, orientada para a superação do sistema punitivo existente” (2021, p. 273).

Em sentido semelhante, para Nilo Batista (2006), a Criminologia Crítica não se limita a examinar apenas comportamentos delituosos, mas também analisa comportamentos desviantes que resultam em desaprovação social. Melhor dizendo, ela se preocupa em verificar o desempenho prático do sistema penal e de sua base normativa (direito penal) ao investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade, desmentidas na prática.

Salo de Carvalho (2022), por sua vez, entende que a Criminologia Crítica é pautada por um corpo teórico destinado à desconstrução dos fundamentos e dos pressupostos da Criminologia Positivista e pode ser aproximada com diversos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos. Além disso, deve ser estudada como um movimento prático-teórico e

não necessariamente como uma escola, visto que isso permite problematizar seus parâmetros metodológicos (método e objeto, por exemplo).

Diante disso, verifica-se que a Criminologia Crítica, assim como a criminalidade também não é ontológica. A criminóloga Carmen Hein de Campos (2020, p. 47) explica que ela é “um bem negativo atribuído desigualmente conforme a hierarquia de interesse estabelecida no sistema sócio-econômico e da desigualdade social entre os indivíduos”. Ela também afirma que o comportamento desviante é historicizado, uma vez que surge de uma realidade socioeconômica específica, dentro de determinadas relações sociais de produção e da distribuição desigual de bens e poder (Campos, 2020).

Nesse passo, verifica-se que a Criminologia Crítica não carrega um pensamento homogêneo, pois possui várias vertentes. No que tange a sua evolução, cumpre mencionar que se deu acompanhada da Criminologia Radical (norte-americana) e da Nova Criminologia (inglesa/europeia). O que permite dizer que, embora se interrelacionem, não são expressões sinônimas.

[...] a diferenciação entre as três expressões criminológicas se assentam, por sua vez, em dois fatos: a) a diferente evolução concreta da Criminologia estadunidense (radical) e da europeia (nova); e b) a evolução interna para estudos de caráter materialista e marxista. O primeiro diferencia a Criminologia “radical” da “nova”; o segundo serve para precisar a referência à Criminologia crítica (Andrade, 2012, p. 89).

Com efeito, a Criminologia Radical foi desenvolvida nos Estados Unidos e defendia expressamente uma criminologia marxista. Propunha uma redefinição do objeto da criminologia e do papel do criminólogo, conferindo à criminologia uma reflexão sobre si mesma. Aqui não era o delinquente quem necessitava ser ressocializado, mas a própria sociedade punitiva. A definição estatal de crime refletia a perspectiva da classe dominante (Campos, 2020).

Dentro dessa teoria, a criminalidade feminina não teve qualquer reflexão, uma vez que, segundo estudiosos da área, o crime advinha das condições desiguais de trabalho, lugar da sociedade em que as mulheres não estavam presentes. Por isso, inexistia razão para se preocupar, haja vista o baixo índice da criminalidade feminina existente. Afinal, atuar de modo contrário era concentrar esforços em algo que não valia o risco. Entretanto, para as críticas feministas, esse discurso, além de não ter tido êxito no combate à criminalidade, tampouco conseguiu transformar as relações hierárquicas de gênero (Campos, 2020).

No que se refere a Nova Criminologia, cumpre relatar que surgiu na Inglaterra e foi responsável por elaborar uma crítica às teorias do crime, do desvio e do controle social existentes. Tem como ponto de partida uma análise marxista, o que torna a crítica da teoria da

reação social inevitável, posto que o desvio não seria o resultado do etiquetamento, mas dos problemas estruturais gerados pelo capitalismo (Campos, 2020).

A Nova Criminologia também foi criticada pelas teóricas femininas, pois não deixou de lado a preocupação com a busca pelas causas do crime. A tarefa dessa corrente criminológica era lutar contra o delito, entendendo o crime como um “produto endêmico da natureza de classe e patriarcal da sociedade industrial avançada” (Campos, 2020, p. 58).

Na América Latina a Criminologia Crítica foi recepcionada na década de 1970, tendo iniciado pela Venezuela, sob influência de doutrinas estrangeiras, especialmente, sob a perspectiva norte-americana e inglesa. Na década de 1980, o estrangeirismo foi preterido para o desenvolvimento de uma teoria que tivesse como base a realidade local, pois os Estados Unidos e a Europa não vivenciaram ditaduras militares. Os estudiosos “procuraram demonstrar como as perspectivas criminológicas entre ‘centro’ e ‘margem’ significaram coisas diferentes e relações de poder entre os discursos centrais (colonizadores) e periféricos (colonizados)” (Campos, 2020, p. 64).

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) pontua que a Criminologia Crítica Latino-Americana é plural e complexa, liberta do colonialismo intelectual e marcada pelas matrizes americanas e europeias, que a completaram de forma sutil. Essa complementaridade, segundo a autora, decorreu do paradigma da reação social, de seus desdobramentos teóricos centrais e no desenvolvimento de uma especificidade latino-americana.

Na mesma trilha:

[...] a criminologia (crítica) latino-americana não só empreendeu uma crítica às teorias existentes, mas construiu uma nova compreensão do processo de criminalização, revelando a natureza opressiva do saber penal moderno, mostrando a inversão de seus promessas racionalmente programadas, demonstrando a seletividade do sistema penal e da execução da pena na região, situando-se como uma das mais importantes correntes teóricas de análise dos processos de criminalização e do controle penal (Campos, 2020, p. 73-74).

Destaca-se que a Criminologia Crítica Latino-Americana, embora de grande relevância para a sociedade latina, não incluiu em suas análises iniciais o público feminino (como vítima ou autora de delito). Assim como as demais correntes criminológicas, sua preocupação centrava-se na opressão de classe e no papel do sistema penal na criminalização da população hipossuficiente e vulnerável (homens) (Campos, 2020).

Desse modo, como assevera Nilo Batista:

Se o feminismo não desfrutou da criminologia crítica, teve que se entender com a positivista, ao preço de estiolar inúmeras investigações na mesmice etiológica de um corpus teórico para o qual o gênero, longe de ser uma construção social, era uma

fatalidade biológica que podia conduzir ao crime – como preconizavam Lombroso e Ferrero – sempre que a piedade e os sentimentos maternos da mulher cedessem à paixão ou ao erotismo (2007, p. 04).

Todavia, a partir da década de 1990, segundo Carmen Hein de Campos (2020) a Criminologia Crítica assumiu novos rumos, pois sofreu com a desconstrução dos efeitos gerados pelo pós-modernismo e pelos movimentos feministas, apresentados por criminólogos, quanto teóricos de outras áreas. Vera Regina Pereira de Andrade (2010) observa que essa mudança já era perceptível na década de 1980, quando o sistema de justiça criminal começou a ser interpretado sob um viés macrossociológico, incorporando as categorias de patriarcado e gênero. De forma semelhante, Salo de Carvalho (2022) destaca que Julita Lemgruber, em sua obra “Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres”, publicada em 1983 e fruto de uma pesquisa realizada entre 1976 e 1978 no Instituto Penal Talavera Bruce, é um exemplo, acerca do momento teórico em que a Criminologia Crítica brasileira inaugura o debate interseccional entre teoria crítica e feminismo.

Sendo assim, importante desenvolver no próximo tópico um estudo acerca da Criminologia Feminista, a fim de analisar se essa abordagem pode acabar ou, ao menos, reduzir o apagamento e o silenciamento das mulheres criminosas na sociedade.

1.3.2 Criminologia Feminista

Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza.
(Boaventura de Sousa Santos)

A Criminologia Feminista deu os primeiros sinais de seu surgimento a partir da década de 1980, desenvolvendo-se na esteira da Criminologia Crítica, que segundo observado pelas teóricas feministas da época, não incluía as mulheres em suas análises (Andrade, 2010).

Atualmente, um dos principais nomes brasileiros que discorre sobre a Criminologia Feminista é a autora, Soraia da Rosa Mendes. Sua obra “Criminologia Feminista: novos paradigmas”, já mencionada nesta pesquisa em algumas citações, oferece importantes contribuições para a temática.

Para a autora, todas as criminologias são acompanhadas de bons discursos e na criminologia atual, a mulher surge apenas em alguns momentos, que são insuficientes a torná-las um sujeito de direito. E ainda, que em geral, as relações sociais violentam e discriminam as mulheres, uma vez que inexistente ruptura ante o sistema de justiça criminal (Mendes, 2017).

Como mencionado no primeiro tópico deste capítulo às mulheres foi reservado o espaço privado (informal), do lar e para o homem o espaço público (formal), as ruas. Contudo, entre esses ambientes, na vida real, há uma troca de interações, o que significa dizer que não ocorre crime somente na esfera formal, muito embora os estudos sejam dirigidos apenas para homens marginalizados desse ambiente.

Desse modo, a existência de uma dicotomização na criminologia entre público e privado contribui substancialmente para invisibilidade dos corpos femininos nos estudos realizados. Pois, a separação entre as esferas sociais, no que tange “ao controle dirigido às mulheres, é elemento primordial para a não realização de estudos que busquem compreender as peculiaridades dos processos de criminalização e vitimização da mulher que, necessariamente, ultrapassam o sistema de justiça criminal como objeto” (Mendes, 2017, p. 166).

Em outras palavras, invisibilizar a esfera privada, do lar, da família é o mesmo que excluir as mulheres da sociedade, haja vista que dentro dela não há garantias. Ou seja, sem o conhecimento do que ocorre no seu interior, é impossível desenvolver leis materiais e processuais que abordem suas questões.

A herança do período medieval inquisitorial que enxerga as mulheres como uma classe perigosa, ainda persiste nos dias de hoje. Por isso, é necessário inaugurar um novo paradigma, em que a perspectiva de gênero não seja um aditivo, mas a causa central a ser analisada.

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (Mendes, 2017, p. 158).

Assim, adotar uma visão feminista compreende em reconhecer que o processo de custódia construído ao longo do tempo, torna difícil a adoção do sistema de justiça criminal como objeto principal do campo de conhecimento (Mendes, 2017). Segundo a autora, é preciso dar um giro epistemológico e conhecer a realidade vivida pelas mulheres.

Soraia da Rosa Mendes (2017) acredita que a Criminologia Crítica é incapaz de abarcar a teoria feminista, pois quando fala em adotar o ponto de vista das classes marginalizadas, está falando em adotar unicamente o ponto de vista dos homens marginalizados. É importante pontuar que Vera Regina Pereira de Andrade (2010), Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho (2019) não compartilham da mesma perspectiva. A primeira interpreta que a criminologia está em constante construção, por isso, a bipartição epistemológica existente entre as nomenclaturas “crítica” e “feminista” é algo provisório. Enquanto os dois últimos entendem que, apesar das divergências nos campos epistemológico e político-criminal entre as

Criminologias, elas apresentam “uma identidade comum antipositivista que possibilita o redimensionamento das perguntas que entrelaçam as questões penal e criminal com as de gênero” (Weigert; Carvalho, 2019, p. 1784).

Outra autora brasileira que estuda a Criminologia Feminista é Carmen Hein de Campos, cuja linha de pesquisa é semelhante à de Soraia da Rosa Mendes. Ela também reconhece que a teoria da reação social foi importante para a Criminologia, contudo pontua que como as demais não demonstrou a inclusão de gênero. Em razão disso, acredita que é necessária uma ruptura nos estudos criminológicos, especialmente na América Latina, a fim de que o gênero se transforme em objeto de interesse e estudo.

A autora observa que a partir das décadas de 1970 e 1980, no período do pós-modernismo, existe uma liquefação de todos os grandes conceitos. O mundo muda, em todas as esferas sociais, há a expansão da criminalidade que parece atingir toda a sociedade e a sensação de insegurança aumenta. Mas, a perspectiva de uma transformação radical da sociedade não se realiza e a metanarrativa⁷ do progresso para a queda das taxas do delito também não acontece (Campos, 2020).

No que tange ao estudo das mulheres, impende dizer que não era mais possível construir conceitos generalizantes sobre elas, era necessário desconstruir o sujeito essencial, posto que não havia mais uma essência ou unidade de mulheres. Foi preciso fragmentar o conhecimento, pois as narrativas sobre o delito não poderiam ser unificadas e/ou etiquetadas.

A necessidade de repensar o controle do delito na nova realidade envolve a desconstrução do conceito de sujeito da criminologia, que tradicionalmente se concentra no indivíduo sob o controle das agências penais. Desse modo, a inclusão de novos integrantes, como as mulheres, fez com que fosse preciso uma reorganização da perspectiva criminológica (Campos, 2020).

A par disso, as mulheres passaram a ser individualizadas em suas necessidades, o que significa dizer, que as opressões sofridas não seriam mais explicadas através de situações universais. Seria analisado o caso da mulher branca, negra, mestiça, indígena, lésbicas, faveladas. Criou-se no lugar de metanarrativas, micronarrativas concretas.

Vale explicar que “a ideia de uma identidade única das mulheres desconsidera os diversos contextos, sustenta a visão de um sexismo universal e de uma irmandade entre as

⁷ As metanarrativas “caracterizam-se como teorias sociais muito amplas – teorias da história, da sociedade, da cultura, e psicologia, [do direito] que pretendem, por exemplo, identificar causas e descobrir traços de sexismo que operam cruzando barreiras culturais” (Campos, 2020, p. 108).

mulheres” (Campos, 2020, p. 107), que nem sempre existiu. Por isso, a importância de tratar cada sujeito como singular.

Entretanto, a autora (2020) aponta que quando há questões envolvendo muitos sujeitos, uma única resposta como solução não é mais possível e passa a ser necessário analisar todas as relações hierárquicas (gênero, raça, classe). A nova tarefa, que consiste em aplicar uma Criminologia Feminista não é fácil, principalmente, porque ainda existe enraizado na sociedade matrizes teóricas masculinas (não apenas composto por homens, mas por um pensamento masculino e misógino).

Portanto, pensar a Criminologia Feminista de forma autônoma e independente, embora tenha um significado de grande relevância, porque visa dar voz ao gênero que foi tão silenciado historicamente, também demonstra o quão necessário e importante é sua relação com a Criminologia Crítica e o pensamento interseccional.

1.3.3 Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional

*Aos amigos tudo, aos inimigos a lei.
(Provérbio)*

O título escolhido para este tópico ainda é uma expressão não consolidada entre os teóricos da criminologia. Segundo Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho (2019) a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, especialmente nos planos epistemológico e político-criminal, têm sido uma constante variável nos debates de campo há, no mínimo, três décadas.

A par disso, é importante ressaltar que a Criminologia Crítica não abordou, em seus discursos, questões de gênero ou raça (Flauzina, 2006; Prando, 2018). Por isso, apesar das discussões existentes, entende-se que as contribuições da Criminologia Feminista e do pensamento interseccional podem agregar significativamente a Criminologia Crítica. Nas palavras de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 153) “as consequências dos saberes críticos e feministas são para o pensamento criminológico arrasadoras e irreversíveis”.

Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho (2019), desenvolveram um estudo baseado em pesquisas criminológicas de orientação positivista, centrado na análise de mulheres, tanto vítimas quanto autoras de delitos, a partir de determinados arquétipos criminológicos, como o "homem-abusador", a "mulher-delinquente" e a "mulher-vítima". O objetivo do estudo foi demonstrar que há uma convergência entre a Criminologia Crítica e a Criminologia

Feminista, permitindo redimensionar as perguntas que conectam as questões penais e criminais com as de gênero.

Segundo os autores (2019) as criminologias Crítica e Feminista se diferem nos campos epistemológico e político-criminal, em função dos distintos projetos que orientam suas respectivas agendas. De outro lado, compartilham uma perspectiva "contra-ortodoxa", que desafia as ideias tradicionais. Essa visão comum proporciona a desconstrução da "racionalidade (positivista) que se traduz na legitimação das violências de classe, de gênero e de raça" (Weigert; Carvalho, 2019, p. 1804).

Nesse contexto, a noção de interseccionalidade, nomeada pela advogada e feminista negra Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, complementa essa crítica ao abordar como as identidades raciais, de classe e de gênero se sobrepõem e interagem nas diversas formas de discriminação social. No texto *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, "a autora mostra como a formulação e a aplicação das leis tendiam a considerar esses marcadores sociais como isolados ou excludentes" (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 30).

Essa abordagem interseccional, conforme propõe Kimberle Crenshaw (2002, p. 177) "busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação". O que significa dizer que aborda especificamente a forma pela qual "o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras" (Crenshaw, 2002, p. 177).

Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 15-16) descreve a interseccionalidade como uma ferramenta que "investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana". E ainda, como uma forma de entender e explicar o mundo, as pessoas e as experiências humanas.

Nesse aspecto, ao aplicar o olhar interseccional à Criminologia, é possível transformar os rumos da teorização dessa disciplina, "que emergiu historicamente de uma epistemologia positivista, voltada para estabelecer de modo determinista as relações entre variáveis sociais e comportamento criminal" (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 31). Portanto, a interseccionalidade permite um aprofundamento das análises, rompendo com perspectivas deterministas e incorporando múltiplos eixos de opressão simultâneos.

Hillary Potter, define Criminologia Interseccional como "uma abordagem teórica que necessita de uma reflexão crítica sobre o impacto de identidades e status interconectados de

indivíduos e grupos em relação às suas experiências com o crime, o controle social do crime e quaisquer questões relacionadas ao crime”⁸ (2013, p. 01, tradução nossa). Em outras palavras, estabelece que a Criminologia Interseccional analisa como a raça, gênero e classe social influenciam na experiência dos indivíduos (seja na posição de vítimas ou criminosos) com o crime e na forma como são tratados pelo sistema de justiça criminal.

Desse modo, ao unir as contribuições da Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional, é possível expandir os horizontes da Criminologia, tornando-a mais inclusiva e sensível às diversas formas de violência e discriminação social.

1.4 BELA, BRASILEIRA, CRIMINOSA E ENCARCERADA

*Nefasta é a beleza, os homens bonitos para a forca, as mulheres bonitas para o bordel.
(Provérbio)*

Após estudar e conhecer o lugar atribuído às mulheres social e culturalmente na sociedade, e ainda como elas foram englobadas pelo poder punitivo e (não) tratada pelas múltiplas criminologias, é importante analisar qual a relação existente entre o mito da beleza, a brasileira, o crime e a sua invisibilização no sistema prisional.

Para isso, é importante lembrar a teoria desenvolvida por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero na obra “A Mulher Delinquente: a prostituta e a mulher real”, de 1893, a qual revela os fatores que levam a mulher a delinquir, apontando características físicas, emocionais e psíquicas. Como se sabe, Lombroso desenvolveu, inicialmente, a tese do “criminoso nato”, isto é, a de que o criminoso (homem) teria uma predisposição biológica ao delito. Contudo, ele e Ferrero, ao decidirem expandir seus estudos e analisar também a mulher, constataram que ela não apresentava os mesmos sinais degenerativos que o homem criminoso. Por isso, concluíram que as mulheres eram seres menos evoluídos que o sexo oposto, sob a justificativa de que o estilo de vida delas era menos ativo e desprovido de desafios (Lemgruber, 1983).

Segundo os autores, a mulher apresentaria um comportamento mais inerte e passivo, sendo mais adaptável e obediente à lei do que os homens. No entanto, também sugerem que elas seriam amorais, ou seja, engenhosas, frias, calculistas, sedutoras e maléficas.

⁸ Texto original: “Intersectional criminology is a theoretical approach that necessitates a critical reflection on the impact of interconnected identities and statuses of individuals and groups in relation to their experiences with crime, the social control of crime, and any crimerelevant issues” (Potter, 2013, p. 01).

Características que não as impulsionariam automaticamente ao delito, mas sim à prostituição (Mendes, 2017).

Destaca-se que a pesquisa foi desenvolvida pelos estudiosos em penitenciárias femininas italianas, onde conseguiram observar como resultado certa identidade entre as características biológicas das presas com o delito praticado. Realizaram também, uma comparação com a mulher “normal” cuja sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, enquanto à criminosa, verificaram que ocorre justamente o contrário, elas não se preocupam com o papel de maternal, inclusive, admitem que os filhos seriam a causa de constrangimentos.

A par disso, os autores classificaram as mulheres em criminosas natas, ocasionais, passionais, suicidas, loucas, histéricas, epiléticas e moralmente insanas. Além disso, as dividiram em prostitutas natas e ocasionais. De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017) a prostituta foi tratada, na época, como o melhor exemplo de delinquência feminina, uma vez que, a prostituição decorria para Lombroso, “de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processo degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta” (Mendes, 2017, p. 45-46).

Entretanto, Lombroso e Ferrero não se contentaram em narrar apenas o preconceito em face da mulher prostituta, reafirmaram antigos, com uma roupagem mais “científica”. Um exemplo disso foram as mulheres com características físicas e comportamentais masculinas, que seriam consideradas perigosas por se comportarem de maneira diferente e não alinhadas com os ditames sociais. Outros foram “os estereótipos ligados à beleza feminina, dos quais Jules Michelet trata em sua obra *A Feiticeira*” (Mendes, 2017, p. 45-46). Para as mulheres, a beleza sempre foi uma questão de julgamento, seja para o bem ou para o mal.

No estudo da mulher criminosa, a beleza funcionou como uma justificativa utilizada para sua capacidade de sedução, periculosidade e cometimento de delitos (Mendes, 2017). Para Véronique Grappe-Nahoum (1990, p. 127), a beleza feminina conjuga com o seu próprio destino: “o pecado original faz sucumbir a bela à tentação (de uma maçã, de uma joia, de uma promessa) e depois cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo”. Em razão disso, a beleza em muitos momentos colocou a feminilidade em risco.

[...] a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para “medir” a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para *minimizar* situações da mulher como autora de crimes” (Mendes, 2017, p. 48).

Para Otto Pollack, em 1961, na sua obra *The criminality of women* (“A criminalidade das mulheres”), a beleza e a sedução feminina funcionam como fundamentos para que existam

menos mulheres no cárcere do que os homens. Ele parte da tese de que a mulher é tão criminosa quanto o homem e a diferença nas taxas de aprisionamento reside no fato de que os delitos cometidos por elas são menos detectáveis do que o cometido por homens. Ademais, mesmo quando descobertos, são menos relatados às autoridades, e quando relatados, há menos chances de serem levados aos tribunais, visto que utilizam da arma da sedução, em face de policiais, juízes e promotores (Lemgruber, 1983).

Nesse aspecto, observa-se que embora a teoria de Lombroso e Pollack sejam divergentes em alguns pontos, ambas relacionam a condição estética da mulher à capacidade de sedução e periculosidade. E engana-se quem acredita que isso são teorias passadas e que nada se comunica com a forma como a criminalidade feminina é abordada hoje, em especial, no Brasil.

“Caso YOKI - Mulher Fatal - A história de Elise Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia” (Veja, 2012), “Bela e perigosa: criminosa mais sexy do mundo é acusada de roubo, porte ilegal de armas e 114 delitos” (Notícias R7, 2014), “Bonitas e bandidas: mulheres aumentam presença em organizações criminosas” (Martins, 2024), são algumas manchetes retiradas de páginas de revistas e jornais que demonstram o quanto a beleza, ainda no século XXI é lincada com a criminalidade. Nesses casos, o adjetivo “beleza” é utilizado, claramente, como forma de advertência: “Cuidado! Mulher bonita é perigosa”.

A sociedade, de uma forma geral, tem dificuldade em aceitar que a mulher pode delinquir e que nem sempre vai seguir o papel social a que foi designado a ela, ser dócil, passiva e mãe. Sua imagem, como alude a criminóloga Olga Espinoza (2004, p. 55), “foi construída como de um sujeito fraco em corpo e em inteligência”, por isso, as ideias inquisitoriais, mesmo que de forma sorrateira, resistem ao tempo.

As consequências geradas por esse passado são devastadoras e contribuem para o cenário de invisibilidade da mulher no interior do sistema prisional, uma vez que embora o mito da beleza seja ligado ao da criminalidade, a mulher ainda é menos associada à capacidade delitiva que o homem. Afinal, a mulher “normal”, como aduz a teórica feminista Heleieth Saffioti (2015) é socializada para ter comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores, enquanto os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas e perigosas.

Desse modo, romper com o fato de que não são os fatores biológicos que ditam a criminalidade, mas as razões sociais não é uma tarefa fácil. Teoricamente, isso foi desconstruído a partir da década de 1970, com a teoria da reação social e com a Criminologia Crítica, mas a realidade tem demonstrado constantemente o oposto.

1.4.1 Crimes praticados por mulheres, prisões brasileiras e uma perspectiva temporal

*Nesta cidade
quatro mulheres estão no cárcere.
[...]
Uma na cela que dá para o rio,
outra na cela que dá para o monte,
outra na cela que dá para a igreja
e a última na do cemitério
ali embaixo.
(Prisão - Cecília Meireles)*

De acordo com o exposto até o momento, vislumbra-se que ser mulher na sociedade sempre foi uma tarefa desafiadora, mas ser mulher e criminosa parece ser ainda pior. Pois, a invisibilização e o apagamento ocorrem de forma mais intensa, dado que os ambientes prisionais não foram construídos por e para elas.

Assim, com o objetivo de contextualizar a evolução das práticas criminais femininas e a estrutura prisional brasileira ao longo do tempo, utiliza-se neste tópico o método histórico. Salienta-se que este método é importante para compreender como as mudanças sociais, econômicas e políticas influenciaram tanto o comportamento das mulheres envolvidas em atividades criminosas quanto o tratamento que recebem no interior do sistema prisional. Afinal, conhecer passado é essencial para entender o presente.

Nesse contexto, escrever sobre o nascimento das prisões e os crimes praticados por mulheres brasileiras, remete às origens do Brasil colônia, quando vigorou por mais de duzentos anos as Ordenações Filipinas (do início do século XVI a meados do século XVIII) como legislação responsável pelas práticas punitivas. Naquela época, os fidalgos portugueses traziam para a colônia as pessoas exiladas de Portugal. Desse modo, o Brasil funcionava como um depósito de indesejados políticos e sociais da metrópole (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Vale salientar que as mulheres do mesmo modo que os homens sofriam a punição de degredo. Para as situações mais extremas, havia o exílio perpétuo, que ocorria no caso de amantes de clérigos ou de qualquer outro religioso; das alcoviteiras e das que fingissem uma gravidez ou atribuíssem parto alheio como seu (Soares; Ilgenfritz, 2002). Além disso, as mulheres que viviam na colônia também tinham regras seguir; caso cometessem atos de bruxaria, prostituição, heresia, adultério e sodomia, poderiam ser severamente punidas sob os dogmas católicos, os quais embasavam a atuação inquisitória do Santo Ofício no Brasil.

Sobre a imagem da mulher, é importante destacar que, nessa época, foi vinculada à ideia de um ser maléfico. Assim, as denominadas desviantes "eram interpretadas como um fenômeno

da natureza feminina, cujas repercussões levavam à ideia de desajuste moral e psicológico, em virtude de uma pretensa natureza pecaminosa" (Jardim, 2017).

Em consonância, começaram a ser construídos os "delitos de gênero" (crimes de mulher), como o infanticídio, homicídios passionais e abandono de recém-nascido. A intenção era minimizar a inserção das mulheres na esfera masculina e fazer com que a sua criminalidade fosse vista como uma extensão do próprio feminino "anormal" (Buglione, 2007).

Destaca-se que a legislação das Ordenações Filipinas foi revogada com a promulgação do Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, mas o tratamento do Estado com as mulheres delinquentes não sofreu grandes mudanças, na medida em que a divisão cultural e social entre crimes de mulheres e de homens continuou a existir. Ademais, a nova norma penal, apesar de prever a prisão como forma de punição, não garantia às condições.

No século XIX, em 1870, um dos primeiros documentos que apresenta dados sobre as mulheres encarceradas é o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Trata-se de uma prisão de escravos que funcionava junto com a Casa de Correção da Corte. "Consta que, entre 1869 e 1870, passaram por lá 187 mulheres escravas, das quais 169 saíram, duas faleceram e 16 'ficaram existindo'" (Soares; Ilgenfritz, 2002, p. 52). Das que "ficaram existindo", um relatório de 1872, relata que uma escrava estava presa há 25 anos.

No Brasil, segundo Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002) um dos principais expoentes sobre prisões femininas foi José Gabriel de Lemos Brito⁹. Em 1923, foi encarregado pelo ministro da justiça, João Alves, a elaboração de um projeto de reforma penitenciária. No ano seguinte, fez a apresentação de seu plano sugerindo à União que construísse um "reformatório especial" para que todas as mulheres encarceradas fossem alocadas em um pavilhão isolado dos homens e com tratamento específico às suas necessidades.

Entretanto, a proposta da reforma sugerida por Lemos Brito não tinha como objetivo a melhoria nas condições da custódia feminina, até então compartilhadas por homens e mulheres. Destinava-se, a garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, na medida em que evitaria a má influência que elas poderiam causar. A presença das mulheres, de acordo com Lemos Brito causava o aumento do sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência (Soares; Ilgenfritz, 2002).

⁹ José Gabriel de Lemos Brito, mais conhecido como Lemos Brito, foi um professor, penitenciário, político, jornalista, burocrata, dramaturgo, biógrafo, poeta e criminólogo. Ele se destacou por sua vasta pesquisa sobre a questão prisional e sexual nas prisões (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Para Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002) outra pessoa que difundiu ideias sobre a questão penitenciária feminina foi Candido Mendes de Almeida¹⁰. Em 1928, apresentou ao ministro da justiça da época o trabalho intitulado, “As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil”, mencionando a situação das mulheres presas, classificando-as em “vergonhosa e miseranda” e sugere a realização de um mapeamento para que fosse possível melhor conhecer o público. Além disso, propõe a criação de uma penitenciária agrícola para mulheres, pois segundo ele, isso as educaria e ajudaria no trabalho rural.

Salienta-se que as razões dadas pelos entusiastas para a separação de homens e mulheres do mesmo local/cela de custódia eram comuns, sendo as principais: a promiscuidade sexual entre as detentas em si, com carcereiros e com outros detentos; a precariedade física do espaço, que não havia sido construído para elas; e a mistura entre presas condenadas e provisórias, “mulheres honestas” e as “criminosas mais sórdidas”.

Em 1929, o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, no item sobre prisões, apresentava um juízo moral que demonstrava uma discriminação entre o tratamento das presas comuns condenadas por infanticídio, aborto e furto e aquelas que haviam cometido crimes como vadiagem ou embriaguez. Isso ocorria porque a maioria das mulheres custodiadas eram prostitutas, enquadradas no tipo penal de vadiagem, desocupadas, ou ainda no de que proviam a subsistência através de ocupações proibidas por lei ou pelos padrões morais e dos bons costumes (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Dessa forma, observa-se que vigorava na época entre os integrantes da classe dominante uma postura voltada à religião, que ditava uma moral em que a prostituição era o ato mais condenável do que qualquer outro crime, posto que funcionava como a raiz dos demais. Contudo, a temática, só gozava de teoria, porque muitos homens de poder eram frequentadores assíduos de casas de prostituição.

Acerca do mencionado, Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002), destacam que durante a construção de sua pesquisa, sobre a história das prisões femininas, não conseguiram esclarecer se as prostitutas (contraventoras) “eram processadas, julgadas e condenadas, ou se apenas recolhidas por algum tempo, para serem, em seguida, libertadas” (Soares; Ilgenfritz, 2002, p. 54).

Contudo, um fato é certo, as prostitutas não eram vistas como bons exemplos para as demais encarceradas, que deveriam seguir os ditames religiosos e aprender a trabalhos próprios do seu sexo, como costurar, lavar, passar e cozinhar.

¹⁰ Candido Mendes de Almeida, foi professor, publicista, advogado, jornalista e membro e diretor do Conselho Penitenciário do Distrito Federal (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Veiculava-se a ideia de separação das mulheres “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicada.

A utilização da pena de prisão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres (Santa Rita, 2006, p. 36).

A partir da Revolução de 1930 e a consolidação do surgimento do Estado Novo, a estrutura administrativa e política do país passou por transformação e a discussão sobre a criação de alas independentes para homens e mulheres presos, assumiu uma pauta de maior relevância. Assim, com os estudos para a reforma do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Contravenções Penais, a ideia de um programa de concentração carcerária se intensificou, tornando-se realidade com a reforma do Código Penal de 1940 (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Nessa perspectiva, foi com a redação do artigo 29, §2º, do Código Penal de 1940¹¹ que homens e mulheres normativamente passaram a ter que ser custodiados em ambientes físicos separados. Essa disposição normativa foi de tal relevância que foi reafirmada no artigo 766 do Código de Processo Penal de 1941¹². Após a separação da população prisioneira por sexo, outro embate entre os estudiosos do tema na época foi a estruturação das normas pedagógicas que deveriam vigorar nas prisões femininas. A solução encontrada foi a de invocar os ensinamentos religiosos para auxiliar nessa tarefa. “Com certeza, foi esse o pensamento de Lemos de Brito (e seus seguidores) ao convidar as Irmãs do Bom Pastor, com autorização do ministro da Justiça, para tomarem a seu cargo o novo estabelecimento destinado às prisioneiras” (Soares; Ilgenfritz, 2002, p. 57).

Desse modo, entre o final da década de 1930 e o início da década de 1940, surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente ao recolhimento de mulheres, com alguns localizados em edifícios adaptados e outros em prédios construídos especificamente para esse fim. Em 1937, na cidade de Porto Alegre, foi criada a primeira instituição prisional brasileira destinada a mulheres, inicialmente chamada Reformatório de Mulheres Criminosas, e posteriormente renomeada Instituto Feminino de Readaptação Social. Destaca-se que isso foi visto como um grande passo no sentido de modernização penitenciária do estado (Andrade, 2011).

¹¹ Art. 29 do CP (1940) - A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

¹² Art. 766 do CPP (1941) - A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.

Em 1941, o estado de São Paulo através do decreto nº 12.116 instituiu o primeiro Presídio de Mulheres de São Paulo. O ambiente era improvisado, uma residência antiga dos diretores do terreno da Penitenciária do Estado, no bairro do Carandiru, mas que teve que ser adaptada para que recolhesse apenas “mulheres definitivamente condenadas”.

No ano seguinte, foi a vez do Rio de Janeiro por meio do decreto nº 3.971 inaugurar a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal.

Construída especialmente para tal fim, em Bangu, bem distante dos presídios dos homens, a prisão feminina esteve sob administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbia da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária. As atribuições das religiosas foram definidas em um contrato [...] (Soares; Ilgenfritz, 2002, p. 58).

Vale ressaltar que não foi apenas a penitenciária feminina do Rio de Janeiro que foi administrada por religiosas. Todos os primeiros presídios inaugurados foram cuidados pela Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers, cuja principal missão era a “salvação de almas” e a “cura moral” de mulheres em situação de abandono, prostituição ou em confronto com a lei. Em alguns países da América Latina, como Argentina e Chile, as Irmãs do Bom Pastro d’Angers prestavam seus serviços desde as últimas décadas do século XIX, fato, que serviu de motivação para que fossem contratadas pelo governo brasileiro (Andrade, 2011).

A opção pela administração das Irmãs nos estabelecimentos prisionais femininos possivelmente se deu por razões semelhantes às dos vizinhos Argentina e Chile. Não havia no Brasil, naquele momento, outro grupo de mulheres capaz de se dedicar ao trabalho com as presas, uma vez que eram ainda poucas as mulheres no mercado de trabalho e raras as funcionárias públicas, alocadas, em geral, em setores mais “feminino”, como os escritórios. Conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que desviaram do seu papel social, consideradas por vezes, perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas. Ainda, o lugar ocupado pela mulher delinquente, como ressaltado anteriormente, era o desvio dos papéis feminino, dos excessos, da falta de recato, das rupturas morais, soando a proposta das Irmãs a salvação moral e educação para uma ética cristã a mais adequada para o trato com essas mulheres desviantes (Andrade, 2011, p. 212-213).

Sendo assim, a escolha pelas religiosas na administração dos estabelecimentos prisionais ocorreu por necessidade e comodidade. Necessidade, pois não havia outras pessoas aptas para esse exercício, e comodidade, porque o Brasil, ao não ser o primeiro país a utilizar esse serviço, teve a possibilidade de conhecer previamente seus resultados. Ademais, o desempenho da função das religiosas não era totalmente independente; o Estado mantinha seu poder sobre as aprisionadas.

O trabalho das religiosas iniciou com o objetivo de recuperar as transgressoras para que pudessem retornar à sociedade como novas pessoas, dotadas de moral e bons costumes. Assim,

para as mulheres dedicadas às prendas domésticas, aguardava o convívio social e a família; enquanto as solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (Soares; Ilgenfritz, 2002). Contudo, na prática, os presídios revelaram-se longe de ser centros de ressocialização, tornando-se locais de segregação e violência. Reconduzir a mulher ao seu destino doméstico (mãe/esposa/cuidadora), religioso e reprimir sua sexualidade era uma obsessão, perseguida a todo custo.

Em 1955, as religiosas do Bom Pastor entregaram a administração dos presídios femininos ao Estado. Os motivos, de acordo com Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (2011), são pouco mencionados pela história, embora saiba-se que não se deu de maneira tranquila. Havia relatos de mal-estar entre a diretoria dos presídios e a Congregação, além disso, o número de presas estava aumentando de sobremaneira, de forma, que as religiosas não estavam conseguindo, sozinhas, manter a ordem.

Com a administração em posse do Estado, o discurso religioso e a redenção moral, foi paulatinamente substituído pela promessa de profissionalização e adestramento da mão-de-obra. No entanto, quase nada mudou, haja vista que o “paradigma da profissionalização continuou a reproduzir a desigualdade em termos de intervenções no cárcere, sobretudo, por sua dimensão sexista, fatores que até os dias atuais assolam a vida das mulheres em situação de cárcere” (Jardim, 2017, p. 101).

A bem da verdade, como observa Olga Espinoza (2004), apesar de quase não existirem presídios administrados pelas organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres permanece inalterada, pois “subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas” (Espinoza, 2004, p. 85). Em sentido semelhante, Soraia da Rosa Mendes (2017) alude que o sistema penal tem cuidado de manter a função disciplinadora, a fim de garantir a subordinação feminina.

Portanto, observa-se que a (não) história das mulheres refletiu diretamente nos ambientes prisionais. Os homens definiram os tipos penais e construíram os espaços prisionais destinados às mulheres, tudo para assegurar que seu poder e protagonismo não fossem ameaçados.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

A prisão se tornou um ingrediente essencial no nosso senso comum. Ela está lá, à nossa volta. Não questionamos se deveria existir. Ela se tornou uma parte tão fundamental da nossa existência que é necessário um grande esforço de imaginação para visualizar a vida sem ela.
(Angela Davis)

A (não) história que acompanha a vida de cada encarcerada é singular e os caminhos escolhidos por elas ou para elas até serem selecionadas ao cárcere podem ter sido variados e distintos. No entanto, há elementos que frequentemente marcam essas trajetórias e as conectam para um único destino, o cárcere.

Nesse contexto, o presente capítulo visa descrever, a partir da análise dos relatórios estatísticos divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e da doutrina, quem são as mulheres que formam o sistema penitenciário feminino brasileiro e o que possuem em comum ou de diferente para que estejam despejadas e esquecidas no mesmo local.

Entretanto, antes de dar início ao assunto delineado, é importante apresentar os relatórios estatísticos que foram publicados pela SENAPPEN, de dezembro/2023 a junho/2014, com seus nomes, períodos de vigência, fonte de extração de dados e a relevância para o estudo da pesquisa desenvolvida. A escolha das datas se justifica, porque a primeira faz referência ao relatório mais recente de informações carcerárias e a segunda ao lançamento do primeiro relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) com recorte de gênero, o INFOPEN-Mulheres¹³.

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN), desde o primeiro semestre de 2023, representa o documento que consolida as informações penitenciárias coletadas pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Com periodicidade semestral, o RELIPEN organiza os dados em três categorias principais: 1) Presos em cela física; 2) Pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico¹⁴; 3) Pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. Salienta-se que, para os propósitos desta pesquisa, os dados concernentes às mulheres incluídas na primeira categoria são de principal interesse.

Cumprir explicar que, criado pela Lei nº 12.714/2012, o SISDEPEN foi desenvolvido em 2015 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e implementado no

¹³ A publicação da 1ª edição do INFOPEN-Mulheres está atrelada ao cumprimento da primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, que prevê a criação e reformulação de bancos de dados em nível estadual e nacional sobre o sistema prisional (INFOPEN-Mulheres, 2014).

¹⁴ O monitoramento eletrônico foi inserido na legislação penal por intermédio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

segundo semestre de 2016, e é atualmente, a principal ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário nacional. O SISDEPEN é responsável por reunir e publicar semestralmente informações detalhadas sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária dos Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

Antes de sua vigência, os dados sobre a população prisional eram obtidos através do INFOPEN, que não utilizava um sistema específico para essa finalidade. Não havia conferência ou instrumentos de certificação que assegurassem a validade das informações fornecidas. Assim, as informações eram compiladas por meio de um formulário de coleta, preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país e o seu resultado não dispunha de dados precisos, porquanto a metodologia aplicada era mais restrita e deficiente.

Durante o período de dezembro de 2017 a dezembro de 2022, os dados sobre o encarceramento feminino eram divulgados através de um relatório analítico, consistente na extração dos dados do SISDEPEN, separados por região ou a nível nacional. Diferente do RELIPEN, o documento trazia apenas a soma total das custodiadas em celas físicas e daquelas que eram presas domiciliares com ou sem monitoramento eletrônico.

No decorrer dos anos de 2014 a 2017, o sistema penitenciário brasileiro contava com um relatório com recorte de gênero, chamado INFOPEN-Mulheres¹⁵. Esse relatório, embora mencionasse o número total de mulheres custodiadas sem individualizar as que estavam efetivamente reclusas das demais, realizava uma análise mais aprofundada dos dados colhidos. Incluía gráficos comparativos entre períodos, críticas e base teórica. O INFOPEN-Mulheres teve a publicação de três edições, sendo a última em 2019. Todas utilizaram dados provenientes do INFOPEN, estabelecido em 2004 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e posteriormente substituído, em 2017, pelo atual SISDEPEN.

Não há informações fornecidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais sobre o motivo da interrupção das edições do INFOPEN-Mulheres. No entanto, ao analisar o *site* da Secretaria, observa-se que apenas o RELIPEN está em destaque na seção de publicação de estatísticas penais por meio de relatórios. Para visualizar outros relatórios, como os analíticos e o INFOPEN-Mulheres é preciso acessar a opção “outros relatórios”, indicando que esses dados não estão mais em evidência.

Espera-se que o relatório com recorte de gênero não tenha sido definitivamente descontinuado e que seja aprimorado com mais informações e novas edições, tendo em vista que se trata de um documento valioso para o entendimento da realidade do sistema prisional

¹⁵ Em 2015, não houve publicação do INFOPEN-Mulheres, apenas o INFOPEN geral.

feminino. Abordar homens e mulheres no mesmo relatório, como tem sido na atualidade, é incapaz de promover igualdade no tratamento de gênero, visto que possuem necessidades e visibilidades distintas. No entanto, isso não significa que essa seja a solução dos problemas prisionais vivenciados por mulheres, mas representa um começo para torná-las visíveis e menos silenciadas.

Vale esclarecer que, em geral, nenhum dos relatórios estatísticos citados consegue apresentar uma visão exata do sistema penitenciário feminino, por existirem falhas no levantamento de dados. Todavia, fornecem informações suficientes para descrever o perfil desse público, acompanhar e monitorar a eficácia das políticas públicas implantadas, assim como os reflexos de suas ausências. Ademais, esses relatórios possibilitam a discussão de ações específicas para mulheres encarceradas, cujas necessidades e experiências diferem significativamente das masculinas.

Acerca do assunto, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 307) alude que as estatísticas “quando produzidas com seriedade cognitiva e usadas com responsabilidade ética são um poderoso instrumento de aproximação (não retratação) da realidade empírica”. Por isso, ainda que apresente falhas, merecem ser valorizadas e utilizadas como base para a análise e elaboração de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Desse modo, para dar início ao estudo dos tópicos que compõem este capítulo, é fundamental apresentar as taxas de encarceramento feminino ao longo dos anos, visando à compreensão numérica acerca da realidade do sistema prisional. Afinal, o sistema de justiça criminal, enquanto engrenagem do controle social, pode operar de acordo com critérios específicos e pré-definidos, refletindo as dinâmicas sociais e estruturais que determinam quem é a escolhida para as so(m)bras do cárcere.

2.1 DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

*Elas estão presentes aqui e além.
(Michelle Perrot)*

Segundo o RELIPEN, publicado com dados atualizados até 31 de dezembro de 2023, a população prisional brasileira é composta de 845.504 pessoas, sendo 798.900 homens e 46.604

mulheres. Desses números, 644.316 pessoas encontram-se em celas físicas, sendo 617.306 homens e 27.010 mulheres¹⁶.

Tabela 01 – Distribuição da população carcerária feminina por regime de cumprimento de pena no Brasil, no 2º semestre de 2023.

Regime	Quantidade
Provisório	8.568
Fechado	12.868
Semiaberto	4.819
Aberto	607
Medida de Segurança (internação)	137
Medida de Segurança (Tratamento ambulatorial)	11
Total de mulheres em celas físicas	27.010

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Assim, diferente do que é possível constatar com as informações divulgadas pelo censo através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, no qual as mulheres representam 51,5% da população brasileira, de acordo com o RELIPEN (2024), elas correspondem apenas 5,51% do sistema penitenciário e 4,19% da população ocupante de celas físicas. Em outras palavras, embora as mulheres sejam a maioria da sociedade brasileira, não refletem igual proporção quando o assunto é cometimento de tipos penais.

Os motivos que justificam a minoria de mulheres no mundo do crime são variados, mas o principal é a (não) história que as acompanha no decorrer do tempo. A sociedade frequentemente propaga a ideia de que o crime não é coisa, nem lugar para mulher. Esse pensamento arraigado no senso comum contribui para a invisibilidade das especificidades das mulheres, especialmente, durante seu período de privação de liberdade, dificultando a adoção de abordagens mais sensíveis e adequadas às suas necessidades.

Todavia, é importante destacar que, no cenário internacional, segundo a 5ª edição da *World Female Impresonment List*, publicada pela *World Prison Brief* (WPB), *Institute for Crime & Justice Policy Research*, em Birkbeck, Universidade de Londres, o Brasil é o terceiro país que mais aprisiona mulheres, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos da América (Fair; Walmsley, 2022). Dado que evidencia a relevância do assunto, que não deve ser tratado de forma tangenciada. Afinal, ser o terceiro país no mundo que mais encarcera mulheres, tem muitos significados que precisam ser estudados, principalmente se consideradas a péssima qualidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a aposta do judiciário e da sociedade em uma cultura punitivista.

¹⁶ O RELIPEN (2024) não inclui nesse numerário as mulheres privadas de liberdade pelo Sistema Penitenciário Federal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou no ano de 2023 o primeiro estudo regional sobre encarceramento feminino. O relatório "Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas"¹⁷ analisou a realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas, juntamente com os fatores que levaram à sua detenção, bem como os obstáculos ao acesso a medidas alternativas e os desafios para se reinserirem na sociedade. O principal resultado do relatório revelou que as mulheres privadas de liberdade representam 8% da população carcerária nas Américas, uma porcentagem que aumentou nos últimos 22 anos, atingindo a marca de 56,1%, enquanto a população carcerária geral aumentou cerca de 24,5% (OEA, 2023).

Salienta-se que o crescimento do encarceramento feminino não decorreu do acaso, algumas justificativas servem de seu fundamento, como a conquista e ampliação do espaço ocupado pelas mulheres no ambiente laboral, a aquisição de independência financeira e comportamental (Ishiy, 2014; Gonçalves; Danckwardt, 2017). Em outras palavras, o movimento de transição do espaço privado ao público, em que a mulher não só deseja, mas precisa trabalhar para manter a sua subsistência e de sua família fez com que vissem no crime, uma forma rápida e muitas vezes a única, de esperança para continuar viva ou manter seus entes vivos.

Vale esclarecer que a intenção não é dizer que a ocupação do espaço público foi ruim para as mulheres. Pelo contrário, essa ocupação representa uma conquista significativa que ainda, sequer, foi plenamente alcançada. O objetivo é chamar a atenção para a vulnerabilidade a que algumas mulheres são expostas na sociedade brasileira, o que as torna mais suscetíveis a recorrer ao crime como meio de sobrevivência. A frase parece clichê, mas representa bem a realidade: poucos são os que escolhem a criminalidade, a maioria, infelizmente, é escolhida por ela. E o Brasil, um país repleto de desigualdade social, é o ambiente propício para isso.

O aumento da população carcerária feminina, também está relacionado à adoção pelo Estado de um número cada vez maior de políticas punitivas que visam a restrição da liberdade como solução para os problemas de insegurança social (Ishiy, 2014). São punidas basicamente aquelas mulheres definidas *a priori* como puníveis e “é por esse mecanismo que mais severidade induz mais desigualdade” (Fassin, 2021, p. 149).

Nesse contexto, ao investigar a evolução histórica da taxa de aprisionamento entre os países que mais encarceram mulheres no mundo, observa-se que a expansão do encarceramento

¹⁷ Os países que responderam ao questionário enviado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Suriname e Uruguai (OEA, 2023).

feminino no Brasil, não encontra paralelo com os demais países. O relatório do INFOPEN-Mulheres publicado em 2018, referente aos dados de junho de 2016, dedicou um tópico específico para analisar a taxa de aprisionamento do Brasil em relação ao contexto internacional. Para tanto, utilizou os resultados trazidos pela 4ª edição da *World Female Imprisonment List*.

A constatação foi que em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil, enquanto no Estados Unidos, China e Tailândia aumentaram apenas 18%, 105% e 14% respectivamente, e na Rússia houve uma redução de 2% (INFOPEN-Mulheres, 2019). Na época, o Brasil encontrava-se na quarta posição mundial entre os países que mais encarceravam mulheres e havia subido uma posição, com relação às informações trazidas no relatório anterior (INFOPEN-Mulheres, 2019 e 2014). Não houve outros relatórios elaborados pelo INFOPEN-Mulheres com tamanha grandeza de dados, embora tenha sido divulgado em 2022 uma nova edição da *World Female Imprisonment List*, que classificou como citado anteriormente, o Brasil na terceira posição mundial do país que mais encarcera mulheres.

Ressalta-se que tais dados ilustram uma situação preocupante, tanto pelos resultados apresentados quanto pela falta de interesse estatal em continuar a realizar uma pesquisa com recorte de gênero. No que tange aos resultados, é importante ponderar que o crescimento da população carcerária não é uma condição isolada do Brasil, mas um fenômeno mundial. Segundo a última edição da *World Prison Population List* (WPPL), publicada em 1º de maio de 2024 pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research*, em Birkbeck, a população carcerária mundial totaliza 10,99 milhões de pessoas. No entanto, a pesquisa estima que o número real seja superior a 11,5 milhões se forem incluídos os aprisionados em centros de detenção na China e na Coreia do Norte (Fair; Walmsley, 2024).

Salienta-se que embora as mulheres constituam uma minoria na população carcerária global, sua participação está em ascensão. Desde o ano 2000, os dados revelam um crescimento muito mais acelerado de mulheres encarceradas em comparação aos homens. Enquanto a população carcerária feminina aumentou quase 60%, a masculina cresceu cerca de 22% (Fair; Walmsley, 2022). No Brasil, por exemplo, conforme os dados do INFOPEN-Mulheres (2019) o aumento populacional feminino do ano de 2000 a 2016, representou 656% acima da taxa masculina que foi de 293%.

Cumprе explicar que desde o ano da primeira publicação do INFOPEN-Mulheres (junho/2014) até a publicação do RELIPEN (dezembro/2023) foram poucos os momentos

possíveis de verificar uma queda no número de mulheres no sistema penitenciário. Para um melhor entendimento acerca do descrito, importante observar o quadro a seguir:

Quadro 01 - Informações acerca da taxa de encarceramento feminino no Brasil no período de 2014 a 2023.

Fonte	Período	População prisional feminina
INFOPEN-Mulheres	Junho/2014	37.380
INFOPEN	Dezembro/2015	37.380
INFOPEN-Mulheres	Junho/2016	42.355
INFOPEN-Mulheres	Junho/2017	37.828
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2017	37.540
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Junho/2018	35.319
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2018	35.330
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Junho/2019	37.139
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2019	36.929
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Junho/2020	36.999
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2020	41.384
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Junho/2021	45.218
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2021	42.280
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Junho/2022	45.490*
Relatório Analítico (SISDEPEN)	Dezembro/2022	45.259*
RELIPEN	Junho/2023	27.735 em celas físicas 10.766 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico 7.602 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico Total: 46.103
RELIPEN	Dezembro/2023	27.010 em celas físicas 10.852 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico 8.742 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico Total: 46.604
* Nos relatórios analíticos (SISDEPEN) do ano de 2022, a população prisional feminina refere-se à soma total das custodiadas em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais , e daqueles que são presos domiciliares .		

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base nos dados constante no INFOPEN-Mulheres dos anos de 2014, 2016 e 2017, no INFOPEN de 2015, no Relatório Analítico (SISDEPEN) dos anos de 2017 a 2022 e no RELIPEN do ano de 2023.

Em outras palavras, observa-se uma certa constância nos dados acerca das taxas de aprisionamento, o que demonstra não ser a redução no número de encarceradas um objetivo do sistema de justiça criminal.

Vale destacar que o detalhamento realizado a partir da 1ª edição do RELIPEN sobre a população carcerária, dividindo-as em celas físicas e domiciliares com e sem monitoramento eletrônico, permitiu identificar onde cada grupo de custodiadas está alocado e a sua quantidade. Para a elaboração de políticas públicas, esse é um instrumento valioso, mas, dada a realidade do sistema, é pouco utilizado na prática.

A verdade é que a baixa quantidade de mulheres ocupantes de celas físicas faz com que o Estado e a sociedade enxerguem apenas homens no interior dos presídios, ignorando as especificidades e necessidades das mulheres encarceradas. Por isso, “apesar de as mulheres caracterizarem somente uma pequena parcela da população carcerária, o aprisionamento as atinge de maneira diversa” (Madrid, 2022, p. 76).

Idilva Maria Pires Germano, Rebeca Áurea Ferreira Gomes Monteiro e Mariana Tavares Cavalcanti Liberato (2018) observam que o menor número de mulheres encarceradas em comparação aos homens gera a falsa percepção de que as mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal por cometerem menos crimes. Além disso, alertam que esse raciocínio ignora que o sistema punitivo não se limita à criminalização e ao aprisionamento, pois sua verdadeira essência e força residem na vigilância como instrumento de controle social. E ainda, que o aumento da taxa de criminalidade feminina no país, comprova que seu perfil corresponde a determinados critérios de seletividade penal que se assemelham a dos homens.

Cumprir notar, que segundo os dados do RELIPEN, referentes ao período de julho a dezembro de 2023, a superlotação carcerária, que é um grande problema do público masculino, não é uma realidade em todos os estados para as mulheres presas nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Aliás, apenas em alguns estados o aumento da população carcerária feminina não foi acompanhado por um crescimento correspondente no número de vagas dos estabelecimentos prisionais.

Tabela 02 – Relação de mulheres presas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.

Estado	Regime Fechado	Vagas	Saldo de vagas	Regime Semiaberto	Vagas	Saldo de vagas	Regime Aberto	Vagas	Saldo de vagas
AC	48	100	52	2	0	-2	0	0	0
AL	89	111	22	0	0	0	0	0	0
AM	70	122	52	0	0	0	0	0	0
AP	16	33	17	17	20	3	1	0	-1
BA	91	153	62	32	93	61	0	0	0
CE	363	1083	720	73	0	-73	0	0	0
DF	244	426	182	156	402	246	0	0	0
ES	338	354	16	209	240	31	0	0	0
GO	366	334	-32	134	96	-38	134	23	-111
MA	127	246	119	74	54	-20	0	0	0
MG	1084	934	-150	468	534	66	16	143	127
MS	571	647	76	98	134	36	118	164	46
MT	338	214	-124	0	0	0	0	0	0
PA	213	813	600	146	122	-24	0	0	0
PB	226	300	74	102	128	26	135	131	-4
PE	249	116	-133	57	100	43	19	0	-19
PI	75	97	22	23	22	-1	0	0	0

PR	1044	1561	517	0	0	0	0	0	0
RJ	500	495	-5	347	338	-9	56	2	-54
RN	219	223	4	4	0	-4	0	0	0
RO	283	363	80	41	58	17	108	0	-108
RR	79	162	83	42	45	3	0	0	0
RS	735	967	232	208	118	-90	20	0	-20
SC	645	446	-199	262	70	-192	0	0	0
SE	100	75	-25	0	0	0	0	0	0
SP	4696	7324	2628	2324	2912	588	0	0	0
TO	59	146	87	0	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Entretanto, a existência de vagas no sistema prisional não é e não pode ser considerada sinônimo de infraestrutura adequada para as mulheres privadas de liberdade, posto que a maioria dos prédios foram adaptados ao público feminino e não construídos para ele. Não se discute que viver em um ambiente com espaço é melhor do que em um superlotado, o que seria um bom começo para a formulação de políticas públicas. Mas, é essencial que esses ambientes sejam preparados adequadamente para atender às necessidades do público a que se destinam, a fim de proporcionar uma estadia que preserve a dignidade humana.

O Estado de São Paulo, conforme observado na Tabela 02, não demonstrou um *déficit* global¹⁸ de vagas nos regimes fechado, semiaberto e aberto. No entanto, ao consultar o relatório de informações sobre os estabelecimentos penais no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nota-se que alguns presídios estão superlotados. Um exemplo é a Cadeia Pública de Bebedouro, que apresenta um *déficit* de 15 vagas e é classificada em péssimas condições e outro a Penitenciária Feminina I - Santa Maria Eufrásia Pelletier de Tremembé, que possui um *déficit* de 32 vagas e é classificada em condições regulares de funcionamento (CNJ - GEOPRESÍDIOS, 2024). Cenário semelhante é possível de ser identificado nos demais estados da federação.

No caso das presas provisórias, o RELIPEN (2024) retrata uma realidade diferente das que estão em regime de cumprimento de pena, posto que a superlotação nas celas físicas compreende a maioria dos estados, ou seja, 14 dos 27 estados da federação estão com insuficiência de vagas. De acordo com Ludmila Ribeiro (2022) isso decorre porque as mulheres devem receber uma lição imediata por terem saído do papel de “sexo frágil”. Assim, quando

¹⁸ Utiliza-se a palavra “global” porque o RELIPEN (2024) apresenta a relação de vagas de forma macro para cada estado, sem detalhar a situação de cada presídio individualmente. Assim, é possível que, embora um estado tenha vagas sobrando para mulheres presas, alguns presídios específicos estejam sem vagas disponíveis. O CNJ, através Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIÉP), traz essa informação.

são condenadas, normalmente, recebem a detração da pena¹⁹, o que permite que muitas não sejam submetidas ao regime fechado.

Tabela 03 - Relação de mulheres presas provisoriamente, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.

Estado	Presas Provisórias	Vagas	Saldo de vagas
AC	157	23	-134
AL	54	110	56
AM	68	113	45
AP	38	61	23
BA	215	136	-79
CE	402	252	-150
DF	109	102	-7
ES	416	410	-6
GO	355	395	40
MA	146	168	22
MG	936	979	43
MS	274	31	-243
MT	282	450	168
PA	293	0	-293
PB	94	96	2
PE	506	442	-64
PI	112	40	-72
PR	739	369	-370
RJ	637	688	51
RN	93	162	69
RO	60	65	5
RR	37	130	93
RS	551	88	-463
SC	368	792	424
SE	120	100	-20
SP	1465	1376	-89
TO	41	15	-26

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Vale ressaltar que existem menos mulheres presas em regime definitivo, não porque o sistema é benevolente, “mas porque já estão atrás das grades há tanto tempo que o montante de pena a ser cumprido torna-se menor que oito anos, requisito para a condenação ao regime fechado” (Ribeiro, 2022, p. 459).

Acerca das mulheres presas em medida de segurança, internação ou atendimento ambulatorial, vale frisar que através do relatório do RELIPEN (2024), quando informa a capacidade de vagas, não individualiza qual seria para medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial. Assim, não é possível verificar se as vagas são suficientes. No caso

¹⁹ Instituto jurídico que permite que o tempo de prisão preventiva seja descontado do lapso final de punição.

das vagas que são destinadas a outros regimes, como não há menção no relatório sobre mulheres presas em outras condições, também não é possível afirmar se são satisfatórias (RELIPEN, 2024).

Tabela 04 – Informações sobre presas que cumprem a sanção penal de medida segurança e outros regimes, incluindo o número de vagas ofertadas por cada estado brasileiro e o saldo de vagas.

Estado	Medida de Segurança (internação)	Medida de Segurança (tratamento ambulatorial)	Vagas	Saldo de vagas	Outros Regimes	Vagas	Saldo de vagas
AC	1	0	0			66	
AL	3	0	9			0	
AM	1	0	4			0	
AP	0	0	1			0	
BA	4	0	12			132	
CE	1	0	0			0	
DF	7	0	4			0	
ES	5	0	6			64	
GO	0	1	1			0	
MA	2	0	0			0	
MG	3	0	0			0	
MS	2	2	0			0	
MT	0	0	0			0	
PA	5	0	0			0	
PB	2	0	0			0	
PE	4	0	21			0	
PI	0	0	0			0	
PR	8	0	26			0	
RJ	8	0	80			0	
RN	0	0	0			0	
RO	0	0	0			0	
RR	0	0	0			0	
RS	4	0	18			8	
SC	0	0	0			0	
SE	4	0	10			0	
SP	73	8	90			30	
TO	0	0	0			0	

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Desse modo, vislumbra-se que as presas em celas físicas representam um número expressivo de mulheres, o qual o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para recebê-las. A verdade é que se o sistema possui ou não vagas, pouco importa para a garantia de qualidade do sistema, pois o objetivo maior é depositar essas mulheres em um verdadeiro cemitério dos vivos (Lemgruber, 1983).

Nesse sentido, a regra é aprisionar cada vez mais e sob quaisquer condições. Tanto é assim que as presas provisórias, que são pessoas sem sentença condenatória transitada em julgado, enfrentam uma escassez crônica de vagas na maioria dos estados do Brasil. Além disso, o RELIPEN (2024) não informou a situação prisional de todos os grupos de mulheres privadas

de liberdade e não justificou a sua ausência, como se não fosse necessário, quando na verdade é justamente o oposto. Conhecer a realidade do sistema é de grande relevância para o fomento de discussões e construções de políticas públicas eficazes.

No que tange a prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico, vale dizer que surgiu como uma medida desencarceradora vista como importante mecanismo de desinstitucionalização, sendo sua aplicação, sem dúvidas, mais vantajosa do que qualquer espécie de encarceramento (Carvalho, 2016). Contudo, apesar dessa modalidade de prisão não ser a principal do objeto de pesquisa, é necessário destacar que nem sempre esse substitutivo penal efetivamente contribui para a redução da taxa de encarceramento, muitas vezes, serve somente como um instrumento adicional de ampliação do controle social punitivo (Carvalho, 2016).

Juarez Cirino do Santos, acerca do tema alude que:

os substitutos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle, com a possibilidade do reencarceramento se a expectativa comportamental dos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores (1985, p. 299).

Em sentido semelhante, Michel Foucault (2022, p. 14) relata que, ao estudar sobre alternativas à prisão, imediatamente lhe surge à mente o seguinte dilema: “veja, como vai ser punido, o que você prefere, ser chicoteado ou ficar sem sobremesa?”. Isso porque, as novas maneiras de punir, garantem, de alguma forma, as velhas funções carcerárias.

Desse modo, ao analisar a taxa de encarceramento no Quadro 01, inclusive das prisões domiciliares com ou sem monitoramento eletrônico, vale ratificar que, de modo geral, não se observam reduções nos números. Pelo contrário, esses dados evidenciam que o trabalho estatal de vigilância e punitivismo permanece operando a todo vapor.

Entretanto, é inegável que o pior lugar do sistema penitenciário para se estar alocado é no interior de uma prisão, considerado um lugar de “exclusão de excluídos sociais, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros” (Braga; Andrade, 2014, p. 14). No que se refere à população feminina estas condições acabam por se agravar, pois, o sistema carcerário é desproporcional ao seu atendimento a homens e mulheres, ele é machista e conservador.

Deve-se levar em consideração que a universalização desse sistema, inicialmente criado por e para homens, é algo perigoso e só tem a prejudicar os grupos mais vulneráveis social e economicamente, com destaque ao grupo feminino. As mulheres apresentam demandas e necessidades diferenciadas daquelas manifestadas pelo grupo

masculino e, por isso, o reconhecimento da importância da análise do encarceramento feminino enquanto uma categoria única e particular é um passo fundamental para a sua compreensão (Quadrado, 2022, p. 271).

Assim, tratar homens e mulheres em situação de cárcere de maneira igual não é a solução para que o sistema seja efetivo. E tratar de forma diferente, não significa adotar uma posição discriminatória para os homens. Aliás, esse seria um importante passo para que o sistema se tornasse mais justo, pois as mulheres existem e (sobre)vivem no interior dos cárceres brasileiros. Como mencionado anteriormente, o crescimento da população carcerária feminina tem sido, em muitos momentos, mais rápido que o dos homens e necessita de atenção.

Portanto, sendo o aumento gradativo da população carcerária feminina uma realidade no sistema penitenciário brasileiro, importante verificar o perfil das escolhidas a serem invisibilizadas socialmente e excluídas no cárcere brasileiro.

2.2 PERFIL DAS ESCOLHIDAS À INVISIBILIZAÇÃO SOCIAL E A EXCLUSÃO NAS SO(M)BRAS DO CÁRCERE

A guerra “feminina” tem suas próprias cores, cheiros, sua iluminação e seu espaço sentimental. Suas próprias palavras. Nela, não há heróis nem façanhas incríveis, há apenas pessoas ocupadas com uma tarefa desumanamente humana.
(Svetlana Aleksievich)

Os dados oficiais sobre encarceramento feminino são de grande importância para conhecimento sobre quem está adentrando às so(m)bras do cárcere. Nesse aspecto, com a ausência de atualizações do INFOPEN-Mulheres desde 2019, será utilizado o RELIPEN (2024), como banco de dados para colher informações acerca do perfil das mulheres encarceradas.

Diversos dados compõem o RELIPEN do 2º semestre de 2023, publicado em 2024. Para a análise que se propõe neste ponto da pesquisa, merecem destaque, especificamente, a faixa etária, etnia, procedência, estado civil, grau de escolaridade, número de filhos e tipo penal das encarceradas. Salienta-se que, por meio desse levantamento, será possível verificar se há um padrão entre as características das mulheres que são escolhidas para serem invisibilizadas e excluídas no interior do sistema penitenciário brasileiro.

É importante ressaltar que, quando o assunto é a invisibilização social, o público feminino já nasce imerso nesse contexto, como se fosse algo inerente à sua condição. Vale ressaltar que, historicamente, as mulheres têm sido relegadas a posições de menor visibilidade e poder na sociedade, o que reflete de maneira acentuada no sistema penal. A marginalização

que enfrentam fora dos muros das prisões não desaparece com o cárcere; ao contrário, é maximizada.

A experiência prisional para as mulheres, por diferentes aspectos, representa um plus em relação à punição para os homens. Um dos aspectos que fundamentam esta afirmação refere-se à lógica organizacional dos cárceres que reflete como esses estabelecimentos são geridos; através da perspectiva de controle masculina, dado o fenômeno da invisibilidade do aprisionamento feminino (Cortina, 2015, p. 771).

As pesquisas tradicionais desenvolvidas a partir de perspectivas teóricas e sócio-históricas, com autores como Michel Foucault (2004), Erving Goffman (2010) e Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), retratam majoritariamente a experiência masculina no interior do cárcere. Para o primeiro, a prisão é pautada na disciplina, construída a partir das relações de poder que exerce sobre o corpo do apenado. O segundo, rotula as prisões como “instituições totais” que formam uma “estufa para mudar pessoas”, a “mortificação do eu”. E, os últimos, por sua vez, fazem analogia do cárcere a uma fábrica de proletariados. Em outras palavras, apesar de todos elaborarem uma crítica ao sistema prisional, ao fazerem alusão à prisão, trazem implicitamente o corpo masculino a essa referência.

Prisões femininas como observado no tópico anterior são tidas como excepcionais, haja vista que representam uma pequena parcela do público privado de liberdade no Brasil e em todo o mundo. E ao contrário das prisões masculinas, que são denominadas apenas prisões, as de mulheres são sempre “prisões femininas” (Wurster, 2019). De acordo com Mariana Barcinski e Sabrina Daiana Cúnico (2014, p. 65) “o fato de a prisão em si ser masculina e masculinizante em grande parte de suas práticas torna as mulheres presas ainda mais invisíveis”.

Conforme assevera Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies:

A prisão é masculina não simplesmente por ter a presença de um número pequeno de encarceradas diante de uma massa carcerária composta de homens, mas porque ‘a medida de todas as coisas’ é o corpo masculino; um corpo que, mesmo em condições de confinamento em um presídio, possui mais poder: o poder de se deslocar, circular no ambiente prisional, fazer uso de suas capacidades, ainda que em condições precárias, através do exercício ou dos jogos; poder interagir mais, sentir-se menos aprisionado (2010, p. 410-411).

A sociedade, de modo geral, tem dificuldade de aceitar que a mulher, como os homens, também pode delinquir, seja de forma igual, mais branda ou até mesmo pior. Isso porque a criminalidade masculina sempre foi considerada mais “normal” do que a feminina. Entretanto, cabe ao sistema de justiça criminal estar preparado para isso, pois a prisão não é composta de um único sexo, embora a realidade revele cotidianamente o oposto.

Acerca disso, Leni Beatriz Correia Colares e Luiz Antônio Bogo Chies (2010), afirmam que entre a mulher e o homem criminoso, existem estatutos que regem suas estadias

no cárcere, sendo o dos homens repletos de privilégios. Os autores chegaram a tal conclusão diante dos resultados obtidos através da pesquisa “A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”, realizada em presídios originalmente construídos para o encarceramento masculino, mas que também recebiam mulheres. Destaca-se que o relato das entrevistadas, na mencionada pesquisa, evidencia a disparidade no tratamento e nas condições de encarceramento, revelando um ambiente penitenciário estruturalmente desfavorável às mulheres e demonstrando como a invisibilidade e a desumanização são exacerbadas no contexto do encarceramento feminino:

Os homens, eles têm todas as regalias. Os homens, eles são a massa carcerária não é? Então eles podem tudo. Nós não podemos nem tomar mate, nós somos a escória da escória da sociedade. [...] O nosso pátio é de terra, o deles é calçado. O nosso pátio tem ratão tão grande que parece uma capivara. Eles caminham no meio da gente. Os presos, o pátio deles é calçado, eles jogam bola fazem musculação, a gente não. Também eles podem tudo, a gente não pode nada (Entrevistada no Presídio 3) (Colares; Chies, 2010, p. 410).

Ser vista como a "escória da escória da sociedade", conforme afirmou a entrevistada, reflete a posição de inferioridade que a mulher ocupa no sistema prisional. Salienta-se que sua fala tem um importante significado, pois descreve não apenas seu cotidiano, mas também seu olhar crítico e seu sentimento em relação a essa realidade. Além disso, pode ser interpretada como uma denúncia, ainda que inconsciente, para que sua voz, muitas vezes silenciada, seja finalmente ouvida.

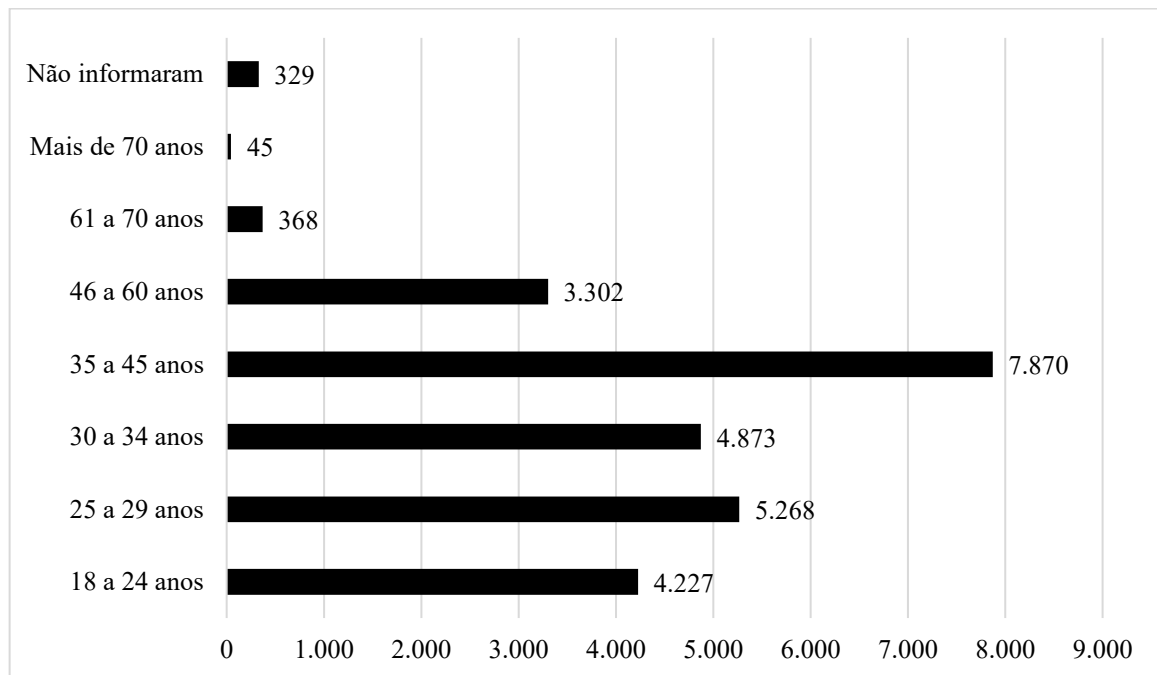
Em outras palavras, essa entrevista revela que ser mulher, criminosa e encarcerada carrega um peso de invisibilidade e estigmatização diferenciado, pois implica romper não apenas com a lei penal, mas com as disposições sociais e com o papel social e cultural preestabelecidos para esse público. Ademais, significa lidar com o poder masculino no interior das prisões, que, mesmo em condições de confinamento, ainda exerce maior autonomia e visibilidade.

Mas, afinal, quem são essas mulheres excluídas, inferiorizadas e invisibilizadas pelo cárcere brasileiro? Ou melhor, “quem são essas mulheres cidadãs e merecedoras de respeito e consideração de seus direitos como mulheres, independentemente de sua condição de presa?” (Cerneka, 2009, p. 64).

Para responder a essa questão, é importante iniciar pelo perfil etário das mulheres encarceradas, sendo que a maior parte delas possuem idade de 35 a 45 anos e corresponde a 7.870 pessoas. Seguida do grupo com idade de 25 a 29 anos, o que representa 5.268 presas. A terceira posição está com as mulheres de 30 a 34 anos e caracteriza 4.873 encarceradas. A quarta está relacionada à faixa etária de 18 a 24 anos, com 4.227 pessoas. A quinta refere-se ao público

de 46 a 60 anos e constitui 3.302 detentas. A sexta destina-se à população de 61 a 70 anos e representa 368 aprisionadas. A sétima são as mulheres com mais de 70 anos e constituem 45 pessoas. Por último, não há informação referente à idade de 329 mulheres encarceradas (RELIPEN, 2024).

Gráfico 01 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.



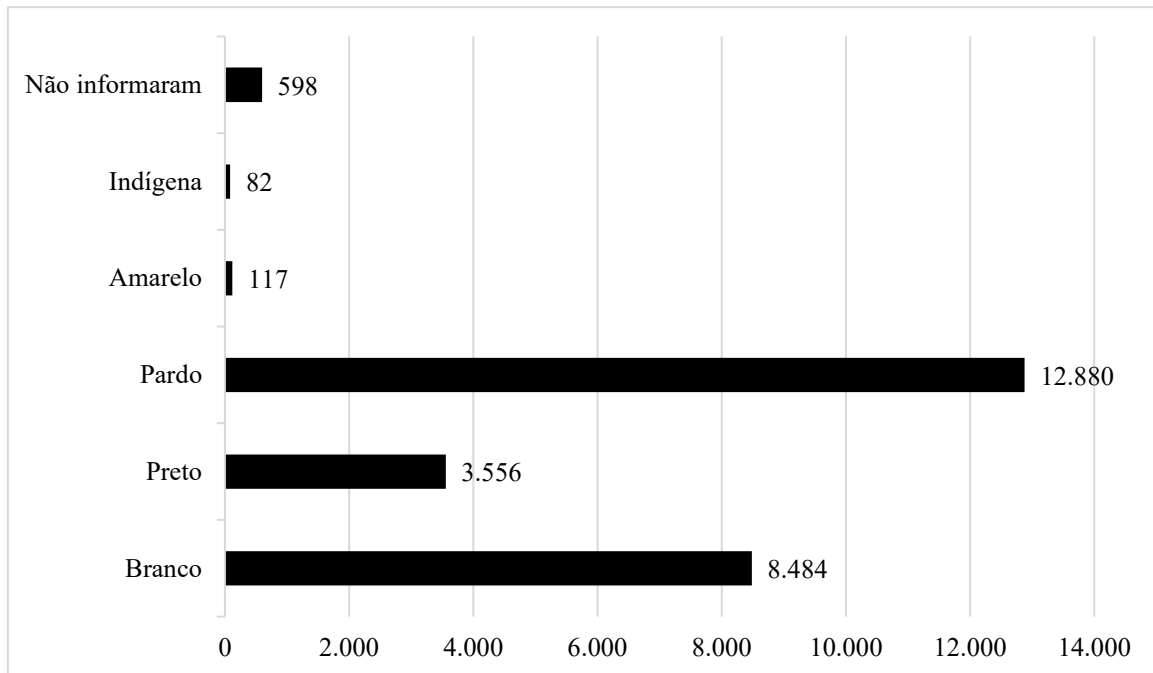
Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Salienta-se que o cenário etário das mulheres encarceradas nem sempre permaneceu o mesmo, visto que a população prisional feminina nos Relatórios Analíticos do SISDEPEN, publicados em períodos anteriores a junho/2019, eram compostos, em sua maioria, por pessoas entre 18 a 29 anos. Desse modo, nota-se que as atuais mulheres ocupantes de celas físicas não são mais formadas majoritariamente por jovens. São mulheres mais experientes e vividas, que por alguma razão tiveram o cárcere como seu destino.

Vale esclarecer que os dados divulgados pelo SISDEPEN não oferecem hipóteses que sugiram ou expliquem por que o perfil etário do sistema prisional feminino mudou. Essa ausência deixa margem para que questões importantes sejam levantadas sobre as condições sociais e econômicas que podem estar influenciando o encarceramento dessas mulheres. Fatores como a precarização do trabalho, o aumento da vulnerabilidade social e a intensificação das desigualdades de gênero, raça e classe podem estar desempenhando um papel significativo nesse cenário.

A segunda característica a ser analisada quanto ao perfil das mulheres encarceradas é sua etnia. Assim, 8.484 pessoas se declararam brancas, 3.556 pretas, 12.880 pardas, 117 amarelas, 82 indígenas e 598 não informaram (RELIPEN, 2024).

Gráfico 02 – Etnia / cor / raça das mulheres privadas de liberdade.



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

O resultado quanto à raça da maioria das mulheres encarceradas não foi uma surpresa. No entanto, é um dado alarmante quando de acordo com os dados do Censo realizado pelo IBGE em 2022, e publicado em 2023, demonstram que mais de 50% da população brasileira são de pessoas negras²⁰. O sistema prisional é formado por corpos negros, haja vista que “no Brasil que defende os direitos humanos, que luta pela independência e soberania dos três poderes, que tem uma das maiores praças eleitorais do mundo, o negro já nasce suspeito” (Santos, 2022, p. 270). A verdade, é que “o racismo é a régua que mede o mundo” (Flauzina; Pires, 2020, p. 77).

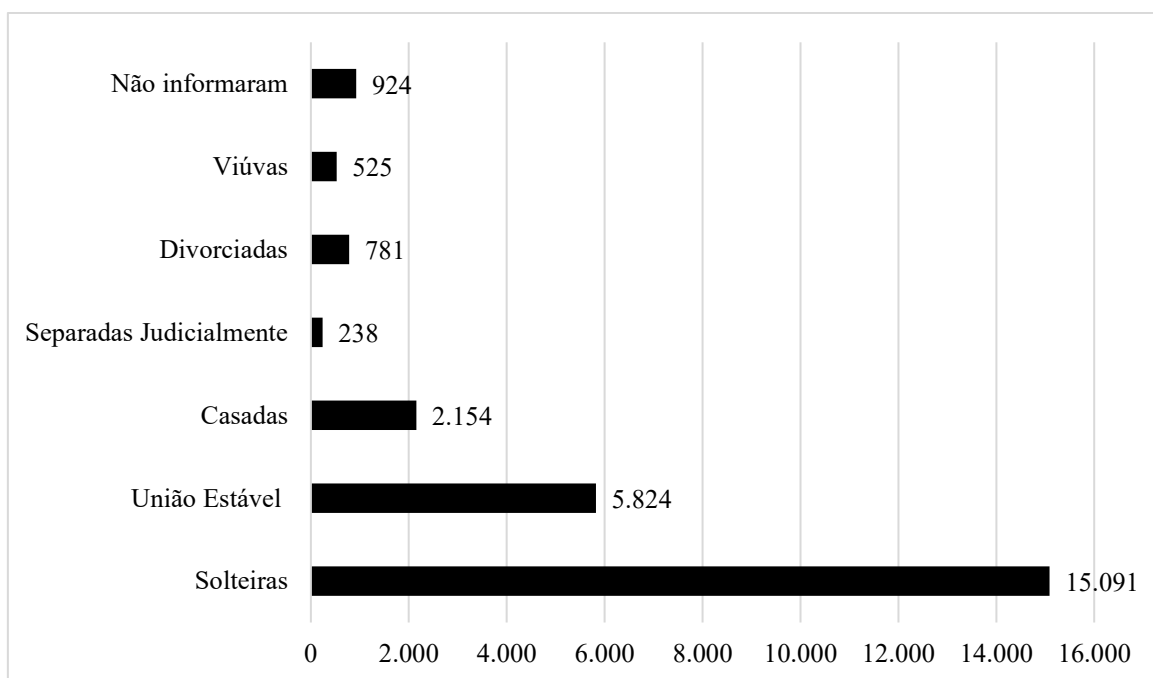
No que tange à procedência das presas, ou seja, ao seu endereço antes da entrada no sistema prisional, impende dizer que a maioria provém de municípios do interior, totalizando 8.484 pessoas, seguida por aquelas oriundas de municípios em regiões metropolitanas, com

²⁰ De acordo com o Censo realizado em 2022, e publicado em 2023, pela primeira vez desde 1991, a maioria da população brasileira se autodeclara como parda, representando cerca 45,3% ou 92,1 milhões de pessoas. Em contrapartida, 88,2 milhões de indivíduos, ou 43,5%, se autodeclararam brancos. Outros 20,6 milhões se declararam pretos (10,2%), 1,7 milhão indígenas (0,8%), e 850,1 mil amarelos (0,4%) (IBGE, 2023a).

8.302 mulheres, e, por último, 529 provenientes da zona rural (RELIPEN, 2024). A soma entre esses três grupos, segue distante da quantidade total de presas em celas físicas. Contudo, o relatório não traz informações quanto ao *déficit* de dados.

Quanto ao estado civil, a maioria se declara solteira, totalizando 15.091 pessoas. Em seguida, 5.824 detentas estão em união estável e 2.154 estão casadas. Entre as demais, 238 são separadas judicialmente, 781 são divorciadas e 525 são viúvas. Além disso, 924 mulheres não informaram seu estado civil (RELIPEN, 2024).

Gráfico 03 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade.



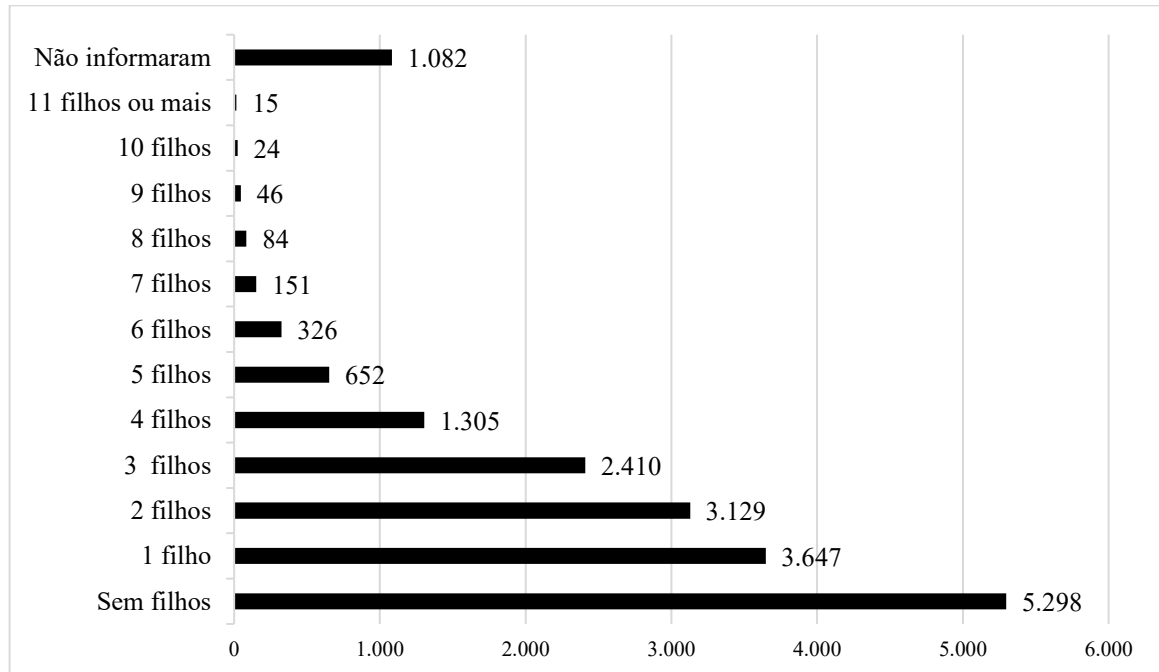
Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Vale relatar que grande parcela das presas que compõem o cárcere brasileiro são mães. A par disso, 3.647 possuem um filho, 3.129 têm dois filhos, 2.410 têm três filhos, 1.305 têm quatro filhos, 652 têm cinco filhos, 326 têm seis filhos, 151 têm sete filhos, 84 têm oito filhos, 46 têm nove filhos, 24 têm dez filhos, e 15 possuem onze filhos ou mais. Não informaram a quantidade de filhos 1.082 mulheres, e 5.298 não são mães. E ainda, havia 230 gestantes e 103 lactantes (RELIPEN, 2024).

A soma da quantidade de mulheres solteiras, separadas judicialmente, divorciadas e viúvas, aliada à quantidade de mulheres com filhos no sistema prisional brasileiro, demonstra o quanto seu caminho é marcado pela solidão. Afinal, quando perdem a liberdade, também perdem, na maioria das vezes, qualquer relacionamento amoroso. E ainda, acumulam a angústia

constante sobre o destino de seus filhos no mundo extramuros, sobretudo quando eram o principal sustento da família.

Gráfico 04 – Número de filhos das mulheres privadas de liberdade.

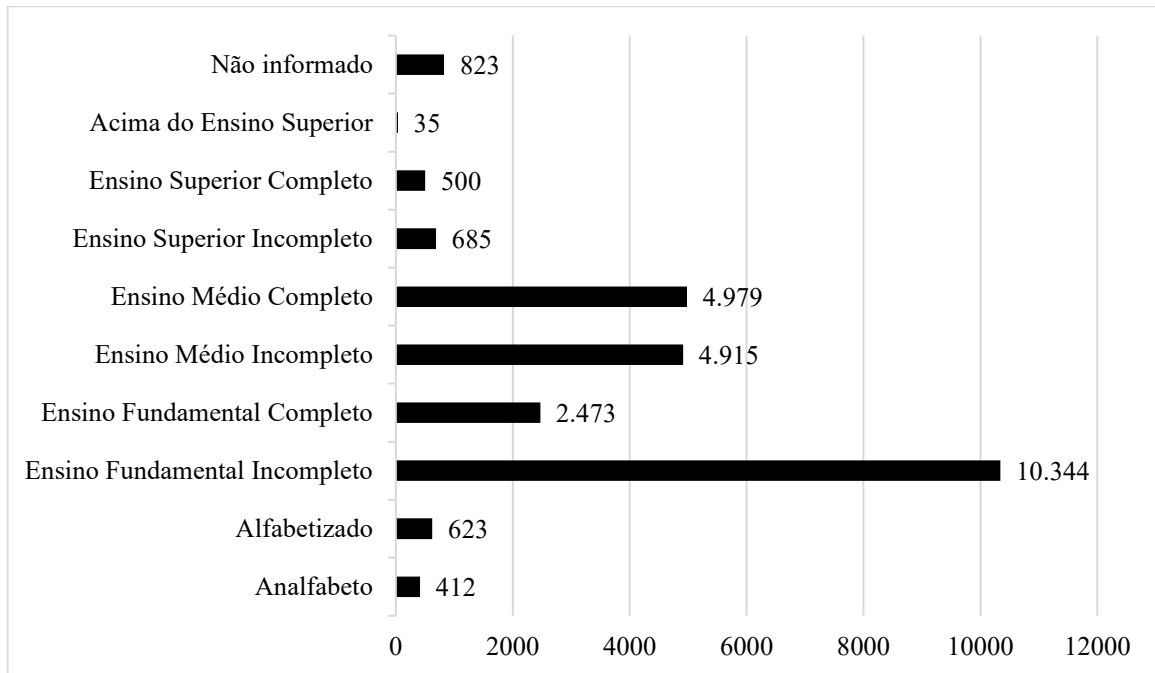


Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Acerca do tema, vale salientar ainda que, a quantidade de mulheres-mães no interior dos estabelecimentos prisionais reflete a necessidade de atenção pelo Estado para que pena não transcenda a pessoa do condenado, porque não são os filhos nascidos no cárcere ou extramuros que descumpriram a lei penal. Todavia, conforme será melhor delineado no próximo capítulo, essa tem sido uma realidade difícil de ser concretizada, visto que eles são, por extensão, considerados inimigos da sociedade.

Acerca dos níveis de escolaridade entre as mulheres encarceradas, a maioria possui o ensino fundamental incompleto, correspondendo a 10.344 pessoas. O segundo grupo mais significativo é composto por aquelas que completaram o ensino médio, totalizando 4.979 presas. O terceiro grupo, com 4.915 pessoas, possui o ensino médio incompleto. Em seguida, 2.473 mulheres não concluíram o ensino fundamental. Além disso, 823 detentas não informaram sua escolaridade. Entre aquelas com educação superior, 685 possuem o ensino superior incompleto e 500 completaram o ensino superior. Apenas 35 pessoas possuem educação acima do nível superior. Há ainda 623 mulheres alfabetizadas e 412 declaradas analfabetas.

Gráfico 05 – Grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade.



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Diante desse dado, algumas conclusões são possíveis. A primeira, é que grande parcela das encarceradas possuem um baixo nível de escolaridade, tendo em vista que sequer conseguiram concluir o ensino básico. Logo, carregam consigo uma certa deficiência cultural, social e linguística. A segunda, é que certamente, trata-se de pessoas advindas de zonas periféricas das cidades, onde as condições de educação são pequenas ou ainda, as condições para que se mantivessem na escola não existem (Kazmierczak, 2010).

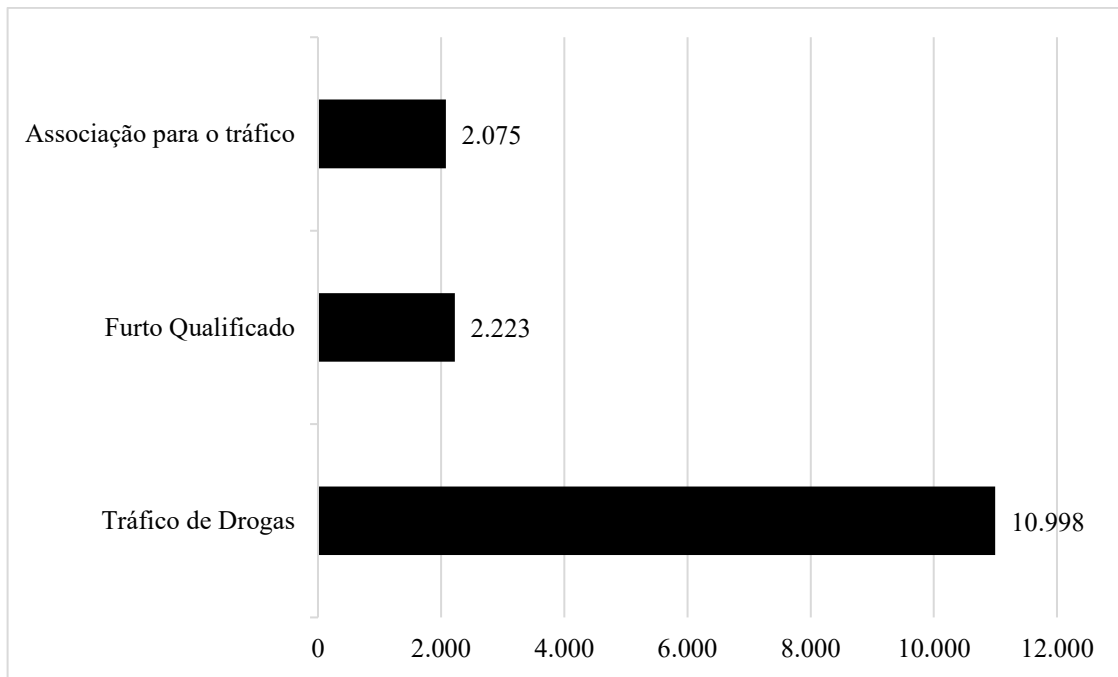
Outra situação passível de ser extraída desse informativo, é a baixa quantidade de pessoas que cursaram o ensino superior e estão no cárcere brasileiro. Destaca-se que a intenção não é dizer que pessoas com um grau mais elevado de estudo cometem menos crimes, mas chamar a atenção, para quem o sistema pune e encarcera mais. O sistema possui preferência por um público, e as estatísticas também revelam essa tendência.

[...] a prisão é um lugar de gestão de classe, que é complementar ao mercado de trabalho, e ela tem uma lógica estrutural de funcionamento que a Criminologia identificou como sendo a lógica da seletividade. Essa construção do criminoso, essa construção social do inimigo interno, ocorre de forma desigual [...] (Andrade, 2012, p. 307).

O tipo penal que mais aprisiona mulheres atualmente é o tráfico de drogas, com 10.998 encarceradas. Este é seguido pelo crime de roubo qualificado, que mantém 2.223 presas, e pela associação para o tráfico de drogas, com 2.075 mulheres encarceradas (RELIPEN, 2024). Esses

números apresentados, demonstram que os delitos relacionados com a lei de drogas e os patrimoniais somam mais de 50% dos delitos praticados por mulheres no país.

Gráfico 06 – Tipos penais que mais aprisionam mulheres.



Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Salienta-se que o tempo trouxe mudanças na conduta delitiva das mulheres, ou seja, o protagonismo no tipo penal, nem sempre esteve relacionado ao tráfico de drogas. Houve uma época que existia os chamados “delitos femininos” – infanticídio, aborto, homicídio passional (que ainda encontram acolhimento privilegiado pelo sistema penal). E o número de mulheres encarceradas era bem menor. Contudo, a verdade, é que “a conduta delitiva que tem as mulheres como sujeito ativo adquiriu uma conotação desvinculada da categoria de gênero para se alinhar no que pode se chamar ‘criminalidade de pobreza’” (Espinoza, 2004, p. 12-127). Situação que refletiu significativamente na natureza dos crimes cometidos pelo público feminino.

Desse modo, observa-se que a população feminina depositada no cárcere brasileiro possui um perfil-padrão e sofre pelas consequências que a lógica patriarcal imprime nelas. Ademais, “reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal” (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 33).

Melhor explicando, a justiça criminal, cujas engrenagens são reforçadas por estigmas sociais, não seleciona qualquer mulher para ser incluída em seu sistema. As escolhidas integram as estatísticas da marginalidade e da exclusão: a maioria possui idade de 35 a 45 anos, é não

branca, oriundas de municípios do interior, solteira, mãe, apresenta baixa escolaridade e conduta delitiva que se caracteriza pela menor gravidade.

Cumpra esclarecer que traçar o perfil das mulheres criminosas, em nada se assemelha a pregar “uma atividade lombrosiana a fim de determinar a figura do criminoso nato, mas de demonstrar como o sistema é seletivo e aponta as suas armas apenas para parte do segmento social” (Kazmierczak, 2010, p. 112). Além disso, não há como ignorar tal regularidade, uma vez que abordar as semelhanças como meras coincidências é uma forma simples e incompleta de tratar os fenômenos sociais (Quadrado, 2022).

Vale salientar que, o artigo 5º da Constituição Federal, inicia seu texto dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, contudo, diante de todos os dados descritos e analisados neste capítulo, observa-se que a lei não é igual para todos e talvez nunca seja. Segundo, Evandro Chale Piza Duarte (2020, p. 99) “a lei nunca será para todos, porque o sistema penal se funda em mecanismos de reprodução da desigualdade, distribuindo desigualmente o bem negativo ‘punição’ para os mais vulneráveis na hierarquia do poder político e econômico”.

A consequência desse tratamento gera nos marginalizados e estigmatizados um sentimento de verdadeiro temor/aversão à lei, em especial, à lei penal (Kazmierczak, 2010). Eles desacreditam do seu efeito protetivo, que aliás não possui nada de errado, pois para a lei esse público não passa de um inimigo, que precisa ser rotulado e aniquilado.

Portanto, a lei penal e o cárcere brasileiro, androcêntricos e associados diretamente à desigualdade social, à discriminação e seletividade do sistema de justiça criminal, escolhem seus alvos com base em categorias de raça, classe social e gênero.

2.2.1 Gênero, raça e classe social: características da vulnerabilidade

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
(Dizem por aí)
(A Carne – Elza Soares)*

A palavra vulnerabilidade foi citada diversas vezes neste trabalho para caracterizar a condição das mulheres na sociedade. Contudo, é importante ressaltar que nem todas as mulheres compartilham suas vivências de modo uniforme. Assim, algumas são inevitavelmente mais vulneráveis que outras, e não considerar suas diferenças significa agravar as opressões interseccionais.

Vulnerável origina-se do verbo latim *vulnerare*, que significa suscetível de ser ferido, atingido ou atacado (Dicionário *on-line* Michaelis de Língua Portuguesa, 2024). Por suas raízes etimológicas, a vulnerabilidade é um termo utilizado “na referência de predisposição a desordens ou de susceptibilidade ao estresse” (Janczura, 2012, p. 302).

Em sentido semelhante, Mariana Canotilho alude que o conceito de vulnerabilidade é mobilizado:

[...] para indicar uma situação de fragilidade ou incapacidade de defesa, dos indivíduos ou de certos grupos, em relação ao impacto de um evento traumático, de origem natural, política ou socioeconómica. Além disto, chama-se a atenção para o facto de a vulnerabilidade ser determinada pela maior ou menor probabilidade de se sofrer danos, lesões ou infortúnios e pela capacidade de mobilizar meios para suportar as suas consequências, em função de características biológicas, do contexto e da precariedade das circunstâncias pessoais e coletivas de cada um (2022, p. 147-148).

Assim, vislumbra-se que a vulnerabilidade possui uma definição multifacetada e contextual, que abrange não apenas a predisposição de indivíduos ou grupos a sofrerem danos, mas também a incapacidade desses de responderem e lidarem com as adversidades. Ser ou estar vulnerável não é um sentimento positivo e ocupar essa posição não é uma escolha. Além disso, não é uma condição passível de ser resolvida repentinamente, pois envolve questões de ordem histórica e social.

Heloisa Helena Barbosa, acerca do tema, aduz que todos os seres humanos são, por natureza, vulneráveis, mas destaca que nem todos são atingidos por ela do mesmo modo:

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontram em situações idênticas, em razão de circunstâncias especiais, que agravam o estado de suscetibilidades que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade. É preciso, portanto, indagar quais os significados de vulnerabilidade, e quais as circunstâncias que podem agravá-la (2009, p. 107).

As mulheres são vulneráveis porque foram por muito tempo silenciadas na vida privada e excluídas da vida social. Foram vistas e tratadas como o sexo frágil, dependentes do homem - do pai quando solteiras e, uma vez casadas, do marido - para mantê-las na “razão”, à imagem da Virgem Maria. A raça e a classe social dessas mulheres, no entanto, são elementos que, entrelaçados, aprofundam mais essa condição. Desse modo:

[...] é verdadeiro que situações perenes de desigualdade social, atreladas ou não a outras categorias de vulnerabilidade (física, psicológica), intensificam a situação de (ser/estar) vulnerável, face às dificuldades que determinado grupo social encontra ao exercer seus direitos (Wurster, 2019, p. 47).

Nesse sentido, embora a premissa de que todas as mulheres são vulneráveis seja real, o mesmo não se pode afirmar em relação à igualdade na quantificação de sua intensidade, pois algumas são expostas a momentos de fragilidade e estresse muito mais frequentemente do que outras. Em outras palavras, a sociedade tende a garantir que a vida de determinadas mulheres seja menos difícil do que a de outras. O controle estatal, por exemplo, não atua sobre elas de modo igual. Desse modo, a existência de um perfil-padrão entre as mulheres encarceradas, conforme observado no tópico anterior, não é coincidência, nem destino; chama-se escolha, seleção.

Por isso, é essencial para qualquer debate que se pretenda desenvolver sobre o público feminino, compreender que a hierarquia racial e de classe colocam as mulheres em posições diferentes. Como alude Djamila Ribeiro (2017, p. 51) “o não reconhecimento de que partimos de lugares diferentes, posto que experienciamos gênero de modo diferente, leva à legitimação de um discurso excludente, pois não visibiliza outras formas de ser mulher no mundo”. Na mesma trilha, Lélia González (2019, p. 238) alude que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e sexismo”.

Kimberle Crenshaw, em sentido semelhante, dispõe que:

A questão é reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. Ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam (2004, p. 08).

Sendo assim, o estudo entre gênero, raça e classe social para que possa ser completamente entendido necessita ser analisado de forma interseccional, visto que uma característica está intrinsecamente interligada à outra, conforme já demonstrado no tópico 1.3.3 desta pesquisa. Ademais, a vulnerabilidade desse público dominado reflete na baixa capacidade para enfrentar sozinhos os desafios com que se defrontam, ante a comunidade dominante.

Nesse aspecto, ser mulher, negra e pobre, desde a época colonial até os dias de hoje, no Brasil, não é e nunca foi uma tarefa fácil. Seu lugar natural sempre foi pré-definido e incapaz de gerar questionamentos: da senzala às favelas, cortiços, ocupações, conjuntos habitacionais e prisão. No trabalho, a trajetória é similar: de escrava à empregada doméstica, auxiliar de limpeza, cozinheiras, “mulas²¹” do tráfico de drogas. Ou seja, no fenômeno da colonialidade,

²¹ "Mula" é a expressão utilizada para definir a mulher que transporta drogas de um local para outro em nome de um indivíduo ou organização criminosa. Os homens que realizam a mesma atividade são chamados de “avião”. Fernanda de Matos Lima Madrid (2022), explica que a diferença no vocabulário tem a intenção pejorativa de demonstrar que a mulher, chamada de "mula" — termo feminino do animal burro —, é considerada menos inteligente que o homem, evidenciando o caráter machista da estrutura do tráfico.

que perpetua a lógica da dominação, do controle e da subalternização, essa é só a ordem das coisas.

Thula Pires e Andréa Gill (2023, p. 53) acerca do tema chamam atenção para o fato de que “os corpos que foram escravizados, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvos das mais variadas formas de representação da violência de Estado”. O que significa dizer que o processo de criminalização e do encarceramento em massa que existe na atualidade faz parte de uma estrutura social arraigada na lógica excludente e genocida, que teve início com a formação do Estado brasileiro, e que se prolonga por meio da criminalização de pessoas pertencentes às classes subalternas e negras (Araújo, 2017).

De acordo com Ana Flauzina:

é pelo fundamento de elaborações de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência (2006, p. 72-73).

Portanto, gênero, raça e classe social atuam como fatores diferenciadores no modo de atuação do sistema penal. Mulheres negras e pobres são alvos de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e pelo racismo. Nesse diapasão, Camila Cardoso de Mello Prado, define raça como:

uma categoria política e social mutável, interacional e contextual que não pode ser compreendida a partir do “outro” racializado, mas a partir de definições de racialização plurais que definem subordinações e supremacias de poder. Nessas relações raciais a branquidade é o lugar privilegiado de onde se definem e subordinam os “outros” racializados, que serão considerados hierarquicamente inferiores (2018, p. 76).

A par disso, de acordo com Vanessa Souza Soares, Klelia Canabrava Aleixo e Zaira Jesus Pereira Roberto (2022, p. 198) o conceito de raça que inicialmente surgiu com o objetivo de diferenciar o povo, rapidamente, “se transformou em mecanismo para a dominação de populações”. Segundo as autoras, a raça se transformou em “um marcador que classifica os sujeitos entre mais e menos pertencentes à narrativa social” (2022, p. 198).

Essa classificação, responsável por marcar as desigualdades, reflete nas oportunidades laborais e sociais. A verdade é que as mulheres não possuem as mesmas oportunidades que os homens e, quando negras e pobres, essa realidade é ainda pior, o que agrava sua posição de vulnerabilidade. Acerca disso, Flávia Biroli esclarece que:

Na pirâmide de renda e no acesso a postos de trabalho, à escolarização e à profissionalização, as mulheres brancas estão mais próximas dos padrões de oportunidades dos homens brancos e representam vantagens em relação aos homens negros. São as mulheres negras, acompanhadas de seus filhos, que integram a faixa mais pauperizada da população (2018, p. 35).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, realizada pelo IBGE em 2022 e publicada em 2023, corrobora com essa afirmação.

Segundo a pesquisa, a população ocupada de cor/raça branca auferiu, em média, 64,2% mais do que as de cor/raça preta ou parda. Além disso, os homens receberam 27% mais que as mulheres. No entanto, o rendimento médio das mulheres brancas ultrapassou o dos homens pretos ou pardos. No que tange ao rendimento-hora de pessoas ocupadas de cor ou raça branca, foi 61,4% maior que o da população de cor/raça preta ou parda. Salienta-se que a desigualdade salarial também se manifestou nos diferentes níveis de escolaridade, com a maior diferença ocorrendo entre pessoas com nível superior completo, sendo de 37,6%: R\$35,30 para brancos e R\$25,70 para pretos ou pardos (Belandi, 2023).

Outro ponto de destaque no PNAD (2023) é que 40,9% do total de trabalhadores do país ocupa posições informais. Entre mulheres pretas e pardas, esse percentual é ainda mais elevado, atingindo 46,8%, enquanto entre homens pretos e pardos é de 46,6%. Em contrapartida, entre as pessoas brancas, a proporção de trabalhadores na informalidade fica abaixo da média nacional: 34,5% entre as mulheres e 33,3% entre os homens (IBGE, 2023b).

Dessa forma, mulheres negras possuem menos acesso ao trabalho formal, ganham menos e conseqüentemente fazem parte de uma classe social mais baixa. Segundo Adela Cortina (2020), essas mulheres compõem o grupo social que mais causa preocupação, porque trata-se de pessoas pobres, excluídas, marginalizadas, invisíveis e estigmatizadas pelo outro. Além disso, chama a atenção para o fato de que a sociedade possui “aporofobia”, ou seja, fobia aos pobres, o que ajuda a agravar sua sobrevivência em sociedade.

Nesse contexto, é evidente que a sociedade, que gosta de dominar as mulheres, discrimina a sua raça e repudia a sua classe social. E ainda, que divisão sexual do trabalho e o racismo coexistem harmonicamente na modernidade, atingindo o objetivo de restringir “as mulheres negras a atividades menos valorizadas na estrutura ocupacional, de alguma forma relacionadas ao passado escravocrata do nosso país” (Cirino, 2022, p. 66).

A par disso, o quadro de desigualdade e discriminação existente no mercado de trabalho, refletem no empobrecimento feminino negro, transformando-os em peças fáceis de serem recrutados pelo mundo do crime e perseguidos pelo controle penal do Estado. Não à toa, as celas dos presídios brasileiros são compostas por 60,85% de mulheres negras.

Vale salientar que a condição de vulnerabilidade das mulheres, em razão de seu gênero, raça e classe social firma-se diante de situações adversas em que seu comportamento reflete em uma predisposição ou mesmo em uma resposta pouco adequada ao cenário vivenciado (Janczura, 2012). A ausência de trabalho e a pobreza, como citado, podem ser fatores determinantes para a entrada no mundo do crime. Aos olhos do Estado, elas representam um elo fraco e, por isso, são preferencialmente escolhidas para serem dominadas e excluídas nas so(m)bras do cárcere.

Ana Flauzina destaca que:

há um projeto genocida de Estado que, multifacetado nas várias dimensões da intervenção institucional, vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal, sabemos, é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil (2006, p. 135).

Portanto, observa-se que o gênero, a raça e a classe social são características que compõem a vulnerabilidade e que precisam ser estudados de forma interseccional, posto que se revelam como pressupostos para determinar a seleção que o sistema de justiça criminal faz no caminho da mulher até o cárcere.

2.3 CONTROLE SOCIAL, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, SELETIVIDADE PENAL E O TRÁFICO DE DROGAS

[...] de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida, do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem.
(Vera Regina Pereira de Andrade)

Os caminhos que conduzem uma mulher ao encarceramento são variados, considerando a singularidade inerente a cada indivíduo. No entanto, as características que cada uma carrega exercem uma influência significativa sobre seu destino, não passando despercebidas pelo controle social, pelo sistema de justiça criminal, pela seletividade penal e pelo delito que mais as encarcera – o tráfico de drogas.

Cumprir pontuar que a expansão do controle social se tornou um fenômeno contínuo e desenfreado da sociedade moderna, cuja função é selecionar entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos, quem fica dentro e quem fica fora do universo sobre o qual recai o peso da estigmatização (Andrade, 2012). Controlar, selecionar e excluir são as palavras de ordem que mais prevalecem atualmente.

O sistema penal, encontra-se inserido como uma engrenagem do controle social, “sendo concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização para qual concorrem não apenas instituições do controle formal, mas também o conjunto dos mecanismos do controle social informal” (Andrade, 2012, p. 133).

A sociedade também participa e desempenha um papel no interior desse ciclo de controle, seja como operadores formais ou como senso comum/opinião pública (Andrade, 2012). Os primeiros representam os integrantes das instituições formais de controle, como políticos, policiais, promotores de justiça, juízes, desembargadores, enquanto os segundos são os demais membros da sociedade.

Em outras palavras, todos da sociedade possuem alguma função dentro da mecânica de controle social. O que difere é que alguns ocupam uma posição de privilégio e comandam o controle e outros são os controlados, que podem ser desejados ou indesejados. A mulher, em geral, é historicamente controlada socialmente, conforme disposto no capítulo 1. E a depender de seu perfil e de sua conduta, pode ser desejada no interior da sociedade e vitimizada ou criminalizada e excluída.

A ordem patriarcal exerce o controle para que a mulher não adentre a esfera reservada ao controle do homem e quando “falha”, “o sistema age direcionando a uma seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal” (Quadrado, 2022, p. 273). O resultado disso gera efeitos devastadores na vida de muitas mulheres, visto que o sistema é cruel, machista, racista e classicista.

Cumprido destacar que o “direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho reprodutivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral, do trabalho, bem como da ordem pública que o garante” (Baratta, 1999, p. 45). Em suma, o direito penal é um sistema androcêntrico e não elaborado para as mulheres, que deveriam ser submetidas ao controle informal realizado pela família.

Nesse sentido, é importante ratificar que as mulheres criminosas que avançam para uma esfera que não foi construída ou pensada para elas enfrentam uma dupla punição pelo controle social, porque não apenas infringem a lei penal (aplicada residualmente a elas), mas também violam as normas e expectativas sociais.

O sistema penal, atua com a promessa de devolver a ordem e a paz social. Mas, a realidade distancia-se do discurso oficial. O que significa dizer que, o sistema penal atua com função inversa às socialmente declaradas:

A função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e

jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero e de raça) (Andrade, 2012, p. 136).

Assim, punir duplamente as criminosas não denota que o sistema penal está efetivamente combatendo a criminalidade, que existe ontologicamente na sociedade e é fruto da reação social. Pelo contrário, o sistema penal está tentando ajustar as ordens do controle social, visando manter cada sujeito em seu devido lugar.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, acerca do tema aludem que:

É muito difícil afirmar-se qual é a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social. Para outros, cumpre a função de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro (2006, p. 70).

Do exposto, confirma-se que o sistema penal, por qualquer ângulo que se observe não possui a função de reduzir ou combater a criminalidade, mas a de alimentar uma eficácia punitiva meramente simbólica perante os escolhidos para serem estigmatizados ou para sustentar os setores hegemônicos.

Salienta-se que de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2012) não é o sistema penal o responsável por realizar o processo de criminalização e estigmatização de determinadas pessoas. Essa função é direcionada ao controle social informal, formado pela família, a escola, mercado de trabalho. Todavia, é preciso esclarecer que, embora pareça que esse grupo detém o poder, na verdade, ele é dominado e age exatamente conforme os interesses dos membros do controle social formal.

Desse modo, quando a sociedade associa um perfil específico à figura do criminoso, como, por exemplo, homens pobres, desempregados, negros, moradores de rua, essa construção não é feita ao acaso. Pessoas que detêm e controlam o poder, como os integrantes do legislativo, trabalham para que determinados grupos sejam aniquilados enquanto outros são protegidos. Isso significa:

que a impunidade e a criminalização (e também a vitimação) são orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com uma fortíssima estereotipia presente no senso comum e nos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como programa o discurso jurídico-penal (Andrade, 2012, p. 138).

Portanto, a seleção realizada sobre o que será criminalizado e quem será o punido é “a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão”

(Andrade, 2012, p. 137). Compreender esse processo significa decifrar as engrenagens de controle que regem a sociedade.

Vale ressaltar que a criminalidade “é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e interação” (Baratta, 2011, p. 108). E por isso, um crime para ser tipificado como ato ilícito, necessita de uma decisão política emanada por um ato do legislativo que irá atribuir o rótulo de criminoso a determinadas pessoas (Batista, 2007). Em outras palavras, a classe dominante implanta o sentimento de medo na classe dominada, que clama por mais tipos e sanções penais, resultando na escolha de quem serão os infratores da lei.

[...] o controle social sobre os grupos urbanos – escravos, libertos, homens e mulheres pobres e livres, convivendo no mesmo cenário – tornou-se a principal preocupação das elites, pois esses grupos sociais eram vistos como indisciplinados, preguiçosos, imorais e tinham de ser transformados a fim de colocar a nação no caminho do progresso. O controle social imposto na época associou os segmentos mais fragilizados à desordem social, à criminalidade e ao desvio de comportamento; isso expõe nitidamente a discriminação no âmbito de gênero, de classe e de raça (Bretas, 1997, p. 36).

No Brasil a disseminação do medo do caos e da desordem social tem servido como importante eixo dos discursos criminológicos, que embora baseados em um senso comum, ajudam a fundamentar uma onda de extermínio que pedem por políticas criminais cada dia mais severas, cujos alvos são determinadas pessoas e não ações (Batista, 2003a).

Soraia da Rosa Mendes (2017) explica que o processo seletivo de criminalização, exercido pelo sistema penal, funciona em duas fases: uma primária e outra secundária. A primeira diz respeito ao momento e o resultado do ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona determinados comportamentos. Nessa fase atuam os entes políticos (legislativo e executivo) e a seleção é apenas abstrata, pois existe tão somente uma perspectiva sobre o perfil das pessoas atingidas. A segunda, é direcionada a ação punitiva exercida sobre as pessoas que praticaram atos criminalizados na fase anterior e as submetem ao processo de criminalização (investigação, prisão, condenação). Nessa fase atuam: policiais, promotores, magistrados e a seleção é concreta, na medida em que, determina os sujeitos que serão condenados.

Desse modo, o caminho que o indivíduo escolhe para trilhar durante a sua vida pouco interessa para o sistema de justiça criminal. O que importa são suas características, que os deixam vulneráveis e funcionam como isca para condutas que validam sua entrada no cárcere.

Há, portanto, escolhas prévias do sistema penal que indicam condutas e apontam quem são os sujeitos privilegiados no processo de criminalização e de vitimização. Essa seleção é pautada na associação entre delinquência, classe social, raça, localização espacial dos sujeitos no território, gênero e sexualidade (Costa; Boiteux, 2020, p. 473).

Nesse contexto, o ponto comum que conecta as mulheres encarceradas é sua raça e a classe social, tanto que a maioria é negra e com baixo grau de escolaridade. Ou seja, é imprescindível relacionar gênero com as questões raciais no sistema prisional brasileiro, uma vez que esses marcadores não são coincidências, mas escolhas (Araújo, 2018). O sistema penal não objetiva encarcerar qualquer mulher, mas aquelas escolhidas para serem jogadas na lata do lixo (González, 2019, 2020) ou no cemitério dos vivos (Lemgruber, 1983).

[...] na medida em que as mulheres passaram a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado informal de trabalho, elas (sobretudo mulheres adultas jovens pobres e de cor) tornaram-se mais vulneráveis à secular criminalização seletiva do controle penal, e é precisamente este o processo que está a suceder nesta era do capitalismo patriarcal globalizado sob a ideologia neoliberal (Andrade, 2012, p. 145).

Mulheres negras, como mencionado no tópico anterior, são as que mais dependem do trabalho informal e recebem as remunerações mais baixas. Isso quando estão empregadas, pois, de acordo com a pesquisa do PNAD, no final de 2023, as mulheres representavam mais da metade dos desempregados: 54,3%, sendo que 35,5% eram negras (DIEESE, 2023).

Vale ratificar que, a ausência de oportunidades, as transformam em peças fáceis do crime. Todavia, é importante pontuar que a representação do trabalho feminino, no âmbito criminal, não difere do mercado de trabalho lícito. Em regra, as mulheres são recrutadas para desempenhar atividades de menor relevância e conseqüentemente, auferem menores ganhos que os homens. Elas são responsáveis por tarefas mais simples e por isso, estão em constante exposição aos riscos do encarceramento.

Excepcionalmente, existem mulheres que ocupam posições de mais prestígio no mundo do crime. Mariana Barcinski e Sabrina Daiana Cúnico (2016) baseadas na história de vida e no discurso de duas mulheres, Denise e Vanessa, envolvidas na rede do tráfico em favelas no Rio de Janeiro, retratam essa realidade. Contudo, elucidam que o discurso não é nada romantizado, porque chegar a essa posição, sendo mulher, é muito custoso.

A primeira, Denise, é uma mulher negra, mãe, casada e residente em uma das maiores favelas do Rio de Janeiro. Relata ter sido traficante dos seus 13 aos 28 anos, em uma posição de gerente de “boca de fumo²²”. E explica que o motivo para ter adentrado nessa vida foi o desejo de se sentir temida e poderosa, mas que o caminho não foi nada fácil. E ainda, que para chegar ao cargo almejado, precisou realizar tarefas secundárias e perigosas, como manter relações sexuais com seus líderes, negociar armas e drogas (Barcinski; Cúnico, 2016).

²² Expressão utilizada para determinar o local onde as drogas são vendidas no varejo.

A segunda, Vanessa, uma mulher parda, sem filhos, solteira e moradora em uma das maiores favelas do Rio de Janeiro. Conta que o tráfico de drogas é um campo altamente democrático, posto que qualquer pessoa pode se engajar e crescer nessa atividade. Relata que trabalhou por oito anos em tarefas secundárias, e depois assumiu a posição de soldada do tráfico. Ela era a responsável por manter a segurança das “bocas de fumo” e se sentia “um dos caras”, que eram as pessoas que detinham o poder (Barcinski; Cúnico, 2016).

Nessa trilha, observa-se que o fator econômico e o desejo por “ascensão profissional”, embora não sejam os únicos, são determinantes no ingresso das mulheres no universo da criminalidade. A par disso, é impossível falar sobre a mulher criminosa, sem associá-la ao delito que mais as encarcera, com a promessa de um trabalho fácil e retorno financeiro rápido, o tráfico de drogas.

Monica Ovinski de Camargo Cortina (2015, p. 767), de igual modo, defende que o ingresso das mulheres no tráfico de drogas pode decorrer “da feminização da pobreza²³, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida” ou de outras razões, como por exemplo, um simples ato de escolha pessoal. No entanto, cita que em uma pesquisa orientada por ela em 2010, no Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania, na Universidade do Extremo Sul Catarinense, com 35 mulheres da ala feminina do Presídio Santa Augusta, de Criciúma, Santa Catarina ficou constatado que “os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal” (Cortina, 2015, p. 767).

As mulheres carregam historicamente a responsabilidade pelos trabalhos e pela manutenção da ordem do lar. Nas famílias monoparentais, essa responsabilidade possui um peso dobrado, uma vez que representam, na maioria das vezes, as únicas responsáveis pelo sustento da família (Wolff; Moraes, 2010). Desse modo, com dificuldades de encontrar um emprego lícito e possível de conciliar com os cuidados do lar, e, ainda, necessitando prover o sustento da família, enxergam no tráfico de drogas a possibilidade de resolver essa questão, uma vez que, além de lucrativo, permite que boa parte das mulheres trabalhem em casa.

No entanto, é importante ressaltar que, embora o tráfico de drogas possa parecer uma alternativa viável, as posições ocupadas pelas mulheres nesse meio são marcadas por relações

²³ A expressão “feminização da pobreza” foi cunhada em 1978 pela socióloga norte-americana Diane Pearce, para representar o aumento do número de mulheres entre os pobres nos Estados Unidos da América e à expansão da quantidade de famílias em condições de vulnerabilidade socioeconômica que são chefiadas por mulheres (Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

de gênero desiguais. Se, por um lado, elas ingressam no mundo do tráfico para obter, dinheiro, reconhecimento ou *status* social, por outro, sofrem com as relações discriminatórias de gênero, haja vista que são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas (Cortina, 2015).

Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas ou menos “importantes”, como: mula, avião, bucha, vendedora, fogueteira, vapor etc. Elas também podem figurar nas funções de pequenos traficantes ou traficantes intermediários, que são os donos da “boca de fumo”, realizando o intermédio entre os grandes e pequenos traficantes (Quadrado, 2022, p. 282).

Em sentido semelhante:

[...] a relação das mulheres com o tráfico de drogas não se dissocia dos obstáculos por ela enfrentados em quaisquer outros setores do mercado de trabalho – formal ou informal. A elas são destinados os postos mais baixos, vulneráveis e perigosos, de modo a estarem sempre em constante risco – de vida, de serem presas, etc. O acesso das mulheres ao espaço público, e ao espaço público ilícito, mais especificamente, não significa, assim, rompimento de amarras e preconceitos inerentes a um contexto social de dominação masculina. Pelo contrário, a vinculação ao mercado ilícito de entorpecentes apenas reforça tais permanências (Simões; Bartolomeu; Sá, 2017, p. 156).

Nessas atividades, as mulheres estão em constante exposição aos riscos do encarceramento e por isso, são mais facilmente capturadas. Além disso, não possuem poder de barganha com as autoridades, seja ilegalmente, através de suborno ou legalmente, através de delação premiada ou outros benefícios processuais que sejam capazes de reduzir sua pena. Ao contrário do “grande traficante, responsável pelo comércio atacadista de droga e possuidor de alto poder aquisitivo, muitas vezes mistura-se com pessoas da classe de alta renda, reside em áreas nobres, como condomínios luxuosos, e dificilmente é preso” (Quadrado, 2022, p. 282).

De acordo com Salo de Carvalho (2015), Katie Arguello e Mariel Muraro (2015), o aumento do encarceramento feminino é efeito direto da política criminal de drogas no Brasil que foi endurecida com a promulgação da Lei nº 11.343/2006. Para os autores, a redação dos artigos 28 e 33 da referida lei, que abarca respectivamente a posse de drogas e o tráfico de drogas, ao prever práticas de condutas idênticas com consequências jurídicas totalmente antagônicas, confere aos membros do controle formal um enorme subjetivismo. De forma que, na dúvida, o encarceramento transformou-se na melhor solução.

Importante salientar que a lei de drogas foi criada com o objetivo de proteger o bem jurídico da saúde pública, despenalizar o usuário, endurecer as penas para o traficante e fundar o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) (Germano; Monteiro; Liberato, 2018). No entanto, rapidamente transformou o sistema penal que é seletivo, ainda mais seletivo. Assim, enquanto indivíduos pobres e negros, quando flagrados com drogas,

passaram a ser enquadrados como traficantes, pessoas ricas e brancas, em situações semelhantes, passaram a ser classificadas como usuários. Melhor explicando:

No caso do negro, a cor opera como metáfora de um crime de origem da qual a cor é uma espécie de prova, marca ou sinal que justifica a presunção de culpa. Para Foucault, 'ninguém é suspeito impunemente', ou seja, a culpa presumida pelo a priori cromático desdobra-se em punição a priori, preventiva e educativa. A suspeição transforma a cena social para os negros em uma espécie de panóptico virtual, 'a vigilância sobre os indivíduos se exerce ao nível não do que se faz, mas do que se é, não do que se faz, mas do que se pode fazer'. Assim, a própria cena social é onde se realiza a vigilância e a punição como tecnologias de controle social (Carneiro, 2023, p. 125).

Com base na Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional, compreende-se que a lei não é igual para todos, haja vista que é direcionada a "certos indivíduos pertencentes às classes subalternas, previamente criminalizados e selecionados pelo sistema penal" (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 36). Esse direcionamento seletivo expõe o caráter subjetivo das decisões no âmbito jurídico, revelando como os critérios de criminalização e punição não se baseiam em uma neutralidade, mas em processos de estigmatização social.

Em uma tentativa de minimizar esse efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em junho de 2024 o Recurso Extraordinário (RE) 635659, o qual discutiu a inconstitucionalidade do crime de porte de maconha para uso pessoal. Os ministros, por maioria, decidiram que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas. E ainda, que o porte de maconha não é crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais.

É difícil acreditar que essa decisão irá mudar os rumos do encarceramento no Brasil, principalmente porque a sociedade é seletiva, excludente e a maconha não é a única droga que circula e aprisiona no país. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o término do julgamento, emitiu uma nota informando que, quando intimado oficialmente, organizará um levantamento dos processos em todo o país que se encaixem na decisão, a fim de cumprir a determinação (Agência CNJ de Notícias, 2024).

A reformulação da política de drogas no país é uma necessidade urgente, tendo em vista que, o número de encarceradas pelo delito de tráfico de drogas é expressivo e clama por visibilidade. Destaca-se que a criminalização do porte, a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes e a ausência de políticas criminais que reconheçam as peculiaridades das mulheres no mundo das drogas resultaram na perseguição das mais vulneráveis, que muitas vezes se envolvem no tráfico como forma de sobrevivência diante da falta de oportunidades.

Nesse ponto, é inegável que o julgamento do RE 635659 pelo STF desencadeou um importante debate quanto ao tema das drogas. Contudo, também demonstrou o quanto o controle social está despreparado para essa discussão. Prova disso, é que concomitante ao julgamento do RE, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco (PSD/MG) realizou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/23:

Ementa: Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.

A proposta beira à inconstitucionalidade, tendo em vista que há mais do que evidências de que o autoritarismo penal não obteve êxito na prevenção ou na redução do consumo de drogas. Como destaca Katia Rubinstein Tavares (2023, p. 90), a lei de drogas “trata-se de uma política ineficiente que prioriza o combate aos microtraficantes e não afeta o mercado bilionário das drogas”.

Ressalta-se que o fracasso da política criminal de drogas é um consenso entre os pesquisadores da área (Boiteux, 2014; Carvalho, 2013; Tavares, 2023) e reforça a ideia de que políticas punitivas, ao invés de resolverem o problema, tendem a aumentar a violência e sobrecarregar o sistema judiciário e prisional. Dessa forma, longe de atingir seus objetivos, tais políticas agravam a marginalização de populações vulneráveis e perpetuam um ciclo contínuo de exclusão e repressão.

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, argumentou para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro [...] (Batista, 2003b, p. 105).

Melhor explicando, o discurso político atual busca despertar na população brasileira a memória do medo como um mecanismo que induz e justifica políticas genocidas de controle social, principalmente sobre os corpos negros e pobres (Batista, 2003b).

Desse modo, vislumbra-se que o controle social aliado ao sistema de justiça criminal e à seletividade penal, desempenha um papel crucial na perpetuação das desigualdades que levam mulheres, especialmente as negras e pobres, ao envolvimento no tráfico de drogas e, conseqüentemente, ao encarceramento em massa. Esses mecanismos de controle não apenas criminalizam a pobreza e a vulnerabilidade, mas também reforçam estigmas e marginalizam ainda mais aqueles que já estão à margem da sociedade, marcando um ciclo de exclusão e

punição que é difícil de romper sem uma mudança profunda nas políticas públicas e na mentalidade social.

Portanto, a interseção entre controle social, sistema de justiça criminal, seletividade penal e o tráfico de drogas revela-se como um ponto crucial na análise da criminalização das mulheres. Essa dinâmica evidencia a necessidade de uma reavaliação das políticas de drogas e das práticas de justiça criminal, visando a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, que reconheça e enfrente as desigualdades estruturais que perpetuam a marginalização e a criminalização das populações vulneráveis.

3 DA VIDA SOB A SO(M)BRAS DO CÁRCERE E A ESPERANÇA DE UM FUTURO

*Ninguém respeita a Constituição,
mas todos acreditam no futuro da nação.
(Que país é este - Renato Russo)*

Tornar-se mulher é sinônimo de resistência e ser vista como mulher, muitas vezes, é ser sentenciada a um lugar de inferioridade, subordinação e menosprezo. Esse é o lugar, que não foi camuflado nem escamoteado durante a história da construção social de gênero. Por conseguinte, não é necessário que uma mulher esteja encarcerada para que descubra isso, entretanto, é neste lugar que a invisibilidade e a desigualdade mais vão saltar em seu íntimo.

Vale ressaltar que o sistema prisional foi construído por homens, pensado para uso como depósito de homens e por isso, está longe de deter a atenção necessária para atender às necessidades e direitos das mulheres criminosas, que foram “a duras penas” sendo introduzidas nesses espaços.

A par disso, importante demonstrar neste capítulo a realidade prisional vivenciada pelas encarceradas que vivem sob as so(m)bras de um sistema masculinamente falido, destacando as diferenças em relação ao que está disposto nos textos legais promulgados pela legislação brasileira; bem como, a importância de implementar políticas penitenciárias específicas para mulheres com base em uma Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional.

3.1 GARANTIAS LEGAIS E A REALIDADE DAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS

*A sabedoria suprema é ter sonhos bastante grandes para não se perderem de vista enquanto os
persequimos.
(William Faulkner)*

As mulheres infratoras são submetidas às mesmas penas e, na maioria das vezes, às mesmas condições prisionais que os homens, haja vista que a legislação e a justiça criminal não costumam levar em consideração suas necessidades biológicas, físicas ou psicológicas. Nesse aspecto, importante demonstrar, neste tópico, as normas que regulamentam o sistema prisional brasileiro e a realidade vivenciada pelas encarceradas.

O ordenamento jurídico brasileiro, em matéria penitenciária, foi desenvolvido sob a influência significativa da doutrina do direito internacional dos direitos humanos, que surgiu como forma de repudiar as atrocidades cometidas contra o povo judeu durante a Segunda Guerra Mundial (Espinoza, 2004).

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 precedeu vários outros documentos normativos que foram de grande relevância para a construção do sistema prisional nas sociedades democráticas, tais como: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; as Regras Mínimas de Tratamento aos Reclusos das Nações Unidas (Regras de Nelson Mandela, 1955); a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969); o Código de Conduta para Autoridades Encarregadas de Fazer Cumprir a Lei (Resolução 34/169 da ONU, 1979); o Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da ONU, 1988); e as Convenções Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (1984) e da OEA (1985) (Espinoza, 2004).

Destaca-se que no Brasil, os tratados e convenções internacionais que são recepcionados e versam sobre direitos humanos desempenham um papel importante, influenciando a hierarquia normativa do país. Quando tais tratados são aprovados pelo Congresso Nacional, seguindo o rito especial previsto no artigo 5º, §3º da Constituição Federal — isto é, aprovados em dois turnos por três quintos dos votos em ambas as Casas —, eles são incorporados com *status* equivalente ao das emendas constitucionais. Isso significa que possuem uma força normativa que os coloca no mesmo patamar de importância que a própria Constituição.

Por outro lado, aqueles tratados que não passam por esse processo especial, mas que ainda assim versam sobre direitos humanos, são considerados supralegais. Embora não estejam formalmente no mesmo nível da Constituição, situam-se acima das leis ordinárias e complementares, servindo como parâmetro interpretativo e de controle de convencionalidade das leis internas (Ferreira, 2020).

Acerca das recomendações e regras desenvolvidas no âmbito da ONU e de seus comitês especiais, é importante dizer que também são de grande relevância para a concretização dos direitos fundamentais no país. Contudo, trata-se de regras de caráter não coercitivo, utilizadas especialmente para embasar decisões judiciais e para a formulação de políticas públicas por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil (Ferreira, 2020).

Nesse contexto, é preciso esclarecer que os documentos mencionados, apesar de possuírem abrangência internacional e com inquestionável influência no ordenamento jurídico interno, não são direcionados exclusivamente às pessoas presas, mas a todas as pessoas da sociedade. Entretanto, aos encarcerados são reservados direitos específicos, adaptados à sua situação particular de privação de liberdade.

Não são poucos os documentos internacionais que foram aderidos pelo Brasil e que se preocupam em garantir proteção aos reclusos. Contudo, ao realizar uma análise de seus textos, constata-se que, na maioria deles, o mesmo cuidado não é observado em relação às diferenças de gênero. Isso porque foram redigidos por homens e para homens, como se apenas eles existissem. O que, de fato, foi uma verdade que perdurou socialmente por muito tempo; afinal, para que as mulheres precisariam de direitos e garantias se estavam “protegidas” no ambiente privado?

Graças às lutas feministas, conforme mencionado no capítulo 1, a história passou por transformações. No entanto, insuficientes para alterar o cenário em todos os campos das esferas sociais. O universo carcerário encontra-se atrasado nessas conquistas:

Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam. Às vezes, alguns deles engravidam, o que complica muito para o sistema prisional, pois há a necessidade de atendimento pré-natal, um parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-nascido. É necessária também uma política que assegure que a lactante não perca a audiência processual só porque tem de amamentar seu filho (Cerneka, 2019, p. 61-62).

As “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” foram utilizadas por 55 anos como um guia para estruturar a Justiça e sistemas penais, sem realizar um cuidado diferenciado para crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade. Somente em 22 de maio de 2015, que esse cenário mudou e “as Nações Unidas oficializaram um novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade” (Lewandowski, 2016a, p. 11).

Atualmente, o documento está dividido em duas partes. A primeira aborda regras de natureza geral, aplicáveis a todos os presos (criminais ou civis, provisórios ou condenados). A segunda, contém regras dedicadas às categorias especiais tratadas em cada seção, presos sentenciados, presos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde, presos sob custódia ou aguardando julgamento, presos civis e pessoas presas ou detidas sem acusação.

Desse modo, embora as mulheres não possuam uma seção dedicada exclusivamente a elas, com as alterações realizadas em 2015, algumas de suas especificidades podem ser encontradas ao longo das Regras. Assim, é possível reconhecer que o texto regulou acertadamente assuntos relacionados à situação da mulher encarcerada, mas o fez de forma tímida e sem abranger todas as necessidades femininas.

O governo brasileiro participou ativamente das negociações para a reestruturação das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas. No entanto, sequer as implementou no sistema carcerário nacional. Ricardo Lewandowski (2016a, p. 12) aponta que até o momento essas normativas não refletem em políticas públicas no Brasil e destaca a falta de valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos no país.

Do ponto de vista internacional, as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, representam o primeiro documento a tratar especificamente das mulheres em conflito com a lei. Essas regras propõem uma abordagem diferenciada que considera as especificidades de gênero no encarceramento feminino, abordando tanto a execução penal quanto a priorização de medidas alternativas à prisão. Seu objetivo é evitar a entrada de mulheres no sistema carcerário sempre que possível, reconhecendo as circunstâncias particulares que afetam as mulheres presas (Lewandowski, 2016b, p. 11). Todavia, compartilha dos mesmos problemas que as Regras Mínimas e todos os outros documentos internacionais, sua timidez em abranger determinados temas e o seu cumprimento.

A despeito da adesão do Brasil às Regras de Bangkok, cumpre dizer que embora seu texto tenha sido aprovado pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução nº 65/229, de 21 de dezembro de 2010, em Bangkok – Tailândia, entre os dias 23 e 26 de novembro de 2009, apenas foi traduzida pelo governo brasileiro em 8 de março de 2016, como forma de comemoração ao Dia Internacional da Mulher. O trabalho foi realizado pelo CNJ em conjunto com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional (ITTC). Porém, a tradução da norma foi insuficiente para garantir sua aplicação pelos poderes responsáveis.

Vale lembrar que um ano antes da tradução da referida norma, no julgamento dos pedidos cautelares da ADPF 347/DF, o STF considerou a situação prisional do país um estado de coisas inconstitucional, com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional, por omissão do poder público. No entanto, apesar desse reconhecimento, a realidade do sistema prisional não sofreu mudanças após a tradução das Regras de Bangkok. Tanto é que, em 4 de outubro de 2023, o mérito dessa ADPF foi julgado e o estado de coisas inconstitucional foi confirmado.

Entretanto, não se pode considerar que as Regras de Bangkok e demais normas relativas à situação das pessoas privadas de liberdade sejam insignificantes, principalmente porque representam um compromisso internacional assumido pelos Estados membros da ONU. Ao contrário, no que tange à sua prática, não há como ser reconhecida em um país tão violador do direito dos presos como o Brasil.

Acerca das normas nacionais, impende ressaltar que a maioria possui em seu texto influência dos documentos internacionais. A par disso, em solo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é considerada a base jurídica de todo o sistema penitenciário. Nela estão contidas garantias expressas para a proteção da população encarcerada, as quais são ecoadas nas leis infraconstitucionais como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal (LEP).

O artigo 5º, inciso XLIX da CF assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral” e no inciso XLVIII do mesmo dispositivo, destaca que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. À primeira vista, o texto constitucional não dá a entender que o cárcere feminino e suas necessidades sejam esquecidos pela normatividade nacional. Aliás, tenta demonstrar justamente que o Estado sabe que existem mulheres nas prisões do país.

Todavia, nem tudo é o que parece. Cumpre lembrar que, na história brasileira, a causa da separação de homens e mulheres da mesma cela e/ou estabelecimentos prisionais não guarda relação com a proteção da integridade feminina. De acordo com Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002), Lemos de Brito propôs essa separação para evitar uma suposta influência perniciosa que as mulheres poderiam exercer sobre os homens, visando garantir mais tranquilidade no ambiente prisional. Dessa forma, proporcionar melhores condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade às mulheres foi um resultado não planejado no projeto de Lemos de Brito.

Atualmente, o Estado utiliza esse dispositivo como discurso implementador das Regras de Mandela e das Regras de Bangkok, para garantir que as custodiadas não sejam vítimas de violência sexual. Entretanto, não raras vezes, é possível verificar nos jornais notícias de mulheres presas na mesma cela que homens, sendo importunadas e vítimas de violência sexual. Assim, não basta que a lei exista e pareça justa; sua aplicabilidade deve estar em consonância com a prática. As mulheres aprisionadas não merecem “gambiarras” legislativas, mas sim uma proteção real e eficaz.

A mulher infratora é diferente do homem, mas são poucos os presídios femininos que realmente foram construídos para elas no Brasil. Mais difícil ainda, senão impossível, é encontrar um que não seja baseado em teorias masculinas. Segundo o Relatório Analítico (SISDEPEN) referente a dezembro de 2022, 78,32% dos estabelecimentos prisionais existentes no país eram destinados exclusivamente ao público masculino, 13,23% para o público misto e apenas 8,43% às mulheres. Cumpre esclarecer que “destinados” não se confunde com “construídos”, haja vista que muitos dos estabelecimentos designados para mulheres não foram

projetados especificamente para atendê-las. Além disso, o Relatório Analítico elaborado pelo SISDEPEN, contempla somente informações quantitativas acerca dos estabelecimentos prisionais, sem permitir a análise de quais foram efetivamente construídos para o público feminino e quais foram adaptações.

Destaca-se que o RELIPEN, embora seja o documento estatístico mais recente utilizado para informar os dados penitenciários, não traz em seu texto nenhuma informação no que tange a quantidade de presídios existentes no país, por isso, optou-se por utilizar o último relatório analítico publicado pelo SISDEPEN (dezembro de 2022).

Nessa seara, as mulheres encarceradas são alocadas em presídios exclusivamente femininos ou mistos, também chamados de “masculinamente mistos”, uma vez que sobrepõem ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias (Colares; Chies, 2010). Esse enfoque ignora a especificidade das necessidades femininas, como cuidados médicos adequados, suporte psicológico, e acomodações que respeitem sua dignidade. Mas, isso também não significa dizer que os presídios que atendem apenas o público femininos são exemplos, outros ou iguais problemas também são corriqueiros. De acordo com Luiz Antônio Bogo Chies:

Não há estabelecimento carcerário ideal. O “bom presídio” é um mito...mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria, não retiram – apenas anestesiam – os efeitos perversos da reclusão. A prisão é uma instituição anti-social, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável, motivo pelo qual é muito difícil de se realizar análises que, ao final, concluam pertinência maior deste ou aquele tipo de estabelecimento. Nenhuma conclusão será pelo melhor, mas pela maior possibilidade de “redução de danos” (2008, p. 95-96).

O artigo 83, §3º da LEP prescreve que os estabelecimentos penais que possuam o público feminino devem possuir, agentes do mesmo sexo na segurança de suas dependências internas. O objetivo dessa disposição é semelhante ao da separação entre homens e mulheres nas unidades prisionais, ou seja, evitar violência sexual.

No entanto, apesar dessa previsão legal, a implementação prática mais uma vez fica aquém do necessário. Em muitos presídios femininos, a escassez de agentes penitenciários e a falta de treinamento adequado comprometem a eficácia dessa norma. Nana Queiroz (2016), durante uma entrevista para sua obra “Presos que menstruam” ao verificar tal realidade, questiona a uma ativista da Pastoral Carcerária se quando os carcereiros e guardas são homens, se não são comuns casos de estupro. A ativista diz que forçar o sexo com violência física não é comum, porque existe a troca de regalias. Em outras palavras, ela quis dizer que a presa pode

até ter relações sexuais com o policial, mas ela ganha com isso. Ou seja, na cabeça dela, não está sendo forçada, está tirando benefício (Queiroz, 2016).

Essa dinâmica revela uma forma sutil, mas igualmente pernicioso, de coerção sexual, onde a vulnerabilidade das presas é explorada de maneira sistemática. A promessa de pequenas regalias pode levar as mulheres encarceradas a consentirem em relações sexuais que, em circunstâncias de verdadeira liberdade, nunca aceitariam. Isso indica uma falha estrutural no sistema prisional que perpetua a violência e a exploração, mascarada sob a aparência de consentimento.

Em suma, garantias legais, tímidas ou não, apresentam pouco ou nenhuma aplicabilidade ao sistema prisional feminino. No entanto, para agravar a situação, ainda existem normas que são passíveis de interpretação conservadora e essas, sem dúvidas, estão presentes no diário do cárcere. No artigo 19 da LEP, que trata da assistência educacional, menciona-se: “a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição”, contudo, qual o significado e qual a intenção do legislador ao utilizar a expressão “condição feminina”?

De acordo com Olga Espinoza (2004, p. 107) “dispositivos que imponham limitações baseadas em argumentos ambíguos e de múltipla interpretação devem ser objeto de concentrada atenção, porquanto se trata de situação que pode provocar abuso de poder e facilitar a transgressão do direito à igualdade”.

A autora também destaca que inexitem no ordenamento jurídico brasileiro normas de caráter neutro, na medida em que fazem referência exclusiva ao homem. Coincidentemente ou não, essa é a realidade da maioria dos textos legislativos que versam sobre matéria prisional no país. As mulheres, em regra, só são lembradas em aspectos ligados à maternidade, como se a única especificidade que tivessem no cárcere fosse ser mãe.

Isso significa que a mulher merece destaque só como mãe? Se a esse tópico somarmos a pretendida ‘neutralidade’ na redação dos artigos da LEP e do Regimento Interno Padrão nos indicativos da visita íntima, concluiremos que a norma (e a prática) nega a sexualidade da mulher e, contrariamente, a reforça quando a mulher é identificada com o papel materno (Espinoza, 2004, p. 107).

O direito ao sexo nos presídios é uma história desigual e ilustra bem o que foi mencionado anteriormente. A LEP, desde sua redação original em 1984, garante aos presos no artigo 41, inciso X, o direito à “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Porém, a discussão sobre se o texto de fato incluía a continuidade da vida sexual ou não foi complexa e controversa somente às mulheres. Nos presídios masculinos, entendeu-se rapidamente que o direito deveria ser concedido “afinal, não pensavam em maneiras mais eficientes de conter o ‘natural instinto violento masculino’ do que saciando ‘o

incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino” (Queiroz, 2016, p. 232). Para as mulheres, ainda em 2024, essa situação, embora garantida, continua sendo alvo de debates e constantes violações por parte do Poder Público.

Sendo assim, por mais que se presuma que os textos normativos sejam fundados no princípio da isonomia, não se pode esquecer que são regidos por uma ordem patriarcal feroz. Por isso, sempre serão interpretados de forma a atender os interesses dos homens. Para as mulheres, os presídios não passam de:

[...] uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos. Uma mulher ao atravessar o grande portão principal em um cubículo de camburão jamais será a mesma. Não importa se permanecerá no presídio como sentenciada ou se a estadia será provisória. O abandono é a cena final de um rito de vida que teve início na casa ou na rua (Diniz, 2020, p. 210-211).

Portanto, considerando que o sistema de justiça criminal, em geral, não cumpre as normativas nacionais e internacionais que protegem as mulheres encarceradas, importante passar a seguir a análise das principais especificidades violadas que envolvem a mulher invisibilizada no dia a dia do cárcere.

3.1.1 Saúde e higiene da mulher encarcerada

[...] há racionamento de água, com disponibilização durante apenas 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia. Presos acondicionados em containers com altíssimas temperaturas. Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. (Luís Roberto Barroso - ADPF 347/DF)

A epígrafe utilizada para introduzir este tópico resume de maneira sucinta o que se pode encontrar no sistema prisional brasileiro quando o assunto é saúde e higiene nas unidades femininas, bem como o que será desenvolvido neste tópico. Entretanto, é importante chamar a atenção para o fato de que essa é uma discussão que a sociedade não está disposta a fomentar. Para o senso comum, quanto pior e mais invisível o sistema for, mais eficiente ele é.

De acordo com Zygmunt Bauman (2005, p. 108) “as prisões, como tantas outras instituições sociais, passaram da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo”. O que significa dizer que reciclar - ressocializar para o retorno em sociedade-, não é uma opção. Assim, demonstrar como o sistema de justiça criminal invisibiliza as mulheres encarceradas nos temas relacionados à sua saúde e higiene é uma tarefa fácil, porque o sistema não se preocupa em escondê-la. Trata-se de uma realidade pública, antiga e notória.

Julita Lemgruber (1983), quando realizou na década de 70 sua pesquisa no Instituto Penal Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, sobre a criminalidade feminina, revelou dados nada

animadores quanto às condições de vida no interior do cárcere. As celas eram insuportáveis em dias quentes e frios. Mas, no verão somava-se além do calor o problema com insetos e a pouca ventilação. As condições sanitárias e de higiene eram precárias. Sentir-se mal, era uma preocupação das detentas, principalmente no período noturno, que somente uma guarda fazia a ronda do local e era quase impossível comunicar-se com ela. Os serviços médicos e dentários, também eram péssimos, faltavam recursos financeiros para a compra de medicamentos essenciais. Em um dos depoimentos colhidos pela autora, a detenta expressou:

O Serviço Médico aqui é terrível. Eu quase morri. Tive um problema de resto de placenta e o médico dizia que não era nada. Quando eu ‘tava’ ruim mesmo, me levaram pra baixo e me operaram. O médico aqui já receitou até Pepsamar²⁴ pra problema de vista (fato ocorrido em 1976) (Lemgruber, 1983, p. 37).

Por outro lado, o clínico geral que trabalhava no local, que também foi entrevistado por Julita Lemgruber, reconheceu o problema da insuficiência de recursos para a compra de materiais mínimos ao exercício de sua atividade. Porém, para ele:

Preso tem mania de doença. A maioria dessas mulheres até simula doença... Tudo com elas é exagerado. Se a Sra. arranca um dente vai tomar remédio por um ou dois dias, não é? Elas querem tomar por cinco dias... Elas têm mania de doença e remédio, aliás como todo brasileiro (Lemgruber, 1983, p. 38).

A autora concorda com o médico que a mania de doença pode ser característica do brasileiro e que é exacerbada na prisão. Contudo, destaca que nessa condição, as detentas, sem saber se o que sentem é real ou imaginário, ficam sem qualquer garantia de um atendimento pronto e eficaz (Lemgruber, 1983). Em síntese, os médicos além de não contarem com uma estrutura mínima para realizarem o seu trabalho, quando o desenvolve, levanta dúvidas acerca das dores ou queixas que lhes são trazidas por suas pacientes.

Ainda em relação aos cuidados médicos, a autora aponta que problema mais grave era o vivenciado pelas mulheres consideradas “doentes mentais”. Sem recursos para atendê-las dentro do Talavera Bruce, a alternativa identificada pelos profissionais era enviá-las ao Complexo Frei Caneca, no Setor de Biopsicologia do Estado. Nesse local, o tratamento utilizado era o ultrapassado choque elétrico e a administração contínua de sedativos. Após superadas as “crises”, a presa retornava ao Talavera Bruce, como se tudo estivesse resolvido, até a próxima crise (Lemgruber, 1983).

Quanto ao atendimento dentário, as mulheres tinham como solução a extração ou obturação dos dentes, sendo a primeira muito mais frequente. Quase tudo se resolvia com a

²⁴ Pepsamar (hidróxido de alumínio) é destinado ao tratamento da azia ou queimação causada pelo excesso de acidez no estômago.

extração dos dentes, por isso, era comum que as detentas tivessem a dentição incompleta (Lemgruber, 1983).

Mais de 4 décadas se passaram desde a pesquisa realizada por Julita Lemgruber. Algumas mudanças legislativas ocorreram, e o direito à saúde da população privada de liberdade passou a ser garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), pela Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal e pelos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como as Regras de Mandela e de Bangkok.

No entanto, nenhuma mudança expressiva aconteceu no interior dos presídios, e relatos de falta de higiene e acesso à saúde são assuntos corriqueiros e comuns no ambiente prisional. De vez em quando, um tema adquire maiores proporções, e o Estado cria uma norma nova, fingindo que está resolvendo a situação, e a sociedade finge acreditar – porque, no fundo, não acha justo que o presídio tenha boas condições de sobrevivência: se não há médico no posto de saúde, por que deveria haver no presídio? –. Mas, a verdade é que na prática essa nova norma só é mais uma sem aplicabilidade e criada para não funcionar.

No livro “Prisioneiras”, o médico Drauzio Varella (2017) apresenta um pouco do que viu e viveu de 2006 a 2017 atuando como médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo – Carandiru Feminino). Logo, nas primeiras folhas, descreve que o local destinado ao atendimento médico era separado da sala de espera por uma cortina, e não passava de um local espremido, sem janela, com uma mesa de plástico, duas cadeiras e maca para exame ginecológico. Com a grande quantidade de doentes à espera, disse ser impossível realizar um atendimento demorado.

Segundo o autor, os problemas de saúde das mulheres eram muito diferentes daqueles que havia enfrentado nas prisões masculinas em que trabalhou.

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homes, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (Varella, 2017, p. 14).

A falta de acesso a exames laboratoriais, tomografias, ressonâncias fez com que fosse obrigado a trabalhar acreditando em sua prática nos exames clínicos, no histórico da doença, queixas, na observação de sinais verbais ou não e na identificação de sutilezas do comportamento. As reclamações acerca da falta de medicamentos eram diárias, as presas chegavam com cólicas fortes, enxaqueca, crise de coluna travada e o único remédio disponível era Paracetamol (Varella, 2017).

No que se refere à estrutura do presídio, Drauzio Varella relatou que no interior das celas havia um banheiro, separado do quarto por uma cortina. Durante os períodos de racionamento, baldes de água eram utilizados para o banho e para as necessidades diárias. Além disso, observou que, de 2015 até o momento em que estava escrevendo seu livro em 2017, não havia água quente para os banhos. E ainda, que o custo de vida na cadeia não sai de graça, nem é barato (Varella, 2017).

A única peça de roupa recebida pelas mulheres quando adentram o cárcere são uma calça, uma bermuda marrom ou cáqui e uma camiseta branca. Calçados e roupas íntimas ficam por conta de cada uma. O médico relata que atendeu a uma paciente com uma micose extensa que começava nas regiões inguinais e descia até o meio das coxas, prescreveu um creme antimicótico e recomendou que mantivesse a região bem seca. Como resposta, foi surpreendido com: “não consigo, só tenho uma calcinha. Lavo, torço e visto outra vez” (Varella, 2017, p. 96).

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens especiais aos cuidados femininos são comercializados no mercado negro (Varella, 2017, p. 96).

Assim, pensar que o fornecido pelo Estado é suficiente para uma vida digna no cárcere é utopia. Todavia, há prisões que nem o mínimo possui. Nesse aspecto, a falta de higiene, impacta diretamente na saúde da detenta e isso na necessidade de assistência a medicamentos e médicos que também não existem. É um constante ciclo vicioso, que o Estado não tem interesse em resolver.

Nana Queiroz (2016) realizou uma pesquisa entrevistando presidiárias de todo o país a fim de verificar as condições de sobrevivência. E, mais uma vez, o resultado não surpreendeu. O trabalho seguiu uma metodologia diferente da utilizada por Drauzio Varella, posto que o texto foi construído a partir dos relatos das detentas, por isso, é acompanhado de um tom mais crítico e chocante; em contrapartida, em muito se assemelhou ao de Julita Lemgruber de anos atrás, inclusive no resultado.

Acerca da higiene no cárcere, na Penitenciária de Sant’Anna (São Paulo) a autora descreveu a cela com bolores imensos, disse que as camas estão a uma passada do banheiro, que consiste em um vaso sanitário, pia e um chuveiro, sem portas, apenas uma mureta na altura da cintura. Inexistia coleta de lixo e os corredores eram escuros, úmidos e frios. No Pavilhão do Centro de Reeducação Feminino, de Ananindeua, no Pará, observou que não há janelas, a umidade é crítica e o calor insuportável. Tinha descarga que não funcionava. No entanto, revelou que ainda pior era a cela destinada ao confinamento, ela era minúscula e possuía apenas

uma torneira de água fria e um buraco no chão para as necessidades fisiológicas (Queiroz, 2016).

Além disso, atestou como Drauzio Varella, que as penitenciárias brasileiras distribuíam papel higiênico e absorvente insuficientes às necessidades femininas. Uma das presidiárias denunciou que: “Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém” (Queiroz, 2016, p. 182).

A distribuição insuficiente de absorventes praticamente obriga as encarceradas a adotarem medidas extremas para controlar o fluxo menstrual, como o uso de jornal velho, pedaços de roupa e até mesmo miolo de pão como alternativa. Dessa forma, mensalmente, colocam suas vidas em risco e têm sua dignidade humana violada por ausência do que seria o básico no interior do sistema prisional.

Em 2023 foi criado o Programa Dignidade Menstrual, através do Decreto Lei nº 11.432 que regulamenta a Lei nº 14.214/2021. O programa garante no artigo 3º a distribuição gratuita e continuada de absorventes higiênicos destinadas a pessoas que menstruam e são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino; estejam em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; ou ainda, estejam em cumprimento de medidas socioeducativas. A lei também dispõe, através do artigo 6º, inciso I os critérios e procedimentos para estabelecer o quantitativo de absorventes, cujo cumprimento será operado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, das Mulheres, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dos Direitos Humanos e da Cidadania, em articulação com entes federativos.

Ter absorventes nos presídios é um passo importante para dignidade menstrual das presas, mas ter em quantidade suficiente é o sinônimo da dignidade menstrual. A mudança é recente e por enquanto não há notícias ou dados acerca dos efeitos gerados no interior dos presídios brasileiros, a fim de confrontar com a realidade contada por Drauzio Varella (2017) e Nana Queiroz (2016).

Ainda acerca da higiene no cárcere, Nana Queiroz (2016) verificou que a situação de sobrevivência nas cadeias públicas e distritos policiais são ainda mais precárias do que nas penitenciárias. Isso porque, foram construídos para abrigar presos por um curto período e são utilizados por meses e até anos pela mesma pessoa.

No que se refere a saúde, em geral, a autora destacou que os presídios não estão preparados a uma oferta de qualidade, não há médicos e muito menos medicamentos suficientes

à população encarcerada. Ficar doente no cárcere e se recuperar é o mesmo que ganhar na loteria. Sobre o descaso estatal, uma das detentas afirmou: “— Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim” (Queiroz, 2016, p. 186).

Desse modo, diante das informações trazidas por Julita Lemgruber (1983), Drauzio Varella (2017) e Nana Queiroz (2016), verifica-se que as condições precárias enfrentadas pelas mulheres nas prisões brasileiras são emblemáticas de um sistema que desconsidera as necessidades básicas e específicas do público feminino. A escassez de água, a falta de higiene, acesso a saúde e o tratamento desumano são apenas algumas das manifestações dessa negligência institucional. A sociedade, muitas vezes, alimenta a ideia de que os direitos dos presos são secundários, perpetuando um ciclo de abandono e violência estrutural que só agrava a situação.

Vale ressaltar que o sistema de justiça criminal brasileiro apesar de não esconder a realidade que sobrevive as encarceradas, quando deixou de publicar o INFOPEN-Mulheres reduziu as informações em seus relatórios sobre os assuntos relacionados à saúde da mulher. Atualmente, não é possível saber pelo RELIPEN o percentual de mulheres privadas de liberdade em unidades com ou sem módulo de saúde.

A ausência de módulos de saúde nas unidades prisionais sujeita as encarceradas à discricionariedade da direção local para que obtenham autorização de saída e o acesso à saúde básica. Além disso, faz com que enfrentem desafios logísticos com o transporte para chegar até o serviço público de saúde, visto que não são pessoas livres, que possuem liberdade para ir e vir (Wurster, 2019).

Desse modo, ao estarem dependentes do livre arbítrio dos agentes estatais, tanto na decisão sobre o encaminhamento a um atendimento médico quanto na determinação da necessidade de atendimento hospitalar, ocupam uma posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada e expostas ao risco de uma punição extralegal (Wurster, 2019). Nana Queiroz ao desenvolver sua pesquisa sobre a temática, constatou durante uma conversa com a Coordenadora da Pastoral Carcerária que:

Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (2016, p. 74).

Assim, a publicidade de dados sobre a quantidade de presídios com ou sem módulo de saúde é uma informação relevante para avaliar o funcionamento da saúde no cárcere. Sem eles, fica difícil mensurar a real capacidade do sistema prisional de atender às necessidades básicas de saúde das detentas, deixando-as à mercê da própria sorte.

O RELIPEN, acerca do tema saúde, informa por gênero apenas os procedimentos de saúde realizados e a quantidade de presos com agravos transmissíveis.

Quadro 02 – Saúde da encarcerada até 31/12/2023 de acordo com o RELIPEN (2024).

Procedimentos de saúde realizados							
Consultas externas	Consultas internas	Consultas psicológicas	Consultas dentista	Exames e testagens	Intervenções cirúrgicas	Vacinas	Outros (sutura, curativos).
15.545	80.406	44.931	34.857	50.632	258	13.518	310.808
Presos com agravos transmissíveis							
HIV	Sífilis	Hepatite	Tuberculose	Hanseníase			
935	1.171	103	141	108			

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Dessa forma, mantendo o foco na saúde, é imperioso analisar no próximo tópico como a justiça criminal brasileira aborda as questões relacionadas às encarceradas gestantes, lactantes e mães.

3.1.2 Maternidade e cárcere

*enchemos a vida
de filhos
que nos enchem a vida
um me enche de lembranças
que me encham
de lágrimas
(Dois em um, Alice Ruiz).*

Sobreviver no cárcere é solitário, causa um impacto inesquecível e muitas vezes irreparável na vida das mulheres, que são tratadas como homens nas prisões brasileiras. Todavia, pior que passar esse momento sozinha é gestar, necessitar de um pré-natal, parir, amamentar e cuidar dos filhos no cárcere. Isso porque a posição de encarcerada traz um certo grau de reprovabilidade social à sua condição de mãe.

Para Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015), a maternagem é uma questão fundamental a ser considerada quando o encarceramento feminino está em pauta. Segundo as autoras, toda gravidez ou exercício da maternidade dentro do sistema prisional envolve uma condição de vulnerabilidade ainda mais acentuada. Por isso, é imprescindível que essa temática seja amplamente discutida e abordada com a devida sensibilidade.

Vale lembrar que a figura da mulher-mãe é frequentemente romantizada, pois não se encaixa na "ordem das coisas" que ela invade a esfera social destinada aos homens e cometa crimes. Na visão patriarcal, a mulher deve ser doce, cuidar do lar, do marido e dos filhos. No entanto, a realidade é bem diferente dessa história idealizada e vem acompanhada de inúmeras cenas de suspense e terror.

Mulheres que delinquem são objeto de repulsa e condenação se analisadas à luz das expectativas de papéis da sociedade. É como se elas estivessem “transgredido a ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado” (Lemgruber, 1983, p. 86).

Sua maternidade é colocada em xeque, como se valesse menos do que outras. Durante a pesquisa desenvolvida por Julita Lemgruber (1983), no presídio Talavera Bruce, na década de 70, uma funcionária da administração, expressou que por ela, caso uma mulher cometesse um crime pela segunda vez deveria ser esterilizada e perder o direito de ser mãe, pois não teria as mínimas condições de educar uma criança.

Nana Queiroz (2016), anos mais tarde, ao realizar um trabalho jornalístico, em diversas prisões brasileiras, observou que por mais que os filhos do cárcere fossem desejados e amados, essas crianças enfrentavam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso materializado através da violência policial. Em uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com algumas presas-mães, perguntou quem ali tinha sido presa grávida e tinha sofrido alguma tortura, a metade levantou a mão:

— Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline.

— Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada.

Relatos de outras presas confirmaram o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escritã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer (Queiroz, 2016, p. 118).

Mães-criminosas e filhos do cárcere são indesejáveis sociais, entretanto, algumas vezes, acontece de parcela da sociedade enxergar a maternidade como uma forma da mulher desviante

“mudar de vida” e se aproximar da normalidade, com condutas associadas ao feminino e, portanto, longe da masculinidade atribuída ao mundo do crime.

O ordenamento jurídico possui uma vasta quantidade de textos que visam a proteção da maternidade, inclusive com uma cobertura muito mais completa do que outros assuntos referentes as especificidades da vida feminina, como as questões relativas ao ciclo menstrual, a menopausa e métodos contraceptivos (Madrid, 2022). A seguir segue um quadro, que exemplifica o mencionado:

Quadro 03 – Principais normativos nacionais e internacionais acerca da maternidade no cárcere.

Ano	Conteúdo Central	Normativa
2009	Asseguração de direitos mínimos às mães presas e aos(as) filhos(as) recém-nascidos(as).	Lei Federal nº 11.942 — Congresso Nacional
2010	Conjunto de regras para o tratamento de mulheres privadas de liberdade.	Regras de Bangkok — ONU
2014	Redefinição da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).	Portaria nº 1.082 — Ministério da Saúde
2014	Instituição de Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.	Portaria nº 210 — Ministério da Justiça
2016	Formulação de políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância.	Lei Federal nº 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância) — Congresso Nacional
2016	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Tratado que visa reestruturar o sistema penal e o papel do encarceramento para a sociedade.	Regras de Nelson Mandela — ONU
2018	Decisão da segunda turma do STF que substitui a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade.	Habeas corpus nº 143.641 — STF
2018	Direitos das crianças cujas mães estejam em unidade prisional ou internadas nos espaços socioeducativos.	Resolução nº 210 — CONANDA
2018	Diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.	Resolução nº 252 — CNJ
2019	Instituição da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.	Resolução nº 307 — CNJ
2020	Decisão da segunda turma do STF que reconhece a necessidade de aplicar a prisão domiciliar a todas as pessoas que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos.	Habeas corpus nº 165.704 — STF

2021	Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis de crianças e pessoas com deficiência (e se estende a adolescentes mães e gestantes).	Resolução nº 369 — CNJ
2022	Altera a Lei de Execução Penal, para garantir à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.	Lei Federal nº 14.326/2022

Fonte: CNJ – “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade” (2022, p. 6), com a inclusão pela autora da alteração legislativa de 2022.

Salienta-se que além dos normativos citados acima, a Constituição Federal também possui dispositivos que resguardam os direitos da mãe-criminosa, assim como a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. Entretanto, apesar do que dizem todos os documentos citados, a realidade tem sido diferente no cotidiano das prisões.

De acordo com o relatório do RELIPEN, que compreende o período de julho a dezembro de 2023, há no sistema prisional brasileiro 230 gestantes, 103 lactantes, 61 celas/dormitórios para gestantes, 99 crianças nos estabelecimentos, sendo 91 de 0 a 6 meses, 1 de mais de 6 meses a 1 ano, 1 de mais de 1 ano a 2 anos, 51 berçários com capacidade para 444 bebês e 8 creches com capacidade de 133 vagas.

Em suma, existem menos celas/ dormitórios para gestantes do que mulheres grávidas, ou seja, a maioria permanece em celas comuns. E ainda, não há creches e berçários em todos os estabelecimentos prisionais, situação que pode prejudicar muitas mulheres que já possuem família e outros filhos fora do cárcere e precisam ser transferidas para outras localidades com a chegada da nova criança. Aliás, isso faz com que algumas façam a escolha de não ficarem com seus recém-nascidos (nem pelo tempo mínimo de 6 meses), para evitar o afastamento de seus outros filhos.

A verdade é que, mais uma vez, as leis muito dizem, mas pouco fazem. Entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde financiaram uma pesquisa multidisciplinar em âmbito nacional intitulada "Saúde Materno-Infantil nas Prisões". Essa pesquisa analisou como a população feminina encarcerada sobrevive com seus filhos no interior do cárcere, bem como as condições e tratamentos físicos a que são submetidas durante a gestação e o parto. Seu *corpus* é composto por entrevistas com 495 mulheres, incluindo 206 gestantes e 289 mães. No entanto, o estudo foi desenvolvido apenas com as 241 presas que deram à luz no cárcere (Leal *et al.*, 2016).

Nesse aspecto, ficou constatado que quase 90% das detentas já estavam grávidas quando foram presas. E ainda, que 37% tiveram uma gestação desejada e 63% não queria engravidar

neste, nem em outro momento. Confirmaram o acesso ao pré-natal 93% das encarceradas, contudo, apenas 32% delas classificaram a atenção recebida como adequada ou mais que adequada. A maioria, 77%, declarou ter recebido o cartão de pré-natal (Leal *et al.*, 2016).

Em sentido semelhante, aponta Nana Queiroz, na sua obra “Presos que menstruam”:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, *geralmente* alguém leva para o hospital (2016, p. 74).

Desse modo, observa-se que a maioria das mulheres chegam grávidas e não ficam grávidas no interior do sistema penitenciário e isso ocorre por dois motivos: o primeiro é que muitas unidades prisionais não possuem locais específicos para visita íntima e o segundo, é que não é comum os homens realizarem visitas íntimas a elas (situação diferente quando se inverte os papéis). Cumpre esclarecer que, grávidas, muitas encarceradas não reclamam do tratamento recebido durante o período gestacional no cárcere, porque dizem que o mínimo que recebem, seria o muito se estivessem nas ruas.

Drauzio Varella (2017), durante seu trabalho na Penitenciária Feminina da Capital (Carandiru Feminino) ouviu de uma das detentas que quando estava nas ruas, descobriu sua primeira gravidez quando estava de 5 meses, não foi às consultas e nem realizou os exames pré-natal. Justificou: “Que adiantava ir no médico e continuar no crack? Eu não conseguia parar, a droga tinha se apossado da minha mente” (Varella, 2017, p. 47).

No que tange ao atendimento nas unidades prisionais 60% das prisioneiras aludiram ter sido atendidas em até 30 minutos após o início do trabalho de parto, todavia 8% delas informaram espera de mais de 5 horas. Acerca do transporte, 61% disseram ter sido conduzidas ao hospital através de ambulância, enquanto 36%, por viatura policial. Quanto ao tipo de parto 65% ocorreu por via normal (vaginal), sendo que 16% alegaram ter sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde e 14% pelos guardas ou agentes penitenciários. Durante a internação, 36% das parturientes relataram terem sido algemadas em algum momento, sendo que 8% alegaram ter permanecido algemadas durante todo o processo de parto (Leal *et al.*, 2016).

Nana Queiroz (2016) conta em sua obra o caso de Gardênia, que foi presa quando já estava com a gravidez avançada e, mesmo assim, não foi poupada da violência institucional. Ao ser presa, foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. Quando reclamou, o policial respondeu: “isso é só outro vagabundinho que vem

vindo ao mundo” (2016, p. 71), demonstrando nenhuma preocupação com a condição da detenta. Quatro dias após chegar à delegacia, devido ao estado emocional e às más condições das instalações, Gardênia entrou em trabalho de parto com dois meses de antecedência. Inicialmente, os policiais não se importaram com sua dor e disseram que não havia viatura para levá-la ao hospital. No entanto, ela gritou tanto que encontraram um transporte. Ao chegar no hospital, Gardênia disse ter se sentido gente com o tratamento recebido pela médica, mas, ao dar à luz, os policiais não a deixaram nem segurar a criança. Suas algemas só foram retiradas no momento do parto, como se oferecesse risco à segurança local.

A autora se mostra chocada com o relato, mas sobre o uso de algemas, diz que Heidi Cerneka (Coordenadora da Pastoral Carcerária) a esclareceu:

— Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (Queiroz, 2016, p. 73).

O CNJ, no relatório “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade”, publicado em 2022, utilizou dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) de 2021, do Ministério da Cidadania (CadÚnico) de 2020 e uma pesquisa de campo com abordagem qualitativa, para apresentar alguns dados sobre a realidade mais recente das mulheres em situação de cárcere. Todavia, com um recorte diferente do estudo citado anteriormente.

Acerca dos principais resultados, a pesquisa observou que houve uma diminuição da proporção de mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil nos últimos anos (2009-2020), conforme relatório disponibilizado pelos documentos oficiais do SISDEPEN. Contudo, destacou que esse resultado provavelmente seja proveniente do fato de que diversas unidades penitenciárias não reportaram corretamente as informações sobre número de gestantes/parturientes, lactantes e crianças ao sistema (CNJ, 2022). Vale mencionar que a ausência ou a não informação completa de dados sobre a mulher encarcerada não é uma novidade e evidencia a persistência da invisibilidade dessa população no sistema prisional brasileiro.

Sobre as audiências de custódia e as decisões de encarceramento e não encarceramento das gestantes, a pesquisa demonstrou que a segunda situação tem se mostrado mais frequente, após a implementação dos dispositivos legais que visam o desencarceramento das mulheres nessas condições (CNJ, 2022).

Tabela 05 – Resultado das decisões de audiências de custódia de mulheres grávidas.

Decisões nas audiências com mulheres grávidas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Não resultaram em encarceramento	2	54	134	159	255	134	85
Resultaram em encarceramento		53	97	124	161	62	48
Total	2	107	231	283	416	196	133

Fonte: CNJ – “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade” (2022, p. 12).

De acordo com a pesquisa, estar grávida no momento da audiência de custódia e não ter antecedentes criminais conferiu uma redução de 62,2% na chance de a decisão do judiciário ser contra o encarceramento, quando comparado com mulheres não grávidas que também não tinham antecedentes criminais. Porém, quando há notícia de antecedentes criminais, o percentual reduz para 29,6% dos casos (CNJ, 2022).

No que se refere à estadia no cárcere, há informações de que somente 13% das unidades femininas e mistas oferecem pré-natal exclusivamente no interior dos estabelecimentos. Cerca de 22,5% oferecem pré-natal tanto dentro quanto fora da unidade prisional, enquanto 38% disponibilizam esse serviço unicamente fora da prisão. Alarmantemente, 24,4% afirmaram não possuir condições para oferecer esse serviço em nenhuma das modalidades (CNJ, 2022).

Após o nascimento da criança, equivoca-se quem acredita que as violações de direitos cessam. O que ocorre é o fim de um ciclo de violência, para ocorrência de outros. Agora, uma mãe e uma criança passam a sofrer em conjunto com as mazelas do sistema.

Nesse contexto, a pesquisa do CNJ (2022), aponta que 44% das penitenciárias declararam não ter condições de permitir a permanência dos filhos com as mães por falta de infraestrutura ou outros motivos. Especificamente, entre as unidades femininas, 34,4% não permitem a permanência dos filhos, e entre as unidades mistas, 35% não permitem. Das unidades penitenciárias que tinham crianças no momento da pesquisa, 57,6% permitem que as crianças fiquem com suas mães pelo período de amamentação, máximo de seis meses.

Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. A lei brasileira garantiu, então, que ao menos os seis primeiros meses do bebê fossem vividos juntos dela, durante os quais ele seria amamentado (Queiroz, 2016, p. 116).

Cumprido esse prazo, a criança é entregue a um familiar que se responsabilize ou para uma assistente social que a deixará sob a guarda do Conselho Tutelar, condições que podem resultar no risco de nunca mais o vê-los ou serem reconhecidas como mães. Salienta-se que o sofrimento decorrente dessa separação pode deixar marcas irreparáveis tanto para a mãe quanto

para a criança, sem que haja, por parte do Estado, qualquer sentimento de remorso ou preocupação com as consequências que essa dinâmica impõe.

Destaca-se que a realidade oferecida pelas unidades prisionais às mães e crianças está longe de ser considerada a ideal. Entretanto, é difícil não estender a pena da mãe à criança, mas ao mesmo tempo é inaceitável separá-los, embora esse pareça ser o objetivo do sistema.

Nesse cenário de adversidades, as pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015) realizaram um estudo em 6 estados brasileiros, entrevistando aproximadamente 50 mães-presidiárias em 10 unidades prisionais femininas. Entre essas instituições, 2 eram unidades materno-infantis, 2 creches localizadas em prisões e as outras 2 vinculadas à sociedade civil. Esse estudo trouxe à tona questões centrais relacionadas à maternidade, os quais as autoras denominaram de hipermaternidade e hipomaternidade.

A par disso, as autoras (2015) observaram que, durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, exercia-se a hipermaternidade. Segundo as encarceradas que foram entrevistadas, quando um bebê nasce na prisão, “a cadeia para”, ou seja, “se a presa estava engajada em alguma atividade laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, sua participação é interrompida para que se dedique exclusivamente aos cuidados da criança” (Braga; Angotti, 2015, p. 232), o que faz intensificar o sentimento de solidão e o sofrimento por ter sido cerceada do direito de participar das atividades às quais estavam acostumadas.

O afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares. A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade (Braga; Angotti, 2015, p. 235).

Quando a convivência entre mãe e filho chega ao fim, com a sua entrega para a família ou um abrigo, ocorre o que Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015) denominam de transição da hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo entre eles, sem qualquer tipo de transição gradual ou período de adaptação.

Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação, [...], são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco (Braga; Angotti, 2015, p. 236).

Diante das evidências apresentadas, fica claro que a experiência da maternidade no sistema prisional brasileiro é profundamente marcada por condições de vulnerabilidade e isolamento. Ademais, vislumbra-se que o exercício da maternidade no interior do sistema prisional brasileiro se assemelha a um *plus* na punição da mulher encarcerada, uma vez que fica em um regime de isolamento mais rígido que das demais mulheres, sem a prática de quaisquer atividades que lhe permitam a remissão de pena e no aguardo da data de ruptura entre os laços de mãe e filho.

Ademais, retomando a análise da pesquisa do CNJ (2022), cumpre mencionar que em 71,3% dos estabelecimentos prisionais, são as detentas que precisam custear os materiais de higiene do recém-nascido, pois não são oferecidos pelo Estado. A carência é ainda mais acentuada nas unidades mistas (“masculinamente mistas”), onde 86,4% não oferecem esses materiais, em comparação com 13,6% das unidades femininas. Essa situação muitas vezes obriga as encarceradas a entregarem seus filhos a terceiros muito mais cedo do que o planejado, tornando a experiência ainda mais dolorosa.

Vale lembrar que o perfil das encarceradas no Brasil geralmente é de mulheres não brancas, com baixa escolaridade, o que reflete diretamente em sua renda familiar e no motivo pelo qual se envolvem no crime. A maioria tem entre 35 e 45 anos e são mães, muitas vezes de vários filhos. A par disso, adentrar no cárcere não muda a precarização da sua situação financeira, ao contrário, muitas vezes piora. Assim, é óbvio que grande parcela das encarceradas não possuem condições de manter seus filhos no cárcere, caso precisem arcar com suas despesas. Desse modo, de nada adianta o Estado garantir o direito, se não fornece as condições.

A verdade é que o cárcere se assemelha a um universo de dicotomias, onde nenhuma das opções assegura plenamente a cidadania e dignidade das gestantes, parturientes, lactantes e seus filhos. Se um direito é cumprido, outro é descumprido, resultando em um constante desrespeito a alguma legislação e a dignidade dos envolvidos.

Cumpre salientar, que além dos filhos que nascem no cárcere, outra preocupação que aflige as mulheres-mães-encarceradas são os filhos deixados fora das prisões, principalmente por não saberem, na maioria dos casos, com quem e como estão. Elas sabem que, se os filhos nascidos no cárcere são considerados o "resto do prato da sociedade" (Queiroz, 2017), os filhos que ficaram nas ruas não ocupam uma posição muito diferente. Isso porque, o impacto do cárcere atinge a todo seu núcleo afetivo, através da chamada prisionização secundária: “recai sobre os familiares, amigos e conhecidos dos presos; todos aqueles que fazem parte do núcleo de sociabilidade do egresso são mais ou menos afetados pelos valores culturais e pelos influxos de toda ordem que tem no egresso seu vetor” (Freitas Jr., 2017, p. 40). Em outras palavras,

todos que estão envolvidos da mulher-presas são atingidos de alguma forma pelos efeitos do cárcere.

Sendo assim, tanto os nascidos dentro, quanto os deixados fora do cárcere não passam ilesos aos abusos causados pela justiça criminal brasileira às mães-criminosas-encarceradas. E essas, além da pena disposta pela legislação, ainda precisam lidar com a pena social, que muitas vezes causa ainda mais feridas, porque também vem daquelas a quem possui afeto. O abandono afetivo, conforme será abordado a seguir, agrava a solidão do cárcere e amplifica o sofrimento dessas mulheres.

3.1.3 Abandono afetivo: a solidão do cárcere

— *Nana, me dê uma ideia de castigo alternativo e eu prometo para você que a levarei como recomendação à diretora.*
 — *Por que não proibem visitas por algum tempo, por exemplo?*
 — *Aí é que está: esse castigo a vida já deu pra elas. Quase nenhuma recebe visitas.*
(Nana Queiroz)

As mulheres, ao entrarem no cárcere, tornam-se invisíveis de várias formas. Contudo, o abandono sofrido por parte de familiares, amigos, maridos, namorados e até mesmo dos filhos é um dos impactos mais devastadores desse processo. Funciona como uma espécie de *plus* punitivo, aplicado pela própria vida.

Salienta-se que este abandono está intimamente ligado às frustrações das expectativas em torno dos papéis de gênero que a sociedade nutre em relação a essas mulheres. Quando um homem é encarcerado, a sociedade tende a possuir alguma complacência e até a encontrar justificativas para seus atos. No entanto, quando uma mulher é presa, a vergonha e o estigma recaem sobre toda a família, evidenciando o peso das normas sociais e as desigualdades de gênero existentes.

Segundo Drauzio Varella

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido (2017, p. 38).

Entretanto, o autor relata que em onze anos de trabalho voluntário em uma penitenciária feminina nunca se deparou com algo semelhante. As filas são pequenas, composta em sua maioria por mulheres e crianças; os poucos homens que as visitam, são mais velhos,

normalmente, pai ou avô das encarceradas. A fila reservada aos registrados no Programa de Visitas Íntimas são ainda menores. O autor estima que menos de 10% da população da casa desfrutavam desse privilégio (Varella, 2017).

A verdade é que são dois cenários e um funciona exatamente ao inverso do outro. Por uma questão histórica e cultural, o cuidado do lar se estende à prisão e as mulheres fazem questão de oferecer todo o suporte que o aprisionado precisa. Sendo que aquelas que ousam abandoná-los, correm risco de morte. Mas, a regra é que elas despendem tempo, dinheiro e, muitas vezes, colocam em risco sua própria liberdade e subsistência como prova de sua fidelidade. Enquanto eles, são egoístas, machistas e incapazes de considerar a prisão da mulher um problema familiar – inclusive quando são presas por ajudá-los – como no caso em que são flagradas com drogas durante as revistas íntimas em dia de visita (Davim; Lima, 2015; Varella, 2017).

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (Queiroz, 2016, p. 77).

Vale ressaltar que outros integrantes da família, também se esquecem das mulheres que vão parar atrás das grades. Drauzio Varella (2017), conta a história de uma mãe que viajava 280 km todos os finais de semana para visitar os filhos presos, mas não se dava o trabalho de pegar o metrô para ir ver a filha na Penitenciária da Capital. A justificativa era que eles precisavam dela, porque tinham menos juízo.

Nana Queiroz (2016), em sentido semelhante, narra a história de dona Maria Aparecida, de 57 anos, com 20 filhos, 19 netos, 5 bisnetos e nenhuma visita, nenhum sedex, nos últimos 2 anos e 8 meses, na Penitenciária de Sant'Anna. Dona Maria era de Ourinhos-SP e contou que ficou presa por um período em uma cadeia pública na cidade de São Pedro do Turvo-SP (cerca de 40 km de Ourinhos), mas devido ao tempo da sua pena, não pôde permanecer naquela unidade. Ela diz que a família é simples, a maioria trabalhadores rurais e boias-frias, que não conseguem dinheiro ou folga para visitá-la. Disse ainda, que não possuem condições de enviar qualquer item de sobrevivência para ela.

A autora (2016), também conta a história de Carolina, que teve uma filha no cárcere e foi obrigada a entregá-la a avó, Socorro, após os 6 meses de amamentação. A avó levou a criança para visitar a mãe uma única vez.

Não aguentou ver a miudinha passar pela humilhação de ficar nua para ser revista por estranhos, como se fosse uma pequena transgressora. Carolina só verá a filha de

novo quando sair da cadeia. Não quer mais que Maria pague pena junto com ela. Enquanto isso, os dias passam tardios, em constante atraso (Queiroz, 2016, p. 113).

Sendo assim, verifica-se que além da frustração de expectativas quanto ao seu papel na sociedade outras causas podem contribuir para o abandono das mulheres encarceradas, como: a) as dificuldades socioeconômicas vivenciadas pelos seus familiares; b) a distância das prisões femininas (ao invés de existirem pequenas unidades distribuídas pelos estados do país, as que existem são grandes e poucas); c) o constrangimento causado pelas revistas que precedem a entrada no ambiente prisional associado aos estigmas causados para os que ficam em portas de cadeia; d) o curto tempo e os dias disponibilizados para visitação (Jesus *et al.*, 2015).

No que se refere ao tempo e ao dia estabelecidos para as visitas, é relevante destacar a pesquisa realizada por Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Ana Gabriela Mendes Braga (2014) na Cadeia Feminina de Franca, localizada no estado de São Paulo. Nesse estudo, verificou-se que o horário destinado para as visitas ocorria às sextas-feiras, das 8h às 14h. Tal prática, embora formalmente assegurasse o direito de visitação, revelava-se ineficaz, uma vez que segundo as autoras, os familiares das encarceradas trabalhavam durante o período disponibilizado e não compareciam às visitas.

Destaca-se que as visitas foram criadas pela legislação porque se mostram essenciais para manutenção do vínculo afetivo familiar e ressocialização da encarcerada. Melhor explicando, elas desempenham um papel crucial no apoio emocional e psicológico, ajudando a manter a esperança e a conexão com o mundo exterior. Contudo, mais uma vez, a justiça criminal, ainda que indiretamente, consegue impedir o cumprimento efetivo desta lei.

De acordo com dados do RELIPEN de julho a dezembro de 2023, das 26.875 encarceradas, 18.372 possuíam visitantes cadastrados e receberam um total de 57.305 visitas. Isso significa que, hipoteticamente, cada mulher recebeu um pouco mais de 2 visitas durante o período de 6 meses, um número muito aquém do ideal. O relatório não informa o número de visitas íntimas recebidas por homens e mulheres. Todavia, apresenta o número total de presídios com e sem lugar específico para visita íntima, sendo respectivamente 567 e 820. Essa falta de divisão por sexo torna difícil avaliar com precisão a situação das mulheres no que se refere às visitas íntimas, mas o dado geral aponta para uma infraestrutura insuficiente para atender à demanda por um direito que é fundamental para a manutenção dos laços afetivos e a saúde emocional das encarceradas.

É importante ressaltar que o direito à visita íntima, não consta expressamente no artigo 41, inciso X, da LEP e foi regulamentado às mulheres pela primeira vez pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) através da Resolução nº 1 de 1999, que

“recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”. Em 2011, o CNPC editou a Resolução nº 4, que revogou expressamente a Resolução anterior, a qual também foi revogada pela Resolução nº 23, de 2021, que atualmente “recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal”.

As regulamentações embora tenham representado uma conquista às mulheres encarceradas, persistem graves limites à sua concretização. O principal deles é que, sendo as normas resultado de recomendações, muitos estabelecimentos não criaram as condições necessárias para sua efetivação, seja por questões burocráticas, morais ou físicas.

Para os homens, a visita íntima foi introduzida há muito tempo, sendo considerada um fator que diminui a tensão do ambiente carcerário. No entanto, para as mulheres, a visita íntima ainda é um tabu e/ou uma forma de controle de natalidade e responsabilidade por parte do Estado. A Coordenadora da Pastoral Carcerária ilustra essa situação ao contar para Nana Queiroz que:

— A mulher pode visitar seu marido, engravidar dentro da cadeia e sair: o problema é dela. Se a mulher está presa, o homem a visita e ela engravida: o problema é do Estado — diz Heidi. — Tinha um delegado de Pinheiros que falava que ele ia deixar receber visita íntima na carceragem dele, mas quem tivesse visita íntima ia ter que tomar injeção anticoncepcional. E a gente falou: “Você não pode fazer isso. Não é muito prático nem sensato uma mulher engravidar na cadeia, mas é opção dela, não sua — conta Heidi (2016, p. 234).

Essa posição evidencia o controle exercido sobre o corpo e a autonomia das mulheres encarceradas, refletindo uma desigualdade estrutural e uma abordagem punitiva que vai além da sentença judicial, afetando diretamente seus direitos reprodutivos e de relacionamento. Em outras palavras, mais uma vez, as especificidades femininas não são visibilizadas, respeitadas e a punição jurídica se torna uma punição direta sobre o corpo da encarcerada.

A consequência do abandono afetivo é o desenvolvimento, pelas encarceradas, de uma grande dependência da instituição prisional, seja em relação às outras internas ou aos funcionários, ao ponto de acreditarem que no mundo extramuros a solidão será ainda pior. Outra consequência de não receberem “qualquer tipo de visita é que algumas mulheres passam seu tempo de prisão sem as chamadas ‘sacolas’, portanto, possuem apenas aquilo que é fornecido pela instituição prisional e, geralmente, não é o suficiente” (Arguello; Hors, 2020, p. 11).

Em suma, a realidade das mulheres encarceradas revela um quadro de abandono e invisibilidade que agrava ainda mais a punição imposta pela privação de liberdade. A frustração

das expectativas de gênero, somada às dificuldades socioeconômicas e às barreiras logísticas, resulta em uma desumanização progressiva dessas mulheres. O sistema de visitas, embora previsto em lei, muitas vezes não se concretiza de forma eficaz, exacerbando a solidão e a dependência institucional das encarceradas.

3.1.4 Trabalho e educação na prisão: esperança do retorno à sociedade

*E o futuro é uma astronave
Que tentamos pilotar
Não tem tempo, nem piedade
Nem tem hora de chegar
Sem pedir licença, muda a nossa vida
E depois convida a rir ou chorar.
(Aquarela – Toquinho)*

O acesso ao trabalho e à educação nas unidades prisionais femininas têm um importante papel para as mulheres que sonham com o retorno da vida em sociedade, haja vista que além de ajudar a combater a ociosidade e a solidão do cárcere, essas atividades proporcionam a remição²⁵ da pena: cada 3 dias trabalhados resultam na redução de um dia da pena, e a cada 12 horas de frequência escolar, um dia da pena é descontado.

Segundo Julita Lemgruber (1983) a introdução do trabalho prisional, a princípio foi criada como uma forma de punição e não como algo economicamente ou socialmente útil. Todavia, com o desenvolvimento da ideia de que o fato de “estar preso” é por si só uma punição, os objetivos se modificaram. No entanto, a ideia original de utilizar o trabalho como uma forma de castigo não foi completamente abandonada. Ainda segundo a autora:

Antes de mais nada, o trabalho prisional passa a ser considerado como meio de gerar riqueza, diminuindo os custos operacionais do sistema penitenciário. Por outro lado, espera-se que sirva, também, para manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de terapia ocupacional. Mais recentemente, passou a ser julgado parte dos chamados “programas de tratamento” visando preparar o preso para o retorno à vida livre (Lemgruber, 1983, p. 113).

No Brasil, apesar da importância do trabalho prisional, ele não pode ser encarado como um meio eficaz de visibilização e ressocialização do apenado, especialmente para as mulheres.

²⁵ Art. 126 da LEP - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Primeiramente, porque o acesso ao trabalho nem sempre é disponibilizado (em um presídio com 500 homens e 50 mulheres, quem você acha que terá espaço para trabalhar?). Em segundo lugar, porque dificilmente elas aprendem uma profissão que as torne aptas para competir no mercado de trabalho fora das prisões. As atividades oferecidas costumam ser manuais e estão relacionadas às tarefas tradicionalmente desempenhadas no interior do lar ou em posições subalternas ao homem:

[...] elas empacotam enfeites, pratos e talheres para festas, encapam botões, fabricam relógios para hidrômetros, sacolas para lojas e produtos de beleza, espelhos retrovisores, roupas, varais, elásticos para cabelo, caixas de óculos, chinelos, torneiras e conexões plásticas e equipos de soro para uso médico (Varella, 2017, p. 80).

O objetivo é assegurar que, quando deixarem o cárcere, sejam reintegradas e reinseridas no seu “devido lugar”. Entretanto, caso essa “nova ordem” falhe, o Estado estará aguardando para reincorporá-las ao sistema prisional, perpetuando assim um ciclo contínuo de exclusão e marginalização.

Portanto, verifica-se que o trabalho feminino no cárcere é uma temática muito mais complexa do que parece, porque embora tenha seus pontos positivos, foi construído sob uma perspectiva machista. Diariamente, as mulheres se esforçam para se adaptar a essa realidade, não apenas pela necessidade da escassa remuneração obtida pelo trabalho realizado, mas também porque acreditam que essa atividade pode ajudar a ocupar o tempo e reduzir a ociosidade. De acordo com os dados do RELIPEN até o primeiro dia útil de dezembro de 2023, um total de 14.097 mulheres estavam empregadas, sendo 2.260 em trabalho externo e 11.837 em trabalho interno.

O trabalho no cárcere, conforme assegura o artigo 29 da LEP, é “remunerado²⁶, mediante prévia tabela não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Para as mulheres abandonadas, sem visitas ou “sacolas”, essa é uma das poucas formas de subsistência dentro da prisão, pois, como mencionado anteriormente, o kit de higiene fornecido pelo Estado é insuficiente para atender às necessidades básicas e para as que possuem filhos, essa é uma forma de ajudar nos seus cuidados. Destaca-se que as mulheres que não conseguem acesso ao trabalho formal realizam faxinas, lavam roupas ou oferecem serviços de manicure à outras presas em troca de itens essenciais como shampoo, absorventes, sabão e peças de roupa.

²⁶ A remuneração ao trabalho passou a ser obrigatória em atendimento às Regras de Nelson Mandela e foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 6.146/77.

Nana Queiroz (2016) explica que para que as permutas não se tornem classificadores sociais dentro das prisões, é comum que as penitenciárias limitem o número de produtos que as encarceradas podem trazer das “saidinhas”. No Butantã, a lista era a seguinte:

oito rolos de papel higiênico, três sabonetes, duas pastas de dente, quatro pacotes de absorventes, dois xampus, dois condicionadores, dois cremes hidratantes para o corpo, dois desodorantes roll on, uma escova dental, 1 litro de cândida, 1 litro de desinfetante, 1 quilo de sabão em pó, dez cartões telefônicos com 50 unidades cada, dois pacotes de cigarro (moeda valiosíssima nas cadeias), um isqueiro, dois conjuntos de calcinha, um calção verde sem estampa, duas camisetas de manga curta, quatro aparelhos depiladores, duas embalagens de fio dental, vinte envelopes para carta, vinte selos e um bloco de escrita de 50 folhas. Com isso tinham que viver e trocar — e o que viesse fora do especificado era doado a uma instituição de caridade ou jogado fora (Queiroz, 2016, p. 182).

Desse modo, a quantidade de produtos permitidos nas listas das penitenciárias é elaborada para garantir que as presas tenham o suficiente para viver e trocar, sem que isso crie uma "elitização carcerária".

Ao comparar o trabalho formal realizado nos presídios com os que ocorrem extramuros, impende dizer que o primeiro não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e também, não é “justamente valorizado”. Acerca disso, detentas entrevistadas por Julita Lemgruber disseram:

- Trabalho lá fora é mais valorizado. Que não trabalha lá fora não é respeitado. Por mais que a gente trabalhe aqui, a gente não tem valor. Tem hora que dá vontade largar tudo e ficar só comendo e dormindo.
- Fora da prisão a gente trabalha menos e ganha mais, além disso, o trabalho lá fora quer dizer mais responsabilidade (1983, p. 115).

Assim, embora quem esteja de fora da prisão critique o acesso ao trabalho para presidiários, como se estes ocupassem uma posição privilegiada, a realidade é bem diferente. As presas não saem em busca de emprego; são obrigadas a aceitar o trabalho disponibilizado pelo Estado e não têm a possibilidade de negociar salários. Elas têm jornada de trabalho a cumprir, subordinação, habitualidade e zero direitos trabalhistas.

Como observa Olga Espinoza (2004) a mesma legislação que enaltece as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior, proclama a reintegração social pós-prisão. Uma verdadeira utopia, tendo em vista que a prisão não efetiva às funções declaradas. Para as mulheres, o trabalho deveria ser uma esperança e uma oportunidade de uma vida melhor e diferente. Porém, na maioria das vezes, o que elas realmente carregam do cárcere é apenas o estigma de ex-presidiária.

Vale pontuar que, além do direito ao trabalho no cárcere, outra esperança para a construção de um futuro melhor que possuem é o acesso à educação. O artigo 83, §4º da LEP

assegura que os estabelecimentos penais devem ter em suas instalações salas de aula destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante. Além disso, o artigo 126, §2º do mesmo diploma legal dispõe que as atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância (EAD).

A maioria das encarceradas, como observa-se no gráfico 02 inserido no capítulo anterior, possui baixa escolaridade. Segundo o RELIPEN (2024), o total de presas matriculadas no ensino formal de julho a dezembro de 2023 era de 13.253, sendo que 2.647 conciliavam os estudos com o trabalho.

Tabela 06 – Presos em atividades educacionais de julho a dezembro de 2023.

Ensino	Quantidade (presencial + ead)
Alfabetização	1.784
Ensino Fundamental	7.207
Ensino Médio	3.774
Educação Superior	260
Curso Técnico (acima de 800 h)	228

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base no RELIPEN (2024).

Vislumbra-se na tabela acima, que a quantidade de encarceradas que cursam a educação básica é expressiva (embora devesse abranger todas), contudo, são poucas que chegam ao ensino superior ou uma educação técnica. Julita Lemgruber, em sua obra de 1983, relata que as encarceradas não costumam apresentar interesse nas aulas ministradas. Reclamam que as aulas não são dinâmicas e que as professoras não se mostram empenhadas no ensino.

E assim, a escola que teoricamente seria um veículo de mobilidade social, não surte os efeitos esperados. Currículos tradicionais, aliados a um quadro de professores que, aparentemente, não estão treinados para o desempenho de suas tarefas, jamais provocarão atitudes positivas por parte dos internos (Lemgruber, 1983, p. 40).

A educação dentro da prisão necessita ser diferenciada. O ambiente é pesado e, por isso, é preciso que as metodologias de sala de aula sejam ativas e sensíveis às condições das encarceradas (Sampaio; Santos, 2020). Não se prega a figura de um professor “salvador da pátria”, mas de um professor preparado e conhecedor do ambiente em que leciona.

Melhor explicando, “o cenário da prisão é singular, apresenta necessidades advindas da trajetória escolar, da história social e da cultural, de questões vinculadas à violência e ao delito – esse contexto tem, portanto, especificidades que evidenciam a complexidade do ato pedagógico” (Onofre; Julião, 2013). O que justifica a relevância da formação docente para lidar com as adversidades desse local, que pouco se assemelha com o das escolas extramuros.

Nessa trilha, é essencial que os educadores estejam capacitados para lidar com os desafios específicos do contexto prisional e que sejam capazes de desenvolver estratégias pedagógicas que engajem as alunas e atendam às suas necessidades. Isso inclui a criação de currículos relevantes, que ofereçam tanto conhecimentos práticos quanto habilidades que possam ser aplicadas no mercado de trabalho após o fim da privação de liberdade.

Além disso, a educação prisional deve ser vista como uma ferramenta de transformação pessoal e social, capaz de proporcionar às mulheres encarceradas uma nova perspectiva de vida. Para que isso ocorra, é fundamental que haja uma articulação entre as políticas educacionais e as demais políticas públicas voltadas para a reintegração das detentas, como as políticas de saúde, trabalho e assistência social. Somente assim será possível romper o ciclo de exclusão e marginalização que marca a trajetória dessas mulheres, oferecendo-lhes oportunidades reais de recomeço e reintegração na sociedade.

3.2 POR UMA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, FEMINISTA E INTERSECCIONAL

*Você que pensa que pode dizer o que quiser
Respeita aí, eu sou mulher.
(Respeita, canção de Ana Cañas).*

A mulher é invisibilizada e vulnerabilizada pela justiça criminal brasileira de muitas maneiras, pelo único motivo de que essa é “ordem das coisas”. Elas, via de regra, não nasceram para o crime e as poucas, que desviam da ordem patriarcal, são selecionadas socialmente para serem excluídas e relegadas a um ambiente que a sociedade prefere esquecer.

Sua beleza já foi questionada de todas as formas, às vezes ligada à docilidade e outras à periculosidade. Seu lugar na sociedade ainda é objeto de discussões, inclusive entre as próprias mulheres. A forma como agem diante da maternidade é frequentemente utilizada para julgar seu caráter, reforçando estereótipos de gênero que desconsideram as complexidades de suas vidas.

Em suma, a opressão patriarcal vivida dentro do cárcere é um reflexo das desigualdades e injustiças que ocorrem no mundo exterior, com a agravante de que, dentro dos estabelecimentos prisionais, essas questões se manifestam de forma ainda mais severa. Garantias legais e direitos fundamentais, embora previstos, muitas vezes não são suficientes para assegurar que as mulheres encarceradas tenham seus direitos plenamente respeitados.

Na mesma linha, Olga Espinoza alude que:

A prisão representa uma caricatura da sociedade em geral. Por um lado, trata-se de um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres, segundo vivenciadas no mundo exterior. No entanto, por outro lado, intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa porque, ao controlar todos os aspectos da vida dos indivíduos e fazê-los dependentes de uma autoridade externa, acaba por infantilizá-los ao mesmo tempo em que deles exige maturidade para declará-los “ressocializados” (2004, p. 166).

Como observado no tópico anterior, as mulheres encarceradas são frequentemente desumanizadas quando adentram as paredes do cárcere e a função ressocializadora do sistema não passa de utopia. Há uma insuficiência, ou até mesmo uma ausência de interesse estatal na criação de políticas públicas penitenciárias eficientes para esse público. Heidi Ann Cerneka, acerca disso reflete que:

Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de “Miss Penitenciária”, como vem ocorrendo com frequência (2009, p. 63).

Fazer de conta, não significa dar conta das necessidades do público feminino. Assim, para que as garantias dispostas na Constituição Federal, nas legislações infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais ao qual o Brasil é signatário não sejam apenas “enfeites normativos”, é necessário a sua implementação através de políticas públicas efetivas.

Políticas públicas são a soma de ações governamentais adotadas para enfrentar um problema público. Leonardo Secchi (2017) explica que, metaforicamente, o problema público pode ser comparado a uma doença que necessita ser diagnosticada, enquanto a política pública é o tratamento prescrito – seja um remédio, cirurgia, exercícios, ou outros instrumentos de política pública.

Em sentido semelhante, Matheus Silveira de Souza, Fernando de Brito Alves e Leonardo Rodrigues de Godoy (2021, p. 63), relatam que é através das políticas públicas que “os governantes conseguem apresentar resultados concretos aos governados, de modo que as políticas públicas mostram-se como instrumento político-jurídico capaz, por vezes, de concretizar os direitos sociais e suprir parte das abstratas lacunas das leis”.

É importante ressaltar que, na prática, nem todos os problemas públicos são abordados por políticas públicas, e nem todas as políticas públicas implementadas são eficientes. Isso porque, a temática é, por natureza, muito complexa. Não se trata de um campo ontologicamente jurídico, mas originário do universo da teoria política (Bucci, 1997). O que significa dizer, que

as decisões tomadas ou não, normalmente, possuem relação direta com o que é de interesse político.

Vale mencionar que as pessoas condenadas com trânsito em julgado não possuem o direito de votar²⁷ e, conseqüentemente, são invisíveis políticos. Essa invisibilidade contribui para a falta de engajamento na criação e aplicação de políticas públicas eficazes para atender às necessidades específicas do público encarcerado.

Vera Malagutti Batista (2003b) aduz que os políticos, em seus discursos de campanha, limitam-se a discutir apenas medidas de repressão à criminalidade. Inclusive, observa que, no Brasil, isso tem levado ao retorno de generais que, no passado, foram torturadores e assassinos de presos políticos, e que hoje são comandantes dos esquadrões de execução de pessoas negras e pobres, moradores da periferia. Tudo isso com o aplauso da sociedade, que acredita estar colaborando para o fim da insegurança local.

Nessa trilha, cumpre mencionar que as políticas públicas penitenciárias raramente despertam interesse na sociedade e, quando se referem ao público feminino, são ainda mais esquecidas. Assim, os governantes optam por implementar e discutir políticas públicas que sejam capazes de gerar votos.

A consequência do desinteresse social e político em relação ao que ocorre no interior das unidades carcerárias é um dos principais motivos da precarização do sistema prisional brasileiro. De acordo com Heidi Ann Cerneka (2009), o Estado tem administrado mal as unidades prisionais, que foram inicialmente criadas por e para homens. No entanto, quando se trata de estabelecimentos para mulheres, a situação é ainda mais grave. As políticas públicas muitas vezes são deficientes, e as adaptações feitas são frequentemente inadequadas para atender às necessidades específicas do grupo feminino. A autora ainda destaca que, quando começam a surgir discussões sobre como melhorar o cumprimento de pena para as mulheres, é comum que existam protestos alegando que isso seria um ato discriminatório para os homens.

Vejamos o caso da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se inaugurou a primeira Vara de Execução com recorte de gênero, ou seja, a Vara só cuidará dos processos das mulheres presas na comarca (que atinge um montante de mais de 4.000 processos). Apesar do fato de que esta vara simplesmente faça com que os processos das mulheres fiquem invisíveis entre dezenas de milhares dos homens, há a reclamação que esta providência os discrimina (Cerneka, 2009, p. 64).

²⁷ Art. 15 da CF - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Discriminatório são as mulheres sendo tratadas diariamente como homens no interior dos presídios brasileiros. E conseqüentemente invisibilizadas por políticas públicas penitenciárias que insistem em ignorar suas especificidades. O Estado e a sociedade têm a capacidade de abordar essa questão com a seriedade que merece, mas para que isso aconteça, é essencial considerar uma perspectiva que valorize a feminilidade e todos os indivíduos inseridos no sistema punitivo. É necessário superar o controle patriarcal através do respeito e do reconhecimento de valores diversos que possam reger as relações jurídicas, políticas e sociais de forma mais inclusiva e equitativa (Ramidoff, 2005).

A Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional, analisada no capítulo 1, oferece subsídios para que as políticas públicas penitenciárias sejam elaboradas e implementadas com efetividade. Segundo Olga Espinoza (2004), o feminismo trouxe inúmeras contribuições aos estudos criminológicos e enumerou as principais.

A primeira foi a introdução da perspectiva de gênero como ferramenta para analisar as mulheres no sistema punitivo. Essa abordagem visa entender como a feminilidade é construída no sistema penal, questionando as normas e expectativas sociais (no mundo das próprias mulheres). A partir dessa análise, é possível propor políticas voltadas para a reforma das relações sociais de gênero e das instituições que lhes dão suporte. O que significa que não se pretende combater os crimes praticados pelas mulheres, mas as condições de exclusão que as afetam diariamente no cárcere (Espinoza, 2004).

A segunda fundamenta-se na possibilidade de estudar o sistema conferindo voz às mulheres que fazem parte dele. Afinal, elaborar políticas ou discutir sobre o sistema sem ouvir as mulheres encarceradas não permite que suas experiências e necessidades sejam plenamente conhecidas. Dar voz a essas mulheres é essencial para desenvolver políticas públicas eficientes (Espinoza, 2004).

O fenômeno da interseccionalidade também contribuiu para os estudos criminológicos e feministas. Conforme citado nos capítulos anteriores, os presídios femininos são compostos em sua maioria por corpos negros, periféricos e isso é efeito da seletividade perpetrada pelo Estado, que herdou traços eurocêtricos, onde os corpos brancos possuíam papéis sociais que eram marcados pelo poder e pela dominação. Nesse contexto, é preciso descolonizar²⁸ qualquer teoria criminológica pretensamente crítica e feminista, que traga “em seu arcabouço teórico uma referência eurocêntrica e branca muito forte que não se alia a realidade da mulher tida como criminosa na América Latina” (Araújo, 2017, p. 89).

²⁸ Descolonizar refere-se ao processo de emancipar um território ou um país do domínio colonial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro aponta:

Porém, em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (2003, p. 118).

Posto isso, enquanto não houver o reconhecimento e a aplicabilidade de uma Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional por parte dos membros que controlam a sociedade, e a criminalidade continuar sendo discutida com base em teorias masculinas, esta será, sem dúvidas, a principal maneira que a justiça criminal brasileira invisibiliza as encarceradas. Uma vez que, através dela se desdobram todas as outras formas de invisibilização que foram discutidas no capítulo 2 desta pesquisa.

Desse modo, para concretização de políticas públicas penitenciárias para mulheres, é imprescindível a realização de uma abordagem com vistas a uma Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional. Já passou da hora de construir uma realidade e um futuro focado em suas necessidades e não adaptada do universo masculino, como acontece há centenas de anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Temos muito ainda por fazer
Não olhe para trás
Apenas começamos...
(Metal contra as nuvens - Legião Urbana)*

Esta pesquisa concentrou-se em investigar o processo de (in)visibilização perpetrado pela justiça criminal brasileira ao gênero feminino selecionado a sobreviver sob as so(m)bras do cárcere. Para tanto, foi necessário partir de uma apresentação temporal sobre como a (não) história que acompanha as mulheres no mundo extramuros pode refletir em suas vidas no interior de estabelecimentos prisionais.

As mulheres, como mencionado no desenvolvimento deste estudo, por muito tempo foram impedidas de ocupar locais reservados ao público masculino. Seu lugar, via de regra, era em casa, cuidando das prendas do lar, do marido e dos filhos. Aos homens, era destinado o espaço público e a função de prover a família. Assim, enquanto elas deveriam ser dóceis e submissas, eles deveriam ser fortes, corajosos e, por isso, mais propensos a desenvolver condutas perigosas e agressivas.

No entanto, é importante ressaltar que nem todas as mulheres compartilharam do mesmo contexto histórico e social. No Brasil, devido ao passado escravagista e colonialista, as mulheres negras e periféricas nunca tiveram acesso ao espaço privado da mesma forma que as brancas. Essas mulheres, longe de serem consideradas frágeis ou sensíveis, eram vistas como força de trabalho, exploradas e marginalizadas. A dominação eurocêntrica impôs ao país um modelo social em que a fragilidade feminina estava reservada apenas às mulheres brancas, visto que as negras eram submetidas a condições de trabalho árduo, exploração e desumanização.

O sistema punitivo brasileiro, portanto, foi construído sob uma base colonialista e reflete um modelo de justiça que, desde o início, objetiva manter as estruturas de poder e controle sobre corpos marginalizados, principalmente negros e pobres. Essa lógica se perpetua na definição de quem deve ser punido e por quais crimes, revelando a seletividade penal que ainda hoje recai de forma desproporcional sobre determinados corpos.

Nesse contexto, o espaço prisional, originalmente criado por homens e para homens, reproduz uma visão patriarcal e eurocêntrica do controle social. Assim, a seletividade penal que incide de modo estigmatizante sobre pessoas não brancas e pobres, embora tenha preferência por pessoas do sexo masculino, tem demonstrado um interesse crescente pela população feminina.

De acordo com a 5ª edição da *World Female Impresonment List*, publicado pelo *World Prison Brief* (WPB), na Universidade de Londres em 2022, o Brasil, no contexto internacional, é o terceiro país que mais aprisiona mulheres, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos da América. Ademais, é importante lembrar que no período entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil, representando 656% acima da taxa masculina que foi 293%. Situações que demonstram que estatisticamente as mulheres não são invisíveis, por mais que assim sejam tratadas pelo sistema penal.

Cumprе salientar que, desde o primeiro ano da publicação do INFOPEN-Mulheres (2014) até a publicação do RELIPEN (2024), foram poucos os períodos que houve uma queda no número de mulheres presas. Contudo, ao contrário do que se imaginava, segundo os dados do RELIPEN (2024), a superlotação carcerária não é um problema às encarceradas com condenação em regime fechado, semiaberto e aberto. O que não significa dizer que não existam presídios em estados com saldo positivos de vagas que sofram com *déficit* de vagas e nem que os estabelecimentos estejam preparados para recebê-las. O estado de São Paulo, por exemplo, não demonstra um *déficit* de vagas no relatório do RELIPEN; todavia, ao consultar a situação dos estabelecimentos penais no *site* do CNJ, através do sistema GEOPRESÍDIOS, nota-se que alguns presídios do estado estão superlotados e classificados em péssimas condições.

No que tange às presas provisórias, o próprio relatório do RELIPEN (2024) revela o problema de insuficiência de vagas na maioria dos estados da federação. O que permite interpretar que a quantidade de vagas ofertadas pelo Estado não foi construída pensando que as mulheres sairiam do papel do “sexo frágil”, da esfera privada e invadiriam a seara masculina com a infração de tipos penais, nem na pressa que o sistema teria em puni-las.

Importante explicar que, ficou evidenciado que o problema de vagas existe em menor quantidade no caso das prisões definitivas porque, no Brasil, é comum que as mulheres sejam mantidas em prisão preventiva, como forma de punição imediata. Assim, quando são condenadas em definitivo, são beneficiadas com a detração de pena, que permite que o tempo de prisão preventiva seja descontado do tempo final de punição.

Entretanto, o problema do cárcere brasileiro vai além da existência ou não de vagas. O sistema prisional feminino carece de uma infraestrutura adequada para lidar com o fenômeno do encarceramento, fruto de uma sociedade que discrimina indivíduos com base em gênero, raça e classe social. Atender a essas necessidades não se trata de conceder privilégios a quem não se conforma às expectativas de gênero, mas sim de garantir a dignidade à pessoa humana.

Nesse aspecto, restou demonstrado também, através da análise do relatório do RELIPEN (2024) que, o sistema de justiça criminal brasileiro seleciona um público-padrão para compor

seu espaço: mulheres com idade de 35 a 45 anos, não brancas, oriundas de municípios do interior, solteiras, mães, com baixa escolaridade e presas em sua maioria pela prática crime de tráfico de drogas. E ainda, revela que embora essas mulheres carreguem cada uma sua história, são unidas por suas características a um único destino: o cárcere brasileiro.

A par disso, vislumbra-se que a justiça criminal pune os mais vulneráveis sob categorias de raça, classe e gênero, e, para que esse fenômeno possa ser compreendido, necessita ser discutido de forma interseccional, visto que essas características são fundamentais para delinear as desigualdades que permeiam suas oportunidades sociais e laborais. Salienta-se que as mulheres não possuem as mesmas oportunidades que os homens e, quando negras e pobres, essa realidade é ainda pior, o que reflete no empobrecimento negro e as transforma em peças fáceis de serem recrutadas pelo mundo do crime. Não por acaso, 60,85% das mulheres presas no Brasil são negras.

A posição ocupada pelas mulheres no trabalho ilícito normalmente não difere do lícito, uma vez que, em ambos os lugares desempenha atividades de menor relevância e com menores ganhos que os homens. A diferença, é que no âmbito ilícito essa posição é responsável por mantê-las em constante exposição aos riscos do encarceramento. Excepcionalmente, como constatado, existem mulheres que ocupam posição de prestígio no crime, mas chegar a esse lugar é muito custoso.

Desse modo, o fator econômico e o desejo por “ascensão profissional”, embora não sejam os únicos, são os principais responsáveis pelo ingresso feminino na criminalidade. Nessa trilha, foi impossível nesta pesquisa, falar em mulher encarcerada, sem associá-la ao crime que mais a aprisiona, com a promessa de trabalho fácil e dinheiro rápido, o tráfico de drogas.

A lei de drogas, fortaleceu os sistemas de controle social e colaborou para que mulheres que já estavam em condições de vulnerabilidade, passassem a figurar na mira do sistema penal. Melhor explicando, os artigos 28 e 33 da mencionada lei, que trata respectivamente da posse de drogas e o tráfico de drogas, ao prever as mesmas condutas com penas totalmente divergentes, confere aos membros do controle formal uma grande subjetividade. O resultado disso, foi a criação de uma política ineficiente, que além de ter sido incapaz de prevenir ou reduzir o mercado de drogas ilícitas, fomentou o aumento do encarceramento feminino no país.

Nesse aspecto, ao realizar um estudo acerca da realidade vivenciada pelas mulheres no interior do sistema penitenciário, vislumbra-se que elas foram “a duras penas” encaixadas nesse lugar, que não respeita suas especificidades básicas. A intenção, conforme dispõe Julita Lemgruber (1983) é depositá-las em um verdadeiro “cemitério dos vivos”, para que não sejam lembradas.

A legislação brasileira possui no texto constitucional, nas normas infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais os quais é signatário garantias de um tratamento digno ao público feminino encarcerado. Todavia, teoria e prática não caminham juntas no Brasil. E o sistema de justiça criminal funciona como se não houvesse mulheres no seu interior, aliás, lembram delas uma vez por mês quando menstruam e precisam fornecer absorventes (em quantidade insuficiente) e quando engravidam e necessitam de acompanhamento médico.

Conforme exposto na pesquisa, o atual relatório que versa sobre as condições dos estabelecimentos prisionais no Brasil, o RELIPEN não informa quantas mulheres estão privadas de liberdade em locais com ou sem módulos de saúde. Além disso, os dados apontam que há menos celas ou dormitórios para gestantes do que o número de mulheres grávidas, e muitos estabelecimentos prisionais não dispõem de creches ou berçários. O CNJ, por sua vez, em 2022, indicou que 44% das penitenciárias não tinham condições adequadas para abrigar mães e seus filhos devido à falta de infraestrutura e outras razões. No entanto, essa realidade demonstra apenas uma parte das violações e invisibilidades que as mulheres sofrem pelo sistema de justiça criminal, ao ponto de muitas se sentirem como a "escória da escória da sociedade".

Nesse aspecto, a ausência de políticas públicas penitenciárias fundamentadas na Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional constitui a principal forma de invisibilização do público feminino dentro do sistema prisional. Essa falta de abordagem específica compromete gravemente todas as demais possibilidades de políticas públicas voltadas para as necessidades das mulheres encarceradas, uma vez que baseadas em uma teoria masculina. Por isso, é essencial a criação e implantação de políticas penitenciárias com base na Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional, a fim de que seja oportunizada às mulheres uma análise com vistas às suas especificidades, que em quase nada se confunde com as masculinas.

Para que as políticas públicas sejam eficazes precisam ser concebidas levando em consideração as características e realidades de seu público. Desse modo, não adianta, por exemplo, o Estado garantir às encarceradas o direito à visita, se os dias e horários oferecidos, como uma sexta-feira à tarde, são inviáveis para os familiares que, sendo em sua maioria pessoas de baixa renda, trabalham durante a semana e não conseguem dispensa para visitá-las. Outra questão é a maternidade, quando um bebê nasce na prisão, garantir os cuidados de mãe e filho, não pode significar cercear da presa todas as atividades que sejam capazes de gerar a remissão da pena, pois isso, mais parece uma forma de *plus* punitivo. Sendo assim, é preciso

dar um basta nas “gambiarras” estatais e levar à sério esse assunto que tão caro custa à sociedade.

Dessa forma, vislumbra-se que o objetivo proposto nesta pesquisa foi cumprido, visto que foi possível investigar a maneira que a justiça criminal invisibiliza as mulheres encarceradas. No que concerne às contribuições, os achados demonstram que a justiça criminal brasileira, invisibiliza o gênero feminino no sistema prisional, em razão da (não) história que acompanha as mulheres da sociedade ao espaço prisional. Esse resultado reflete a estrutura patriarcal-androcêntrica que prevalece na esfera social, que perpetua estereótipos de gênero e dificulta uma abordagem empática frente às demandas particulares das mulheres.

No que tange às limitações, a pesquisa foi elaborada a partir da base teórica de estudiosos que discutem os temas relacionados ao encarceramento de mulheres no sistema prisional brasileiro, sob o prisma da Criminologia Crítica, Feminista e Interseccional, e de dados disponibilizados pelos relatórios penitenciários da SENAPPEN. Todavia, a análise publicada pelo RELIPEN (julho a dezembro/2023) em 2024, embora não prejudique o resultado da pesquisa, não aborda todos os temas levantados durante o seu desenvolvimento. Por exemplo, não há informação quantitativa do número de prisões exclusivamente femininas ou mistas no país. Assim, se por um lado a ausência de algumas informações no RELIPEN prejudica discussões atualizadas sobre determinadas formas de tratamento recebidas pelas mulheres no interior do cárcere, por outro, revela mais uma invisibilização perpetrada pela justiça criminal: o desinteresse estatal no desenvolvimento de estudos que revelem a situação vivenciada pelas mulheres nas sobras do sistema carcerário brasileiro.

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos sobre o tema, pois possibilitam a coleta de dados diretamente das unidades prisionais por meio de entrevistas e observações. Além disso, representa mais uma forma de dar voz àquelas que são tão silenciadas em suas necessidades primárias. Como mencionado no decorrer desta dissertação, a história das mulheres não foi escrita por elas e o ambiente prisional não foi construído para elas. Entretanto, já é chegada a hora de visibilizar e protagonizar essas mulheres.

É importante esclarecer que o método empírico não foi adotado nesta pesquisa, pois o foco esteve na análise de obras bibliográficas e dos documentos divulgados pela SENAPPEN, com o intuito de compreender o que revelam sobre o problema de pesquisa levantado. Ademais, o acesso aos ambientes prisionais apresenta desafios significativos, e para uma dissertação de mestrado, o tempo disponível poderia não ser o suficiente.

Assim, parafraseando a epígrafe utilizada como abertura destas considerações finais, encerro esta pesquisa: Ainda temos muito a fazer, apenas começamos!

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 4, nº 17, p. 52-75, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan - ICC, 2012.
- ANDRADE; Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.
- ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V. 146, p. 23 – 56, Ago. 2018.
- ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres Latino-Americanas**. 2017. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12258?locale=pt_BR. Acesso em: 18 set. 2024.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. Chega de silêncio. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, nº 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n258350/44165>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas Por Tráfico De Drogas En Brasil: Las Muchas Caras De La Violencia Contra Las Mujeres (Women Imprisoned for Drug Trafficking in Brazil: The Many Faces of Violence Against Women). **Revista Oñati Socio-Legal Series**. Espanha, Vol. 05, nº 2, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2611052. Acesso em: 4 jun. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

BARBOSA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e Cuidado: aspectos jurídicos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 107-108.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, Vol. 16 (1), p. 59–70, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: As contradições do sistema prisional. **PSICOLOGIA**, [S. l.], v. 28, nº 2, p. 63–70, 2014. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de. (Org). **Comentários à Lei de Violência e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1-20.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BATISTA, Vera Malaguti. O mesmo olhar positivista. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. São Paulo, v. 8, nº 95, p. 8-9, out. 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BELA e perigosa: criminosa mais sexy do mundo é acusada de roubo, porte ilegal de armas e 114 delitos. **Notícias R7**. 22 de setembro de 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/bela-e-perigosa-criminosa-mais-sexy-do-mundo-e-acusada-de-roubo-porte-ilegal-de-armas-e-114-delitos-22092014/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

BELANDI, Caio. Em 2022, rendimento-hora dos trabalhadores brancos (R\$ 20,0) era 61,4% maior que o dos pretos ou pardos (R\$12,4). **IBGE**. 06 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4>. Acesso em: 5 jan. 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-103.

BRAGA, Ana Gabriela; ANDRADE, Bruna Angotti Soares de. Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no Brasil atual: algumas reflexões e propostas. **38º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu, 2014. Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela; ANDRADE, Bruna Angotti Soares de. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista internacional de Direitos Humanos**, v.12, nº 22, p. 229 – 239, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. [Código Penal]. **Código Penal**: Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (1984). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. **Proposta de emenda à constituição (PEC) nº 45/23**. Autor: Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, 18 de 04 abril de 2024. Regime de tramitação especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>. Acesso em: 1º jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento de mérito com repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Tradução de Alberto Lopes. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, nº 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BUGLIONE, Samantha. O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças. *In: CARVALHO, Salo de (org.). Crítica à Execução Penal– Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões Atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 1, p. 143-169.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati Socio-Legal Series**, v.12, nº 1, p. 138–163, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**. V. 17, nº 49, p. 117–133, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2024.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b, p. 313-321.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019a.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, nº 67, p. 623-652, jul/dez 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 2, nº 1, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64516>. Acesso em: 3 jun. 2024.

Caso YOKI - Mulher Fatal - A história de Elise Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia. **Revista Veja**. Edição nº 2273, ano 45, nº 24, do dia 13 de junho de 2012.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminología de los derechos humanos**: criminologia axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminología Sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Revista Veredas do Direito**, Vol. 6 , nº 11, Belo Horizonte, jan-jun. 2009, p. 61-78. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/4>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. **Revista de Estudos Criminais**, nº 8, 2008, p. 81-105.

CIRINO, Samia Moda. Divisão sexual da precarização do trabalho no capitalismo da era digital: a lógica da subvalorização do trabalho de domésticas em plataformas tecnológicas. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. V. 22, nº 42, jan./abr. 2022, p. 51-74. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/112/375>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CNJ fará levantamento para cumprir decisão do STF sobre descriminalização da maconha para uso pessoal. **Agência CNJ de notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-fara-levantamento-para-cumprir-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-da-maconha-para-uso-pessoal/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

COLARES; Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, v.18, nº 2, p. 407-423, mai-ago/2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2014. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/38>. Acesso em: 1º out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mulheres privadas de liberdade nas Américas**. 8 de março de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informações sobre estabelecimentos penais – Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **GEOPRESÍDIOS**, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escoldida=33&tipoVisao=estabelecimento. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CORSINI, Iuri. Brasil tem quase cinco milhões de mulheres a mais que homens, diz IBGE. **CNN Brasil**, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.cnnBrasil.com.br/nacional/Brasil-tem-quase-cinco-milhoes-de-mulheres-amais-que-homens-diz-ibge>. Acesso em: 1º mai. 2024.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**. [S. l.], v. 23, nº 3, p. 761-778, set./dez., 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765>. Acesso em: 10 set. 2024.

COSTA, Bruna Martins; BOITEUX, Luciana. Controle penal da loucura e do gênero: reflexões interseccionais sobre mulheres egressas da medida de segurança no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. [S. l.], v. 10, nº 2, p. 468–488, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6812>. Acesso em: 1º jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento raça e gênero**. Brasília: Unifem, p. 7-16. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. [S. l.], v. 10, nº 172, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mBTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

D' INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto / UNESP, 1997, p. 223-240.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono”. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 4, nº 2, p. 138-157, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791/8269>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Mulheres no mercado de trabalho: desafios e

desigualdades constantes. **Boletim Especial**, Dieese, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024/index.html?page=13>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres** – junho de 2014. 1ª ed. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen** – dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2015.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres** – junho de 2016. 2ª ed. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade: Infopen Mulheres** – junho de 2017. 3ª ed. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DICIONÁRIO MICHAELIS ON-LINE DE LÍNGUA PORTUGUESA. Editora Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 10 mai. de 2024.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, ago. 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41538/1/ARTIGO_DialogosRealismoMarginal.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACIO, Alda. **Hacia Cuando el Genero Suenan Cambios Trae (una metodología para análisis de género del fenómeno legal)**. San José: Ilanud, 1999.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World female imprisonment list (fifth edition): Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **World Prison Brief**, London, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 1º jan. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Prison Population List (14th edition). **World Prison Brief**. London, 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf. Acesso em: 1º mai. 2024.

FASSIN, Didier. **Punir**: uma paixão contemporânea. Trad. André Bezamat. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Leticia Cardoso. Direitos Humanos Das Mulheres nas prisões: A inserção do gênero nas decisões judiciais e as Regras de Bangkok. **Revista Humanidades e Inovação** v. 7, nº 19, p. 387–401, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3791>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o processo genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Políticas da morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 10, nº 2, p. 74-92, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6931>. Acesso em: 10 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão**: um encontro com Jean-Paul Brodeur. São Paulo: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREITAS JR, Renato de Almeida. **Prisões e quebradas**: o campo em evidência. 2017. 100f. Dissertação (Mestra em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/47783/R%20-%20D%20-%20RENATO%20DE%20ALMEIDA%20FREITAS%20JR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A desconstrução do conceito de mulher-família para mulher-para-si: uma análise sobre a (re)inclusão das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho contemporâneo. **Argumenta Journal**

Law, [S. l.], n° 32, p. 297–316, 2020. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/316>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Porto Alegre: L&P, 2000.

GERMANO, Idilva Maria Pires, MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 38(n.spe.2), 27-43, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n° 17, p. 135–149, 2017. Disponível em:
<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/182>. Acesso em: 24 jun. 2024.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. *In*: Helóisa Buarque de Hollanda. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 237-256.

HAHNER, June. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil 1850-1940**. Trad. Eliane Tejera Lisboa. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.

INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022: identificação étnico-racial da população por sexo e idade: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf. Acesso em: 04 jan. 2024.

INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico: principais resultados do Panorama do Censo 2022**. [s. l.]: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censodemografico-2022.html?edicao=37225&t=destaques>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São

Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/DissertacaoADesconstrucaodaCriminalidadeFeminina.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 11, n° 2, p. 301–308, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12173>. Acesso em: 1 jul. 2024.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira: uma análise a partir das relações de gênero**. 2017. 179 f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Programa de pós-graduação em serviço social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7286>. Acesso em: 15 mai. 2024.

JESUS, Amanda Costa Freitas de; OLIVEIRA, Lannuzya Veríssimo e; OLIVEIRA, Eloide André; BRANDÃO, Gisetti Corina Gomes; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. O significado e a vivência do abandono familiar para presidiárias. **Ciência e Saúde**, v. 08, n° 5, p. 19-25, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faenfi/article/view/19535>. Acesso em: 14 jul. 2024.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras**. Trad. Paulos Froés; Rose Marie Muraro; Varlos Byingotn. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; PEREIRA, Ana Paula Esteves; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 21, n° 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. In: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. In: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Execução Penal Feminina: O reconhecimento da condição de mulher no cárcere**. 2022. 245 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) –

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2022. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/23738-fernanda-de-matos-lima-madrid-1/file>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MARTINS, Lucas. Bonitas e bandidas: mulheres aumentam presença em organizações criminosas. **Band – Brasil Urgente**. 18 de março de 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/bonitas-e-bandidas-mulheres-aumentam-presenca-em-organizacoes-criminosas-16675292>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOTTA, Alda Britto da. Mulheres velhas: elas começam a aparecer... *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.); PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2023, p. 84-104.

MURARO, Rose Marie. Introdução. *In*: KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Trad. Paulos Froés; Rose Marie Muraro; Varlos Byingotn. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2016, p. 16.

NAHOUM-GRAPPE, Véronique. A mulher bela. *In*: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.) **História das mulheres no ocidente**. V. 3. Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 190, p. 121-139.

NERY; Carmen. BRITTO; Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 10 mai. 2024.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: prisioneiros do Brasil, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto / UNESP, 1997, p. 483-509.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, nº 2, p. 305–332, maio 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Revista Educação e Realidade**, v. 38, nº 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A CIDH apresenta seu Relatório sobre mulheres privadas de liberdade nas Américas**. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/135.asp>. Acesso em: 06 jun. 2024.

PIRES, Thula; GILL, Andréa. Racializando o gênero: repensando a interseccionalidade para além da lógica identitária. *In*: SOUZA, Natália Maria Félix de; BARASUOL, Fernanda Barth; ZANELLA, Cristine Koehler. **Feminismo, gênero e relações internacionais**. Organização. Ebook - Belo Horizonte: Fino Traço, 2023, p. 47-74.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de segunda onda: corpo, prazer e trabalho. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.); PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2023, p. 238 -259.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. Ângela Corrêa. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2019.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. 11ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

POTTER, Hillary. Intersectional Criminology: Interrogating Identity and Power in Criminological Research and Theory. **Critical Criminology**, v. 21, p. 305–318, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-013-9203-6>. Acesso em: 1º out. 2024.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 70–84, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25378>. Acesso em: 1º out. 2024.

PRIORE, Mary Del. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto / UNESP, 1997, p. 78-114.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga. **Revista Gênero**. Vol. 22, n. 2, Niterói, 2022, p. 264-291. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47760/31396>. Acesso em: 5 mai. 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Mulheres Reclusas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v.1 n.18, p.113-125, jan/jun.,2005.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Ludmila. Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, V. 41, n. 03, p. 443–464, 2022.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/MFNfGLLsrvXsjrDrFphdk6k/#>. Acesso em: 5 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAMPAIO, Aysla Wisllaine Lopes; SANTOS, Pedro Fernando dos. O Ensino Prisional para Mulheres Privadas da Liberdade: Um Debate da Realidade. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 14, nº 53, p. 247-259, 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2868/4514>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 2006. 180 fls. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/6377>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal (a Nova Parte Geral)**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo Brasileiro: uma história da formação do país**. São Paulo: Todavia, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019, p. 49-80.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo : Cengage Learning, 2020.

SIMÕES, Heloisa Vieira; BARTOLOMEU, Priscilla Conti; SÁ, Priscilla Placha. Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Vol. 4, nº 3, out 2017, p. 145-161. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/274>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – junho 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022-12ciclo.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2021**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – junho 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – junho 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2020.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – junho 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2019.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – junho 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório analítico de informações penais: SISDEPEN – dezembro 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2017.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório de informações penais: RELIPEN - 1º semestre de 2023. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatoriosrelipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Relatório de informações penais: RELIPEN - 2º semestre de 2023. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SOARES; Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava; ROBERTO, Záira Jesus Pereira. Colonialidade do poder e direito penal: reflexão sobre a população carcerária brasileira e a seletividade do poder punitivo. **Argumenta Journal Law**, Vol. 38, 2022. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1981/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA, Matheus, ALVES, Fernando, GODOY, Leonardo Rodrigues de. Três décadas da Constituição da República: direitos sociais, políticas públicas e estado social. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, nº 35, 2021, p. 51-69. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/355/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TAVARES, Kátia Rubinstein. **A vulnerabilidade na justiça criminal**: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas. 2023. 231 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.btdtd.uerj.br:8443/handle/1/19976>. Acesso em: 17 set. 2024.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução de Francisco Morás. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito E Práxis**, v. 11, nº 3, p. 52-75, p. 1783–1814, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/veristaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 17 mai. 2024.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V. 18, p. 375-395, 2010.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça?. 2019. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná-UFPR, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/65858>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. **Las trampas del poder punitivo**: el género del derecho penal. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 19-30.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** - volume 1: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.